

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 34ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS



ATAS

ATA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/5/2011

Presidência do Deputado Paulo Guedes

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 46/2011 (encaminhando o Projeto de Lei nº 1.583/2011), do Governador do Estado - Ofícios, telegrama e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.584 a 1.632/2011 - Projeto de Resolução nº 1.633/2011 - Requerimentos nºs 623 a 637/2011 - Requerimentos dos Deputados Tadeuzinho Leite e Bosco - Comunicações: Comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Questão de ordem - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Rogério Correia, da Deputada Liza Prado e do Deputado André Quintão - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Paulo Guedes) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 46/2011*”

Belo Horizonte, 6 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei em questão objetiva ajustar a legislação que trata do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, desse modo, respaldar a educação profissional realizada pela Corporação e assegurar a continuidade dos trabalhos dos Colégios Tiradentes que são referência nacional entre as Corporações Militares.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.583/2011

Dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 6.260, de 13 de dezembro de 1973, passa a ser regido por esta lei.

Art. 2º - O Sistema de Ensino da Polícia Militar tem a finalidade de proporcionar aos militares a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O Sistema de Ensino de que trata o “caput” inclui, em caráter complementar, os ensinamentos fundamental, médio e profissional ministrados nos Colégios Tiradentes.

§ 2º - Os Colégios Tiradentes são unidades escolares do Sistema de Ensino da Polícia Militar instituídas por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, observadas as normas específicas para reconhecimento de estabelecimentos de ensino do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - As unidades escolares de que trata o § 2º são instituições autônomas entre si.

§ 4º - Os Colégios Tiradentes mantêm regime disciplinar de natureza educativa, consciente e interativa, compatível com o estímulo à vocação para a carreira policial-militar.

§ 5º - Os ensinamentos de que trata o § 1º poderão ser ministrados com a colaboração de outros órgãos públicos e de entidades privadas e destinam-se, prioritariamente, aos dependentes dos militares e dos servidores civis da Polícia Militar.

Art. 3º - O Sistema de Ensino da Polícia Militar baseia-se no respeito à vida e à dignidade da pessoa humana, na garantia de direitos e liberdades fundamentais e em preceitos ético-profissionais, observados os seguintes princípios:

I - integração à educação nacional;

II - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

III - valorização da cultura institucional;

IV - profissionalização, obedecendo a processo gradual, constantemente aperfeiçoado, de formação continuada;

V - garantia do padrão de qualidade;

VI - qualificação profissional de base humanística, filosófica, científica e estratégica, para permitir o acompanhamento da evolução das diversas áreas do conhecimento, o relacionamento com a sociedade e a atualização constante da doutrina policial-militar;

VII - vinculação da educação com o trabalho policial-militar e as práticas sociais;

VIII - valorização da experiência extraescolar;

IX - valorização dos profissionais de educação; e

X - intercâmbio cultural e profissional com outras instituições nacionais e internacionais.

Art. 4º - O Sistema de Ensino da Polícia Militar compreende o planejamento, a coordenação, o controle e a execução da Educação Profissional Militar.

§ 1º - A Educação Profissional Militar é um processo de formação acadêmica e profissionalizante, pautado em valores institucionais e desenvolvido de forma integrada, que abrange as atividades de ensino, treinamento, pesquisa e extensão, no intuito de permitir ao militar o desenvolvimento de competências que o habilitem para o exercício de polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a defesa civil e territorial do Estado.

§ 2º - A Educação Profissional Militar compreende cursos de educação profissional técnica de nível médio, de graduação e pós-graduação.

§ 3º - As atividades de educação profissional militar poderão ser desenvolvidas em parceria com outras instituições de ensino, públicas ou privadas, bem como outras instituições militares e civis.



Art. 5º - A supervisão e a orientação do Sistema de Ensino da Polícia Militar serão exercidas pelas unidades de direção intermediária responsáveis pela Educação Profissional Militar e Educação Básica de que trata o art. 6º da Lei nº 6.624, de 18 de julho de 1975.

Parágrafo único - A supervisão e a orientação de que trata este artigo abrangem a expedição de normas, diretrizes e demais instruções para o cumprimento da legislação vigente que assegurem às unidades escolares a realização dos seus objetivos, observados os dispositivos da Lei nº 6.624, de 1975.

Art. 6º - Os servidores das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, serão regidos por legislação própria do pessoal da Polícia Militar e do respectivo Sistema de Ensino.

Parágrafo único - Até que seja sancionado o Estatuto do Servidor Civil da Polícia Militar, aplica-se:

I - para os servidores das carreiras de que tratam os incisos VII a IX do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952; e

II - para os servidores das carreiras de que tratam os incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

Art. 7º - Fica assegurada aos servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, a concessão de reajustes salariais nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para as carreiras de policiais militares de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, não se lhes aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010.

Art. 8º - O parágrafo único do art. 17 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - (...)”

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo compreende o exercício de magistério junto aos cursos da Educação Profissional Militar e os realizados em parceria com outros órgãos públicos visando à formação, à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes para o exercício de suas funções.”

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 6.260, de 13 de dezembro de 1973.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, agradecendo o voto de congratulações pela criação da Diretoria de Saúde Bucal, formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Luiz Henrique.

Do Sr. Paulo Melo, Presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, agradecendo a manifestação de solidariedade em virtude da tragédia que vitimou crianças da Escola Municipal Tasso da Silveira, formulada por esta Casa em atenção a comunicação da Deputada Liza Prado.

Do Sr. Diego Andrade, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 164/2011, do Deputado Luiz Henrique.

Do Sr. Paulo de Tarso Tamburini Souza, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 393/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 316/2011, do Deputado Hélio Gomes.

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE (3), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Elias Fernandes Neto, Diretor-Geral do DNOCS, informando a edição da portaria por meio da qual a barragem de Congonhas passa a denominar-se Barragem Vice-Presidente José Alencar. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Do Sr. Roberto Smith, Presidente do Banco do Nordeste, prestando informações relativas ao Requerimento nº 315/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.881/2010, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 271/2011, da Deputada Rosângela Reis.

Do Sr. Elmiro Nascimento, Secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 99/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 99/2011.)

Do Sr. Carlos Pimenta, Secretário de Trabalho e Emprego, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa, em atenção a requerimento do Deputado Gustavo Valadares, por sua posse no referido cargo.

Do Sr. Avilmar da Silva Hemetério, Presidente da Câmara Municipal de Caxambu, encaminhando cópia de ofício enviado por essa Casa à Anatel, em atenção a solicitação do Vereador Rubens Alves Maciel, no qual pede providências para que se modifique a tarifação das ligações entre esse Município e Baependi. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Francisco Chavier Faria Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Caldas, solicitando, em atenção a sugestão do Vereador Ricardo Barbosa Batista, aprovada por essa Casa, a intercessão desta Assembleia com vistas à manutenção do plantão policial nessa cidade. (- À Comissão de Segurança Pública.)



Do Sr. Evaldo Ribeiro de Barros, Prefeito Municipal de Itanhandu, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 628/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 628/2011.)

Do Sr. Maurílio Zacarias Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, solicitando, em nome dessa Casa, que esta Assembleia apoie as reivindicações dos servidores da Polícia Civil. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. José Aparecido Coelho dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Pescador, solicitando, em nome dessa Casa, o apoio desta Assembleia a fim de que sejam destinados a esse Município recursos para a construção de centro de tratamento para dependentes de drogas. (- À Comissão de Saúde.)

Da Sra. Andréa Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa, em atenção a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, pela passagem do Dia do Defensor Público.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.911 e 6.913/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 283/2011, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Irene de Melo Pinheiro, Presidente da Fundação Helena Antipoff, pedindo providências para aprovação do Projeto de Lei nº 5.092/2010, do Governador do Estado. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 5.092/2010.)

Do Sr. Rômulo Martins de Freitas, Superintendente Regional da CEF, informando a liberação de recursos financeiros do FGTS à Copasa-MG, referentes às parcelas dos contratos que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Waltair Vasconcelos Sobrinho, Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.049/2010, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da OAB-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 137/2011, do Deputado Duarte Bechir.

Do Sr. Márcio Eli Almeida Leandro, Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social, informando que será representado pela Sra. Carmem Rocha, Subsecretária de Projetos Especiais de Promoção Social, na primeira reunião preparatória do ciclo de debates sobre a superação da pobreza no Estado.

Do Sr. Gilberto José Rezende dos Santos, Subsecretário de Gestão Regional da Secretaria de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. Demétrio de Miranda Ayala, Vereador da Câmara Municipal de Guanhães, pedindo providências para a realização de audiência pública da Comissão de Saúde nesse Município para discutir os problemas relativos à saúde pública local. (- À Comissão de Saúde.)

Da Sra. Fabrícia Fernandes Duarte, Gerente-Geral de Relações Institucionais da Agência Nacional de Saúde Suplementar, prestando informações relativas ao Requerimento nº 381/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Antônio José Gonçalves Henriques, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, comunicando a transferência dos recursos que discrimina, destinados à manutenção dos Serviços de Ação Continuada. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Gustavo de Castro Magalhães, Secretário-Geral do Governador, justificando sua ausência ao debate sobre a construção de trevos de acesso ao santuário da Serra da Piedade e apresentando os servidores do DER-MG designados para representá-lo no evento. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Humberto Adami, Ouvidor da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.294/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Humberto Miranda Cardoso, Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, informando a liberação dos recursos que menciona em favor da Comunidade Santo Antônio. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Leonardo Carreiro Albuquerque, Chefe da Assessoria Administrativa do Ministério dos Transportes, prestando informações relativas a requerimento da Deputada Rosângela Reis encaminhado pelo Ofício nº 108/2011/SGM.

Do Sr. Paulo Roberto Messias Strack, Coordenador-Geral de Finanças da Embratur, dando ciência de convênio celebrado entre a Embratur e o Governo do Estado, para promover os produtos turísticos do Estado no mercado internacional. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Denilson Aparecido Martins, Presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, comunicando que essa entidade decidiu-se por uma greve geral da corporação a partir de 10/5/2011. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Iraci de Assis Cunha, Presidente do Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte, em que pleiteia o máximo empenho desta Casa na promoção de ações que visem à investigação dos atos criminosos cometidos contra empresas e usuários do transporte coletivo de Belo Horizonte, com a consequente prisão, julgamento e condenação dos supostos criminosos. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional da Indústria, encaminhando cópia do estudo “A Substituição Tributária do ICMS no Brasil”, realizado em conjunto com a PricewaterhouseCoopers. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)



TELEGRAMA

Do Sr. Sérgio Cabral, Governador do Estado do Rio de Janeiro, agradecendo manifestação de solidariedade formulada por esta Casa, em atenção a comunicação da Deputada Liza Prado, por ocasião da tragédia ocorrida na Escola Tasso Silveira.

CARTÕES

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa, em atenção a requerimento do Deputado Gustavo Valadares, por seu trabalho na Secretaria de Planejamento.

Da Sra. Cleide Izabel Pedrosa de Melo, Diretora-Geral do Igam, agradecendo o apoio desta Casa nas apresentações sobre a cobrança pelo uso da água na Bacia do Rio Doce. (À Cipe Rio Doce.)

Do Cel. PM Luis Carlos Dias Martins, Chefe do Gabinete Militar do Governador, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa, em atenção a requerimento do Deputado Gustavo Valadares, por sua posse no referido cargo.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.584/2011

Institui o Programa de Saúde Oftalmológica, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, de prevenção e de recuperação da saúde oftalmológica de aluno matriculado na rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - São atribuições do Programa de Saúde Oftalmológica instituído por esta lei:

I - garantir informações sobre saúde oftalmológica para estudantes, educadores, pais e responsáveis pelas crianças, principalmente no que se refere à prevenção de problemas visuais;

II - promover, nas escolas estaduais, avaliação oftalmológica de aluno e diagnóstico médico que identifiquem as doenças oculares;

III - garantir, após avaliação oftalmológica, encaminhamentos e providências necessárias em caso de indicação de procedimento ambulatorial ou cirúrgico.

Art. 2º - O Programa de Saúde Oftalmológica de que trata esta lei atenderá aluno da rede estadual de ensino no mínimo a cada dois anos, sendo garantido pelo Poder Executivo o fornecimento de óculos àquele que apresentar diagnóstico que comprove sua necessidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: Entre os cinco sentidos do ser humano está a visão, que é um dos mais importantes no processo de aprendizagem. Ignora-se, entretanto, que alguma patologia ou distúrbio dessa função pode ser um dos grandes responsáveis pela dificuldade de aprendizagem de muitos alunos mineiros, colaborando muitas vezes para a evasão escolar.

Este projeto de lei visa a adoção de ações que visem à promoção, à prevenção e principalmente ao diagnóstico precoce de doenças relacionadas à visão, tendo em vista a sua recuperação para minimizar eventuais problemas de aprendizagem.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 793/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.585/2011

Dispõe sobre a limitação do índice do empréstimo consignado no Estado em valor igual ou menor ao índice da caderneta de poupança, bem como proíbe a cobrança da taxa de abertura de crédito - TAC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A taxa de juros e encargos contratuais aplicados a empréstimos consignados concedidos a aposentados e pensionistas deverá ser inferior ou igual ao índice da caderneta de poupança.

Art. 2º - Os aposentados e pensionistas que aderirem ao empréstimo consignado estarão isentos do pagamento da taxa de abertura de crédito - TAC.

Art. 3º - É obrigatória a apresentação, por parte do banco ou financeira que conceder o empréstimo consignado, antes mesmo da formalização do contrato, de tabela que demonstre mês a mês o valor das prestações e dos juros cobrados, de maneira clara e objetiva.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto visa limitar a taxa de juros e encargos contratuais aplicados sobre os empréstimos consignados realizados no Estado, a fim de impedir que aposentados e pensionistas sejam submetidos, em razão da falta de clareza dos contratos, a empréstimos de longa duração e a encargos impagáveis.



As taxas de juros praticadas pelos bancos e financeiras nos empréstimos consignados alcançam índices altíssimos, sem sofrer nenhuma limitação, o que vem comprometendo as despesas necessárias dos aposentados e pensionistas, tais como com saúde e alimentação.

Dessa forma, é necessário coibir os abusos praticados pelos bancos e financeiras, com urgentes, concretas e efetivas medidas, motivo pelo qual contamos com a aprovação dos nobres pares à presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.586/2011

Institui nas escolas públicas a Semana de Estudos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Estudos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, nas escolas públicas da rede estadual de Minas Gerais, com o objetivo de conscientizar os alunos sobre a importância do conhecimento dessas legislações como instrumento de garantia dos direitos e deveres do cidadão, com o intuito de construir uma sociedade mais digna e mais justa.

Art. 2º - A Semana de Estudos da Constituição Federal e da Constituição Estadual deverá ocorrer na primeira semana do mês de outubro, em comemoração à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo do presente projeto é conscientizar os alunos sobre a importância de conhecer as legislações, estas instrumentos de garantia dos direitos e deveres do cidadão.

A educação é um direito de todos e deve ser promovida pelo Estado e incentivada pela sociedade.

Dessa forma, contamos com a aprovação dos nobres pares a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.587/2011

Dá a denominação de Coronel Pedro Ferreira dos Santos ao prédio da 8ª Risp - Região Integrada de Segurança Pública -, localizado no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Coronel Pedro Ferreira dos Santos o prédio da 8ª Risp - Região Integrada de Segurança Pública -, localizado no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Bonifácio Mourão

Justificação: Pedro Ferreira dos Santos nasceu em Brazópolis, em 24/12/14. Ingressou na então Força Pública de Minas Gerais em 3/10/30, em plena revolução, e quatro dias após já participava do primeiro combate em defesa de Minas.

Daí até julho de 1974, quando se afastou definitivamente das lides policiais, tornou-se uma verdadeira lenda. Seus feitos o transformaram em um mito na crônica e na história policial mineira, principalmente no Vale do Rio Doce, que muito deve ao famoso Capitão Pedro. Obras literárias com empolgantes narrativas retratam seus feitos, apontando-se como a principal delas "Um Certo Delegado de Capturas", de Klinger Sobreira de Almeida, Editora Contexto e Arte, Salvador, 803 páginas, 2009.

Ao longo de sua carreira, além dos cargos e funções inerentes à Polícia Militar, exerceu em várias cidades mineiras os cargos de Delegado Especial de Polícia, que até o final de 1960 era cometido a oficiais da PMMG, de Delegado Especial de Capturas e, finalmente, o de Delegado Supervisor de Capturas, com ampliação em todo o território estadual. Faleceu em 16/5/2000. É certo que jamais outro profissional de segurança pública acumulou e desempenhou tão bem as missões das duas polícias, a militar e a civil, em nosso Estado.

Será inaugurado brevemente em Governador Valadares a sede da 8ª Risp - Região Integrada de Segurança Pública -, mais uma etapa do governo do Estado para consolidar a integração operacional das forças policiais. A homenagem ao valoroso Coronel Pedro Ferreira como patrono desse edifício será de grande estímulo aos que nele trabalharem, tendo como referência um precursor da polícia mineira.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.588/2011

Proíbe a comercialização da serpentina metalizada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização do produto denominado serpentina metalizada em todo o Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.



Carlos Mosconi

Justificação: No dia 27/2/2011, houve um trágico acidente no Município de Bandeira do Sul, onde morreram 16 jovens eletrocutados e cerca de 27 ficaram gravemente feridos.

Foi durante uma festa de pré-carnaval que três fios de alta tensão se romperam depois de uma explosão. Um deles atingiu o trio elétrico e dois caíram no chão, energizando a área. Segundo a Cemig, tudo indica que o acidente foi provocado por serpentinas metálicas, que são fitas coloridas aluminizadas, disparadas de um lançador. Estas fitas teriam atingido os cabos de alta tensão, causando um curto circuito e provocando a referida explosão. Uma festa que deveria ser motivo de muita alegria e diversão transformou-se em uma grande tragédia. E a serpentina metalizada, que “a priori” parece ser um brinquedo inofensivo, foi a causa de tamanha tristeza.

Diante do exposto, restou claro e comprovado que a comercialização da serpentina metalizada tem que ser proibida, a fim de evitar outros acidentes futuros.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Bruno Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.545/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.589/2011

Institui no calendário oficial de datas e eventos do Estado o Dia do Trabalhador Rodoviário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial de datas e eventos do Estado o Dia do Trabalhador Rodoviário, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: Esta propositura visa ao reconhecimento do trabalho dos rodoviários. São eles os profissionais que transportam mercadorias e pessoas, pelas estradas e ruas, garantindo o desenvolvimento econômico, a integração do Estado, o intercâmbio entre a população e a segurança dos usuários.

Incorporar a data ao calendário oficial do Estado significa homenageá-los e ao mesmo tempo lembrar a rotina dura e a importância dos mais de 300 mil profissionais do setor, tanto trabalhadores que operam diretamente os sistemas como os administrativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.590/2011

Garante a presença de cobradores e agentes de bordo em linhas urbanas, municipais, metropolitanas e intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É exigida a presença de cobradores ou agentes de bordo nos veículos de transporte coletivo de passageiros – ônibus e micro-ônibus – pertencentes a empresa que, mediante concessão ou permissão, exploram linhas urbanas, metropolitanas, municipais e intermunicipais no âmbito do Estado.

Art. 2º - A ausência de cobradores e agentes de bordo nos veículos configurará falta grave, podendo a empresa reincidente ter sua concessão ou sua permissão automaticamente cancelada.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: As funções específicas desenvolvidas pelos cobradores e pelos agentes de bordo no veículos de transporte coletivo evitam sobrecarga de trabalho e tarefas para os condutores. Assim, proporcionam maior concentração dos condutores – evitando acidentes e aumentando a segurança dos passageiros – e proporcionam um melhor atendimento e conforto da população, que passa a ser atendida com mais atenção e a ter ao seu dispor um profissional capacitado para a função.

Ademais, as inovações tecnológicas e as novas formas de organização do trabalho devem estar a serviço do desenvolvimento socioeconômico, garantindo empregos e melhores condições de vida para os profissionais e uma melhor prestação de serviços para a população.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.074/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.591/2011

Declara de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Rio Preto, com sede no Município de Unaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Rio Preto, com sede no Município de Unaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Delvito Alves



Justificação: Este projeto de lei visa declarar de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Rio Preto, entidade civil sem fins lucrativos, de caráter educativo e cultural, de duração por tempo indeterminado, localizada na Rua 15 de Janeiro, nº 12, Centro, no Município de Unaí, fundada em 6/1/2000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.637.986/0001-01.

A Fundação Educativa e Cultural Rio Preto desenvolve hoje importante trabalho de comunicação pública, veiculando programação regular na TV Rio Preto. Sua programação inclui entrevistas jornalísticas de qualidade, abertas a todos os segmentos da sociedade.

Esta Fundação realiza, com dificuldade, esse relevante trabalho para a cidade, contando com a dedicação de profissionais e de lideranças sindicais e comunitárias, e vem conquistando progressivamente mais audiência e qualidade.

Em face dos argumentos ora lançados, que julgamos de suma relevância para nosso Município, é que pedimos apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.592/2011

Cria o Programa Estadual de Coleta de Medicamentos Vencidos ou Estragados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado no Estado o Programa de Coleta de Medicamentos Vencidos ou Estragados.

Parágrafo único - O Programa de Coleta de Medicamentos Vencidos ou Estragados deverá conscientizar a população de que o descarte dos medicamentos vencidos ou estragados deverá ser feito na rede farmacêutica, e não em lixo doméstico ou em lixeiras.

Art. 2º - O Programa de Coleta de Medicamentos Vencidos e Estragados será realizado pelos laboratórios fabricantes e pelos distribuidores de medicamentos, com apoio da rede farmacêutica.

Art. 3º - As farmácias manterão em locais visíveis do grande público recipientes para descarte dos medicamentos vencidos ou estragados.

Art. 4º - As distribuidoras de medicamentos farmacêuticos recolherão o conteúdo dos recipientes que deverão ser encaminhados para as respectivas indústrias farmacêuticas a fim de serem incinerados.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará multas de 1.000 a 10.000 Ufemgs (mil a dez mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), que serão cobrados em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Doutor Viana

Justificação: Inicialmente convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna, no seu art. 24, especificamente no inciso XII, é clara ao afirmar que cabe também aos Estados legislar sobre assuntos relacionados à saúde, conforme disposto abaixo: “Art. 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.”

Está claro que este projeto de lei visa preservar a saúde de todos, pois as substâncias químicas existentes nos medicamentos descartados, sem que sejam tomadas medidas adequadas para o descarte, podem comprometer a saúde de toda a população. Descartados simplesmente no lixo ou jogados em aterros, esses medicamentos podem comprometer a qualidade da água e do solo, com graves prejuízos para os cidadãos. O medicamento vencido ou estragado precisa ser incinerado, em temperaturas superiores a 130°C, para apenas o resíduo dessa incineração ser posteriormente descartado num aterro sanitário. Quanto as embalagens de papel, papelão ou similares e as bulas e embalagens plásticas, estas podem perfeitamente ser aproveitadas num programa de reciclagem de papel e plástico.

Assim, diante do exposto, entendemos ser muito importante um projeto de lei como este, que define as responsabilidades das farmácias, distribuidoras e fabricantes de medicamentos no descarte correto de produtos já vencidos. Assim, contamos uma vez mais com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura para a população do Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.237/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.593/2011

Torna obrigatória disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e da rede privada ficam obrigados a pôr cadeiras adaptadas à disposição dos alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que se enquadram nesta obrigatoriedade são os de ensino fundamental, médio, superior e também os cursos de extensão.

Art. 2º - As cadeiras adaptadas deverão se adequar aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e do Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro.



Art. 3º- A Secretaria de Estado de Educação deverá fiscalizar a aplicação desta lei.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Doutor Viana

Justificação: Segundo a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes - Resolução nº 30/84, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 9/12/75, em seu item 8, “as pessoas deficientes têm direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social.”

O art. 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988, diz que é dever do Estado o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, indo ao encontro da Constituição Federal, estabelece, no seu art. 4º, inciso III, a obrigatoriedade do “atendimento educacional especializado gratuito aos alunos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino”, devendo os sistemas assegurar-lhes “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades” (art. 59, inciso I).

A Resolução CNE/CEB nº 2, de 11/9/2001, que instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, no seu art. 2º, determina que os “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas se organizarem para o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”.

As referidas leis levam à conclusão de que na inclusão dos alunos com necessidades especiais deve ser considerado o atendimento a cada aluno especial de maneira adequada, tornando a inclusão uma política educacional séria e comprometida com a qualidade do processo ensino/aprendizagem.

Este projeto de lei é um esforço para que as instituições escolares no âmbito do Estado possam melhorar o atendimento aos alunos com necessidades especiais, levando em consideração a ergonomia desses alunos que necessitam de atendimento especializado, para que não tenham comprometido seu desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e social.

Nosso objetivo é garantir uma educação de qualidade para todos e oferecer equipamentos e acessórios adaptados ao bem-estar dos alunos com deficiência física, nas atividades escolares, através de cadeiras de rodas e cadeiras escolares adaptadas para cada aluno.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o imprescindível apoio para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.079/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.594/2011

Veda o ingresso, a fabricação e a comercialização de serpentina metalizada na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedado no Estado o ingresso, a fabricação e a comercialização de serpentinas metalizadas e artefatos assemelhados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: A tragédia ocorrida na cidade de Bandeira do Sul causou profunda comoção em toda Minas Gerais e, em respeito à dor de inúmeras famílias desse Município e da região Sul mineira, é urgente que se busque combater a causa primária desse grave acidente, qual seja vedar a fabricação e a comercialização do produto que protagonizou tão lastimável acontecimento.

A serpentina metalizada é um produto largamente utilizado em festas de casamentos, aniversários e formaturas, além de festejos populares com grandes concentrações, como é o caso do Carnaval e de jogos de futebol. Importado em sua maioria da China, o produto não conta, em grande escala, com o selo do Inmetro, o que agrava o risco, pois não há garantias de segurança nem o registro de advertências quanto ao seu uso.

Portanto, para inibir a massificação de um produto que se revelou altamente prejudicial, é que se solicita aos nobres pares aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Bruno Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.545/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.595/2011

Dispõe sobre o atendimento aos consumidores por parte dos fornecedores e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os fornecedores que mantêm contratos de adesão com dez mil ou mais consumidores no Estado ficam obrigados a instalar postos ou agências para atendimento personalizado ao consumidor.

Art. 2º - É vedado ao fornecedor obrigar o consumidor a utilizar exclusivamente meio de atendimento telefônico ou eletrônico, sem possibilitar-lhe o atendimento pessoal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto esta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Elismar Prado



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.596/2011

Altera o art. 1º da Lei nº 6.689, de 14 de novembro de 1975, que dispõe sobre a identificação dos estudantes do Sistema Educacional de Ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 6.689, de 14 de novembro de 1975, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º - Fica criado o Cadastro Estadual dos Estudantes - CEE -, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, que conterà os dados dos alunos regularmente matriculados, devendo as escolas da rede pública e privada promover sua atualização, na forma do regulamento.

§ 2º - As associações e agremiações estudantis deverão ser credenciadas junto ao CEE para acessar as informações nele contidas e efetuar a regular expedição das carteiras de identificação dos estudantes.

§ 3º - Os estabelecimentos de entretenimento e os promotores de eventos culturais, esportivos e de lazer do Estado terão acesso ao CEE para verificação, via internet, da veracidade das carteiras apresentadas, tanto para a venda do ingresso, que conterà a certificação digital, quanto para o acesso do estudante.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Fred Costa

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é a inserção, na Lei nº 6.689, de 14/11/75, do Cadastro Estadual dos Estudantes - CEE -, que funcionará no âmbito da Secretaria Estadual de Educação com o objetivo de coibir as fraudes e clonagens de carteiras estudantis, permitindo aos estudantes maior comodidade e segurança no acesso aos estabelecimentos de entretenimento e aos eventos culturais, esportivos e de lazer do Estado.

A falsificação da carteira de estudante é um problema extremamente grave, pois os estelionatários, além de clonarem as carteiras estudantis, estão falsificando declarações escolares, boletos bancários relativos a mensalidades, carimbos escolares e assinatura de Diretores de escolas. Diante de tais fatos, os estudantes têm sido prejudicados, pois sofrem constrangimentos em alguns estabelecimentos que exigem a apresentação de diversos documentos, diante da falta de credibilidade da carteira estudantil.

Portanto, a proposta deste projeto de lei é fazer com que as escolas da rede pública e privada alimentem o cadastro com os dados relativos aos estudantes e, juntamente com as associações e agremiações estudantis credenciadas, acessem tal cadastro antes da emissão das carteiras estudantis, sem a exigência de documentos, que já constarão no CEE em formato digital. Os estabelecimentos conveniados também terão acesso ao CEE via internet, para fins de verificação, uma vez que o comprovante de meia entrada conterà a certificação digital para comprovação da veracidade da carteira de estudante. Além disso, o atendente dos estabelecimentos poderá conferir os dados básicos do estudante que apresentou a carteira, visualizando facilmente os documentos constantes do cadastro, tendo em vista a existência de internet nos guichês, em virtude da larga utilização de cartões de crédito pelos clientes.

Considerando a matéria de relevância, contamos com o apoio de nossos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.597/2011

Dá denominação de Antonio Cacique ao trecho da Rodovia - LMG - 650 que liga o Município de Medina ao Município de Comercinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Antonio Cacique o trecho da Rodovia LMG - 650 que liga o Município de Medina ao Município de Comercinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: Nascido em Felisburgo e criado na região do Vale do Jequitinhonha, Antonio Cacique foi comerciante de gado e fazendeiro nos Municípios de Medina, Itaobim, Jequitinhonha e Montes Claros.

Líder político da região, primeiro Prefeito de Medina eleito pelo voto popular, no período de 1950 a 1954, foi também presidente do PSD, correligionário e amigo de Benedito Valadares, Bias Fortes, Juscelino Kubitschek, Tancredo Neves, entre outras grandes expressões da política mineira. Responsável pela construção de mais de 20 escolas públicas no Vale do Jequitinhonha, participou das negociações políticas que resultaram na implantação da BR-116 - Rio-Bahia, entre outras tantas atividades que contribuíram para o desenvolvimento de nossa região. Como empresário, Antonio Cacique implantou a maior plantação de café do Estado, gerando centenas de empregos e fortalecendo a economia da região. Faleceu em Medina em 29/7/82.

Admirado por todos os que com ele conviveram, Antonio Cacique tem seu nome definitivamente ligado à história da região por sua corajosa e socialmente relevante. É de grande importância deixar seu nome escrito na história e na memória daqueles que o têm como exemplo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.598/2011**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacinto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jacinto imóvel com área de 7.356,44m² (sete mil trezentos e cinquenta e seis vírgula e quarenta e quatro metros quadrados) nesse Município, registrado sob nº 145, fls. 130, Livro 3-C em 7 de julho de 1976, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacinto.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à instalação de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Jacinto de imóvel de propriedade do Estado situado nesse Município. Visando atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel, a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município, para instalação de escola municipal.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.599/2011

Proíbe a fabricação, a comercialização, a importação e a utilização da serpentina metálica ou outros produtos similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos a fabricação, o comércio, a importação e a utilização da serpentina metálica ou produtos similares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Gustavo Perrella

Justificação: Um artefato usado em comemorações, mas ainda desconhecido pela Cemig, transformou o pré-carnaval de Bandeira do Sul em uma tragédia. As serpentinas metálicas atingiram o cabeamento da rede e provocaram o acidente.

O objetivo precípuo deste projeto é coibir o uso deste material como forma de evitar novos acidentes em festas carnavalescas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Bruno Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.545/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.600/2011

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência nas competições esportivas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público estadual promoverá a prevenção e repressão da violência nas competições esportivas nos termos da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e suas alterações, e do que dispõe esta lei.

Parágrafo único – Para consecução dos objetivos previstos no “caput”, esta lei dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais de Defesa do Torcedor e estabelece medidas de assistência e proteção aos torcedores nos casos de violência nas competições esportivas e trata da identificação do público frequentador nos estádios e registro das torcidas organizadas.

CAPÍTULO I**DOS JUIZADOS DO TORCEDOR**

Art. 2º - Autoriza a criação do Juizado Especial de Defesa do Torcedor do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - O Juizado Especial de Defesa do Torcedor funcionará, de modo permanente, como anexo aos Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca da Capital; e, em caráter itinerante, em todo o Estado de Minas Gerais, nos locais destinados à realização de eventos esportivos, como anexo aos Juizados Especiais Cível e Criminal da respectiva comarca.

Art. 4º - Na forma de unidade judiciária itinerante, o Juizado Especial de Defesa do Torcedor funcionará em instalações cedidas pela entidade de prática esportiva detentora do mando de jogo, ou pela entidade responsável pela organização da competição; ou, na falta de tais acomodações, em unidade móvel do Poder Judiciário, devidamente aparelhada, posicionada em local próximo ao da realização do evento.

Art. 5º - O Juizado Especial de Defesa do Torcedor será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais relativos a infrações de menor potencial ofensivo e aos crimes previstos nos arts. 41-C, 41-D, 41-E e 41-G da Lei Federal nº 10.671, de 2003, acrescentados pela Lei Federal nº 12.299, de 27 de julho de 2010, bem como as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, decorrentes da aplicação do Estatuto do Torcedor.

Parágrafo único - Funcionando em regime de plantão judiciário, ao Juizado Especial de Defesa do Torcedor caberá, também, a apreciação de pedidos de natureza cautelar ou antecipatória em matéria cível, criminal e de defesa da criança, do adolescente e do idoso, desde que compreendidos no âmbito de sua competência e jurisdição.



Art. 6º - As unidades judiciárias itinerantes do Juizado Especial de Defesa do Torcedor serão compostas por, no mínimo, um Juiz, um servidor do Poder Judiciário, um representante do Ministério Público, um Defensor Público ou advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil e um Delegado de Polícia.

Parágrafo único - O Juizado Especial de Defesa do Torcedor contará, também, com equipe multidisciplinar de atendimento à vítima, ao agressor e ao torcedor, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º - Os magistrados responsáveis pela sede permanente do Juizado Especial de Defesa do Torcedor e pelas unidades itinerantes que funcionarão nos locais de realização dos eventos esportivos serão designados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 8º - O Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com entidades públicas, a fim de dar suporte funcional e material ao Juizado Especial de Defesa do Torcedor.

Art. 9º - Na forma do art. 41 da Lei Federal nº 10.671, de 2003, fica estabelecido que o poder público promoverá a defesa do torcedor através do órgão de defesa do consumidor estadual.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DO TORCEDOR

Art. 10 - A identificação do público frequentador e o monitoramento por imagens a que se referem os arts. 18 e 25 da Lei Federal nº 10.671, de 2003, são obrigatórios para estádios de futebol localizados no Estado de Minas Gerais com capacidade superior a dez mil pessoas, conforme as disposições desta lei.

Parágrafo único - A implantação do sistema de identificação e monitoramento será de responsabilidade do clube, entidade ou órgão que administra o estádio.

Art. 11 - A identificação do público frequentador será realizada por meio de cadastro preenchido na ocasião da compra ou disponibilização do bilhete de acesso ao estádio, mediante apresentação de documento oficial de identidade e captura da imagem fotográfica da pessoa.

Parágrafo único - O cadastro e o registro fotográfico serão preservados e mantidos sob sigilo, permanecendo à disposição da autoridade de segurança pública por sessenta dias.

Art. 12 - O monitoramento a que se refere o art. 10 deverá abranger:

I - o campo de jogo e seu entorno;

II - a área reservada ao público, pagante ou não;

III - as áreas em que se localizam as catracas de controle de acesso do público;

IV - os acessos para a entrada e a saída:

a) do estádio;

b) dos vestiários;

c) das cabines reservadas à imprensa;

d) dos demais recintos localizados nas dependências do estádio;

V - as áreas externas consideradas de interesse pela autoridade de segurança pública.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se entorno do campo de jogo os espaços existentes entre este e os limites impostos à circulação do público, como pistas de atletismo, bancos de reservas, áreas gramadas e ajardinadas.

§ 2º - As imagens deverão ser gravadas e ficar por sessenta dias à disposição da autoridade de segurança pública, que, requisitando-as, especificará as cópias a serem produzidas.

§ 3º - As imagens geradas pelas emissoras de televisão poderão ser consideradas, a critério da autoridade de segurança pública, sucedâneo de monitoramento para áreas referidas nos incisos I e II, desde que:

I - a cessão de imagens não represente ônus financeiro para o poder público;

II - seja possível o acompanhamento do evento em tempo real pela autoridade de segurança pública.

§ 4º - O monitoramento previsto nesta lei deverá possibilitar a captura individual de imagens das pessoas presentes no estádio por ocasião de sua entrada.

§ 5º - A Secretaria de Estado de Defesa Social poderá fixar os padrões técnicos a serem observados na captura a que se refere o parágrafo anterior de forma a compatibilizá-los com seus sistemas próprios de identificação pessoal.

§ 6º - O monitoramento previsto no inciso V deste artigo somente será exigido nos casos em que as câmeras possam ser fixadas à edificação do estádio.

Art. 13 - O público será informado da existência do monitoramento por imagens, inclusive da captura individual a que se refere o § 4º do art. 3º, pelos seguintes meios:

I - quadros informativos localizados em todos os pontos de venda, físicos ou virtuais;

II - ingressos emitidos ou seus sucedâneos;

III - quadros informativos em todos os portões de entrada do estádio;

IV - avisos sonoros emitidos pelo menos uma vez antes do início de cada etapa da partida.

Parágrafo único - Os avisos sonoros previstos no inciso IV deverão ser audíveis em todas as áreas reservadas ao público.

Art. 14 - Nenhuma partida de futebol será realizada em razão:

I - da inexistência ou do não funcionamento da central técnica de informações a que se refere o art. 18 da Lei Federal nº 10.671, de 2003;

II - da inexistência ou do não funcionamento do monitoramento a que se refere o art. 25 da Lei Federal nº 10.671, de 2003;

III - do monitoramento insuficiente segundo os critérios de abrangência previstos no art. 2º desta lei.

Art. 15 - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do total arrecadado com a partida onde for apurada a infração.



Art. 16 - Esta lei não se aplica a:

I - estádios com capacidade inferior a dez mil lugares, salvo quando se tratar de partidas envolvendo a presença de torcidas organizadas ou em razão de legislação federal superveniente redutora da referida capacidade;

II - outras atividades, como eventos religiosos, artísticos, políticos, salvo manifestação contrária da autoridade de segurança pública.

CAPÍTULO III

DAS TORCIDAS ORGANIZADAS

Art. 17 - O poder público deverá criar ou indicar um órgão próprio para registro das torcidas organizadas.

§ 1º - Para o registro, as torcidas organizadas deverão criar um cadastro de todos os torcedores e associados na forma prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 10.671, de 2003.

§ 2º - O registro dos estatutos e do quadro de associados das torcidas organizadas será divulgado na internet em sítio próprio do órgão registrador.

Art. 18 - Na ocorrência de atos violentos nos eventos esportivos ou fora deles, sendo constatada sua participação, ficará a torcida organizada proibida de participar do evento esportivo subsequente.

Art. 19 - O torcedor, agindo isoladamente ou em conjunto, que promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou depredar as instalações esportivas, sejam elas do poder público ou privadas, além das sanções previstas na Lei Federal nº 10.671, de 2003, e suas alterações e no Código Penal, poderá ser suspenso da participação em eventos subsequentes de mesma natureza e ao pagamento de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição de lei tem por objetivo prevenir e reprimir os fenômenos de violência nas competições esportivas, regulamentar o sistema de controle, monitoramento e identificação nos eventos esportivos e disciplinar as torcidas organizadas.

Trata-se de matéria que não oferece óbices à iniciativa parlamentar, e está motivada por constantes episódios de violência e vandalismo, envolvendo torcedores em atividades esportivas. Este projeto busca evitar tais ocorrências, com medidas rígidas e específicas de segurança e, ainda, possibilitar a identificação de eventuais infratores.

Com o Juizado Especial de Defesa do Torcedor objetiva-se facilitar e aproximar os meios de defesa e auxílio público imediato em episódios decorrentes dos eventos. Essa infraestrutura gerará maior segurança nos estádios e aumento na frequência das famílias e crianças em um ambiente de lazer e diversão.

De certo que, conjuntamente, beneficiará o Estado de Minas Gerais quando da realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, evento único pela sua magnitude e oportunidade, em que todas as atenções estarão voltadas para o País, especialmente em razão do televisoramento de alcance global que atinge bilhões de telespectadores.

Diante do exposto, considerando tratar-se de matéria relevante, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 320/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.601/2011

Dispõe sobre a gratuidade de taxas de estacionamento em hospitais e demais centros de saúde para efeitos de embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos hospitais e centros de saúde, públicos ou privados, situados no Estado, fica dispensada a cobrança de taxas referentes ao uso de estacionamento para efeitos de embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o “caput” se aplica apenas ao embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência, devidamente comprovados.

Art. 2º - A permanência do veículo nos estacionamentos citados no art. 1º será gratuita por até, no máximo, sessenta minutos.

Parágrafo único - Caso o paciente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade disposta no “caput” deste artigo, passa a vigorar a tabela de preços do estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos dispostos no art. 1º, ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta lei, através da colocação de cartazes em locais visíveis, em suas dependências.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

João Vítor Xavier

Justificação: Este projeto de lei se reveste de suma relevância para o interesse público que visa sanear uma grande injustiça perpetrada contra os pacientes de hospitais e outros centros de saúde. Não raro podemos verificar que pacientes necessitando de atendimento de urgência são constrangidos a pagar taxas de estacionamento para poder chegar à entrada desses estabelecimentos. A título de exemplo, citamos o Hospital Madre Tereza em Belo Horizonte, que tem uma guarita de estacionamento muito antes da entrada do hospital, que, além de distante, é em um íngreme aclive. Já foi noticiado que gestantes prestes a dar à luz foram desembarcadas nas guaritas de estacionamento, tendo de caminhar até a entrada de maternidade para poder receber o socorro.

Dessa forma, este projeto visa garantir a gratuidade de taxas de estacionamento para os pacientes, pelo tempo razoável para que possam embarcar, desembarcar, se acomodar e receber o devido socorro em casos de emergência.



Adiantando discussões, não se pretende inviabilizar a atividade privada ou restringir o direito de propriedade, já que a cobrança será permitida a partir da segunda hora de estacionamento, conforme tabelas de preços e valores em vigor. Ademais, a referida gratuidade só será aplicada nos casos especificados. Noutra giro, o projeto de lei em análise tem o fulcro primordial de cumprir o dever do Estado de garantir o acesso à saúde, como dispõe o art. 196 da Constituição da República, bem como nos arts. 186 e 187 da Constituição Estadual, além de coibir o aumento do custo acessório na prestação de serviços de saúde.

Contamos, pois, com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei, que visa à efetiva paz e segurança em todos os ambientes públicos do território mineiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.602/2011

Cria a obrigatoriedade de se numerarem os assentos nas salas de cinema e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários das salas de cinema no Estado obrigados a numerar suas cadeiras, informando ao consumidor, no momento da compra do ingresso, o assento que irá ocupar.

Parágrafo único - O número do assento adquirido deverá estar registrado no cupom de ingresso.

Art. 2º - Os referidos estabelecimentos terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta lei, para se adequarem às disposições desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

João Vítor Xavier

Justificação: Este projeto visa dar solução aos frequentes questionamentos feitos por consumidores de serviços de cinema. Aqueles usuários diligentes que compram com antecedência seus ingressos não têm garantia de que terão bons lugares no estabelecimento. Aliás, as longas, demoradas e desconfortáveis filas para entrar na seção em estabelecimentos cinematográficos retiram o prazer dessa atividade, que é primordialmente um entretenimento. Ou seja além da fila de compra, deve-se enfrentar também a fila de entrada. Ademais, o consumidor tem o direito de saber o que ele está adquirindo: seu assento no cinema, se vai poder, ou não, se sentar com seus acompanhantes, enfim, se vale a pena comprar aquele determinado ingresso.

Este projeto, portanto, busca fazer com os cinemas o que já acontece com teatros e casas de shows. Contamos, pois, com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei, que com certeza busca a melhoria dos serviços de cinema aos consumidores mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.603/2011

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, em módulos individuais, em espaços públicos cedidos, no Estado, a terceiros para realização de eventos de qualquer natureza.

§ 1º - Deverá constar no alvará ou autorização para realização do evento aviso relativo à obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido neste artigo.

§ 2º - A quantidade de módulos adaptados deverá ser proporcional à estimativa de público, observados os critérios estabelecidos de acordo com o tipo de espetáculo artístico ou evento, obedecendo a uma quantidade mínima de 10% (dez por cento) do total.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa a ser cobrada pelo poder público, através do órgão da administração direta ou indireta local.

Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto é contribuir para a garantia dos direitos dos portadores de necessidades especiais e promover maior inclusão social.

A inexistência de banheiros químicos adaptados em eventos causa às pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeiras de rodas enorme transtorno e desconforto. Desta forma, nada mais correto que garantir a instalação desses banheiros.

A proposta tem como objetivo garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, para que possam transitar em quaisquer lugares e usufruir do lazer sem enfrentar dificuldade alguma. Eventos que mobilizam grande público, por mais organizados que sejam, não oferecem atendimento adequado a essas pessoas, principalmente quanto à estrutura sanitária, e não é difícil imaginar as dificuldades e constrangimentos enfrentados por elas ao frequentarem eventos.

O Estado de Minas Gerais é reconhecidamente um grande polo de cultura e entretenimento, e há nele um grande fluxo de turistas. Diversos são os "shows", espetáculos e eventos afins diariamente promovidos.



O Decreto-Lei nº 5.296, de 2/12/2004, também conhecido como Lei de Acessibilidade, regulamenta o atendimento às necessidades específicas das pessoas com deficiência no que concerne a projetos de natureza arquitetônica ou urbanística e transportes, a fim de garantir a acessibilidade para essas pessoas, de modo a que possam ir e vir sem barreiras e empecilhos e de forma digna e respeitosa.

Pelas razões citadas acima, tenho certeza que esta Casa Legislativa, defensora das causas humanitárias, aprovará esta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.085/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.604/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames clínicos para a prática de educação física nas escolas estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A frequência e a participação dos alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino nas aulas da disciplina de educação física, desportiva e recreativa serão precedidas da realização de exames médicos clínicos no início de cada ano letivo.

Art. 2º - Os exames de que trata o artigo 1º desta lei serão realizados por médicos da rede pública de saúde.

§ 1º - Se verificada anormalidade orgânica, o médico que realizar os exames prescreverá o regime de atividades apropriadas ao aluno examinado.

§ 2º - Constatada a existência de anormalidade que demanda tratamento ou acompanhamento especializado, o médico responsável pelo exame encaminhará o aluno para uma unidade básica ou hospitalar da rede pública de saúde.

Art. 3º - Para garantir o número de profissionais médicos necessários ao efetivo cumprimento do disposto nesta lei, o Estado poderá firmar convênios, acordos e outros ajustes correlatos com os outros entes federados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes em cada exercício financeiro.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - (Lei Federal nº 9.394, de 1996) dispõe para a educação básica:

“Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica”.

Não há dúvida quanto à importância da Educação Física na formação de crianças e adolescentes. Há muito existe o consenso de que o esporte e as atividades físicas, no âmbito escolar, enquanto práticas pedagógicas, contribuem de forma significativa para um desenvolvimento integral dos educandos, ajuda-os no desenvolvimento de suas habilidades psicomotoras, em seu equilíbrio emocional, além de contribuir na formação de seu caráter, despertar o espírito de iniciativa e de responsabilidade, ademais de favorecer sua socialização.

No contexto escolar, sabe-se também que a prática do desporto e a realização de outras atividades físicas de caráter contínuo e sistemático levam os educandos a atuar e participar de experiências individuais e coletivas que lhes dão oportunidade de se conhecerem melhor, se expressarem fisicamente e se superarem em relação a algumas limitações. Portanto, é tarefa da Educação Física escolar garantir que todos os alunos desenvolvam suas potencialidades, em busca do exercício pleno da cidadania e da melhoria da qualidade de vida.

Contudo, algumas mazelas da moderna sociedade de consumo, tais como, a adoção de hábitos alimentares baseados no que convencionamos chamar de “fast food”; o aproveitamento de cada centímetro quadrado das áreas urbanas pela construção civil, destruindo os espaços outrora utilizados para atividades físicas e de lazer; o acesso às diferentes formas de ocupação e diversão ofertadas pela rede mundial de computadores e pelos jogos eletrônicos, tudo isso vem formando uma nova geração de indivíduos, por um lado, mais e mais ensimesmada, por outro, com seu desenvolvimento físico e motor comprometido pela diminuição, quando não ausência de atividades físicas indispensáveis ao respectivo desenvolvimento motor. Crianças e adolescentes, com graves problemas de bio-psicomotricidade, com obesidade mórbida ou problemas cardiovasculares, já não são nenhuma novidade.

Outrossim, não se pode olvidar que os diferentes governos vem empreendendo um esforço para integrar aos sistemas regulares de ensino os educandos portadores de necessidades especiais.

O perfil biopsicomotor adquirido por crianças e adolescentes em razão das situações típicas da presente realidade socioeconômica, assim como o esforço de incluir, nos sistemas regulares de ensino, os alunos com necessidades especiais, impõe à disciplina de Educação Física uma série de novas demandas, inclusive de práticas físicas e desportivas diferenciadas, quando não especiais, para uns e outros.

Nesse contexto, nas escolas da rede pública, torna-se inquestionável a necessidade de submeter os educandos à realização de exames médicos periódicos e prévios à realização de qualquer atividade física e ou desportiva como modo de identificar a capacidade, a limitação e o tipo de procedimento que se deve dispensar a cada um.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Délio Malheiros. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 838/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.605/2011**

Obriga as universidades públicas e privadas do Estado a difundir em seus câmpus alerta sobre o trote.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As universidades mantidas pelo Estado e as universidades particulares sediadas no Estado deverão fixar nos seus câmpus, nos corredores de acesso às suas diversas salas, bem como nas entradas e saídas, para que sejam visíveis a todos os que circularem nessas instalações, cartazes em folha de formato A-2, contendo os seguintes dizeres: Veterano! Trote é crime! Constrangimento ilegal - Art. 146 do Código Penal - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Calouro! Sentindo-se constrangido, ligue 190!”

§ 1º - O tamanho das letras deverá ser proporcional ao tamanho da folha de modo que seja de fácil leitura a todos os que transitarem pelos câmpus.

§ 2º - Essa divulgação deverá ser priorizada nos primeiros noventa dias do ano letivo de cada entidade de ensino superior.

Art. 2º - Também deverão ser distribuídos, nos primeiros trinta dias do respectivo ano letivo, aos alunos, funcionários e aos que transitarem pelos câmpus, panfletos com os mesmo dizeres descritos no “caput” do art. 1º desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento do previsto nos arts. 1º e 2º desta lei implicará em multa diária de 100 Ufemgs (cem unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) à entidade de ensino superior.

Art. 4º - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pela Secretaria de Educação do Estado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a fiscalização prevista no artigo anterior e, se entender necessário, o tamanho, formato e distribuição das letras no cartaz, de modo a atender o determinado no § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Submete-se à elevada apreciação dessa Casa de Leis este projeto de lei que pretende obrigar as universidades mantidas pelo Estado e as universidades particulares sediadas no território do Estado a fixar nos corredores, entradas e saídas de seus câmpus cartazes com dizeres que alertem aos veteranos e aos calouros que o trote é crime de constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Código Penal Brasileiro, além de indicarem aos que se sentirem ofendidos que liguem para o telefone de emergência 190 e acionem a Polícia Militar para as providências necessárias.

É sabido que todo o início de ano letivo nas universidades brasileiras são aplicados os denominados trotes pelos alunos veteranos nos alunos calouros. Essa situação é tida como corriqueira e encarada como uma brincadeira de adolescente, somente chamando a atenção quando algum calouro é vitimado gravemente. E, passado esse momento crítico e decorrido o tempo do ano letivo, os trotes caem no esquecimento e somente se falará neles no ano seguinte.

É comum ver-se ao redor das universidades ou mesmo no interior de seu câmpus jovens sendo submetidos a humilhações, como terem que fazer coisas que normalmente não fariam de livre e espontânea vontade, tais como imitações, danças desconcertantes, solicitar dinheiro a motoristas em semáforos, etc., tudo para alimentar um desejo escabroso de pessoas que necessitam extravasar suas frustrações naqueles que elas acreditam estar por baixo, ser inferiores.

Ainda que esses jovens tenham concordado em se submeter ao trote, como invariavelmente os veteranos alegam, é simples avaliar: como pode um calouro ou alguns poucos calouros que são pegos por bandos de veteranos resistir a tamanho assédio? Assim, somente resta “concordar” com tal constrangimento.

Desse modo, como já há lei penal para resolver tal situação, roga-se a esta Casa de Leis que aprove a presente medida como forma de prevenir situações constrangedoras e desnecessárias no âmbito de nossas universidades.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Maria Tereza Lara. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.454/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.606/2011

Proíbe a comercialização, a distribuição, o uso e o porte dos produtos intitulados serpentina metalizada, confetes metalizados, “sky paper”, “twister”, canhões e minicanhões de serpentina, canhões e minicanhões de “glitter”, entre outros, e similares metalizados em todo o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica expressamente proibida a comercialização, o uso e o porte dos produtos intitulados serpentina metalizada, confetes metalizados, “sky paper”, “twister”, canhões e minicanhões de serpentina, canhões e minicanhões de “glitter”, entre outros, e similares metalizados em todo o Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo determinará ações fiscalizadoras e legais competentes para cumprimento da vigilância e fiscalização aos estabelecimentos que comercializarem o produto a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 3º - O infrator desta lei sofrerá as penalidades em conformidade com o que estabelece as normas de defesa do consumidor e do SNDC e as legislações específicas.

Parágrafo único - As sanções previstas nesta lei ficam sujeitas ao descrito nos arts. 56, 57 e 58 e parágrafos do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 (Código de Defesa e Proteção ao Consumidor).

Art. 4º - A execução e o cumprimento desta lei não implicará nenhum aumento de despesas aos cofres do Estado, devendo os órgãos competentes realizar a fiscalização com os meios e materiais disponíveis.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Liza Prado

Justificação: Apresentamos esta proposição em caráter de urgência, com a finalidade de, cumprindo o disposto nesta lei, preservar a incolumidade dos cidadãos do Estado e do País, pois com certeza a abrangência desta propositura ultrapassará as fronteiras de nosso Estado, levando aos órgãos legisladores dos Estados da Federação a implementar medidas que venham impedir a ocorrência de novos acidentes, como o acontecido na nossa pacata Bandeira do Sul. A proposta visa proibir a comercialização, a distribuição, o uso e o porte dos produtos intitulados serpentina metalizada, confetes metalizados, “sky paper”, “twist”, canhões e minicanhões de serpentina, canhões e minicanhões de “glitter”, entre outros, e similares em todo o Estado. São direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, informação adequada e clara dos diferentes produtos e serviços que utilize, preservando assim a comunidade mineira e nacional de possíveis futuros acidentes. O CDC proíbe a comercialização de produtos e serviços que ponham em risco a saúde e a segurança do consumidor e tipifica como conduta criminosa o ato ou omissão dos fornecedores que coloquem no mercado produtos ou serviços potencialmente danosos à saúde e à segurança e deixam de fazer o “recall” correspondente.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Bruno Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.545/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.607/2011

Altera os incisos I e II da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que estipulam as alíquotas do IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

I - 2,5% (dois e meio por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 2,5% (dois e meio por cento) para caminhonete de carga, picape e furgão;”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo a redução da alíquota do IPVA para o máximo de 2,5% para os veículos automotores classificados como categoria particular, conforme o art. 96 do CTB. Com a redução, verificar-se-á a diminuição da evasão da frota de veículos automotores para outros Estados nos quais a alíquota é menor. Ademais, o Estado de Minas, que sempre esteve à frente das questões de interesse nacional, deve colocar-se como vanguardista no cenário nacional, uma vez que os esforços para acabar com a guerra fiscal, ou ainda diminuí-la consideravelmente, têm sido a tônica da Casa Legislativa Federal, em razão do clamor da sociedade civil.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - surgiu no cenário brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 27, de 28/11/85, que acrescentou o inciso III ao art. 23 da Emenda nº 1/69, atribuindo aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituí-lo. Remonta à Taxa Rodoviária Única - TRU. Em essência não era taxa, pois gravava a propriedade dos veículos em razão de seu valor e de sua procedência.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o IPVA no art. 155, inciso III e § 6º, II, mantendo-o na competência dos Estados e Distrito Federal. O inciso III do art. 158 determina que 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios destinar-se-ão aos Municípios. E, dessa forma, cada Estado da Federação possui competência para legislar sobre esse tributo. Cada Estado edita a legislação própria sobre o IPVA. As alíquotas variam e apresentam, às vezes, feição extrafiscal. Grandes frotistas são atraídos por aliantes fiscais a emplacar carros em outros Estados. Repudia-se, no particular, a malsinada guerra fiscal, inclusive os expedientes manejados por certos Municípios para forçar o emplacamento dos veículos em seu território. Um bom exemplo é do Estado do Paraná que, já em meados da década de 90, aparecia como o quinto colocado em população, mas tinha a terceira maior frota de veículos do Brasil. Isso se deu porque uma tributação menor, entre outras facilidades burocráticas, levavam a essa migração de contribuintes para as localidades de tributação menor. Apesar de sua participação percentual não ser elevada, o IPVA virou motivo de disputa tributária. Nesse período, notou-se uma intensificação nas fiscalizações, por parte das autoridades de trânsito do Estado de São Paulo, dos veículos com placas do Paraná, mais especificamente da capital Curitiba. A fiscalização pretendia evitar um possível falseamento de informações cadastrais objetivando o registro e licenciamento “mediante falsa declaração de residência ou domicílio para gozar de benefício tributário”.

O IPVA tem função fiscal. Isto é, seu principal objetivo é a arrecadação de recursos financeiros para Estados e Municípios. Seu fato gerador é a propriedade do veículo automotor de qualquer espécie, podendo ser aeronaves, embarcações e veículos terrestres. Apesar de sua função essencialmente fiscal, o IPVA nunca teve papel significativo no montante de recursos arrecadados pelos Estados. O ICMS e as transferências voluntárias da União são as principais fontes de recursos dessas unidades da Federação.

Contudo, o crescimento significativo da frota de veículos no Brasil impulsionou a arrecadação nominal do IPVA. Em 2006, esse tributo foi responsável por uma arrecadação superior a R\$12,4 bilhões, o que representa 4,06% de toda a arrecadação tributária e não tributária dos Estados brasileiros. Em termos quantitativos, o Brasil, em 2002, passou de uma frota superior a 34,2 milhões de veículos para, em 2006, 45,3 milhões. Ou seja, um crescimento acima de 32,3% em 4 anos. Essa evolução repercutiu positivamente na economia, em especial, na arrecadação do IPVA. De janeiro a dezembro de 2010, os mais de 64 milhões de proprietários de veículos em todo o País pagaram R\$21,7 bilhões de IPVA. Na arrecadação do IPVA por habitante, o maior valor, de R\$238,01, é em São Paulo; seguido pelo Distrito Federal, R\$223,66; Santa Catarina, com R\$146,46; e Paraná, com R\$137,78.



Estes dados são revelados em um estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT -, que apresenta, proporcionalmente, a arrecadação do IPVA em relação à população brasileira e à frota de veículos existente no Brasil. Tem como base de dados o “site” do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. A frota de veículos foi obtida junto ao Departamento Nacional de Trânsito - Denatran -, e a população atualizada por meio do “site” do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Quanto às grandes regiões do País, o Sudeste, em 2006, disparou em arrecadação (R\$8 bilhões), seguido do Sul (R\$2 bilhões), Nordeste (R\$1 bilhão), Centro-Oeste (R\$0,8 bilhão) e Norte (R\$0,3 bilhão).

É importante que não nos esqueçamos das lições que a redução do IPI nos ensinou. Durante os meses de 2009 em que o estímulo do IPI vigorou, as vendas de automóveis e veículos comerciais leves alcançaram um patamar histórico. De janeiro a setembro, mais de 2,2 milhões de unidades foram comercializadas - uma alta de 5,49% em comparação ao mesmo período do ano anterior.

Em outubro de 2009, as montadoras instaladas no País produziram 316 mil veículos, mostrando uma alta de 15,7% na comparação com setembro. Os dados tornam tangíveis os benefícios que a redução do tributo trouxe para o País. E, certamente, com a decisão desta Casa quanto à redução da alíquota do IPVA, ganharão todos os contribuintes e, por consequência, a indústria e o comércio, por fim todo o mercado. Vale a máxima: menos impostos, mais negócios, mais emprego e renda.

Além de caro, o IPVA não tem qualquer incentivo. Em Minas verifica-se o menor desconto para o pagamento à vista, ao lado de São Paulo. A multa diária é de 0,3% até o 30º dia de atraso. Depois do 31º dia a penalidade sobe para 20% do valor do imposto devido. Enquanto a maioria das alíquotas é de 2,5% ou 3%, o Estado recolhe 4% do valor de mercado do veículo automotor. A taxa é a mesma de São Paulo e do Rio de Janeiro, com uma diferença gritante, pois os cariocas que pagam à vista têm desconto de 10%, enquanto nós, mineiros, temos um bônus de apenas 3%.

No Pará, por exemplo, onde a alíquota é de 2,5%, o desconto é de 5% para todos que quitam em um único pagamento, mas se o motorista não tiver multas há dois anos, sobe para 15%. Também há uma lei assim no Rio Grande do Sul, com benefícios de até 23,8% para os bons motoristas.

Se nos detivermos no estudo do crescimento da carga tributária no país, chegaremos à triste conclusão de que nós suportamos a maior carga tributária do mundo e não uma das maiores, como geralmente é propagado. E isso se dá porque os benefícios e contrapartida do Estado brasileiro não se comparam aos de países como Holanda, Bélgica ou Suíça. Nesses países o imposto nominal representa um alto índice percentual sobre os salários. Contudo, a saúde, a educação, o transporte, a moradia e outros direitos são respeitados e se colocam como os melhores do mundo.

Em 2011, a redução do IPVA é 48% menor do que a de 2010, quando o imposto caiu em média 13,5%. Segundo o subsecretário da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, Pedro Meneguetti, a queda acompanha a desvalorização de mercado dos veículos que, segundo a tabela Fipe, foi de 7,2%. Em 2010, o imposto caiu mais porque a desvalorização foi maior, uma vez que o IPI barateou carros novos e usados. Apesar da redução de 7% no IPVA, o Estado deve recolher 15% a mais em relação à arrecadação de 2010, período em que foram recolhidos R\$2 bilhões. A arrecadação está estimada em R\$2,3 bilhões, porque houve um aumento de 500 mil veículos na frota que paga o IPVA, segundo dados da Receita Estadual da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais. Desse valor arrecadado, 20% vão para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb -; 40% para os Municípios e 40% para o orçamento geral do governo do Estado, podendo ser aplicado em investimentos nas estradas, por exemplo.

Acredito que a redução da alíquota em Minas Gerais ajudará na diminuição dessa velada guerra fiscal. É fácil entender: o IPVA de 2011 ficará 7% mais barato, mas o mineiro vai continuar pagando o imposto sobre veículos automotores mais caro do País. Isso porque a alíquota de 4% foi aprovada por esta Casa Legislativa no ano de 1998.

Lembro que não coaduno com procedimentos ilícitos, de que natureza forem, e que as medidas legais e legítimas precisam ser tomadas para coibir atos de uma pretensa elisão fiscal.

Por ser o IPVA uma das fontes tributárias dos Estados e Distrito Federal; por ter entre os anos de 2001 a 2006 esse imposto aumentado a arrecadação em 94%, graças ao crescimento significativo da frota brasileira, que foi de 2,3% entre 2002 e 2006; por representar um montante injetado de mais de R\$12,4 bilhões nos cofres públicos; pelos motivos relevantes para a sociedade mineira e pelos fatos expostos é que esse projeto tem sua relevância, ensejando, inclusive, a diminuição considerável da guerra fiscal entre Estados. Por isso, também solicito a adesão dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.608/2011

Institui o Circuito das Frutas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Circuito das Frutas, com o objetivo de desenvolver, estruturar, organizar, divulgar e estimular o turismo rural e a produção frutícola.

Parágrafo único - O Circuito das Frutas abrangerá os Municípios de Capitão Éneas, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Janaúria, Matias Cardoso, Montes Claros, Nova Porteirinha, Pirapora e Verdelândia.

Art. 2º - A implementação do Circuito das Frutas observará os preceitos da atividade ambientalmente sustentável, como:

I - capacitação de recursos humanos;

II - conscientização da população quanto à preservação ecológica;

III - tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos antrópicos;

IV - recuperação das áreas degradadas em virtude de contínua visitação;

V - priorização de formação profissionalizante para a região em virtude de atividades decorrentes do circuito de que trata esta lei.



Art. 3º - O Poder Executivo promoverá o desenvolvimento de programas e projetos específicos que estimulem a implementação do Circuito das Frutas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: O Circuito das Frutas é uma política de desenvolvimento regional econômico que tem por finalidade divulgar e estruturar o turismo em espaço rural no âmbito da fruticultura nos Municípios norte-mineiros de Capitão Éneas, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Janaúria, Matias Cardoso, Montes Claros, Nova Porteirinha, Pirapora e Verdelândia.

A fruticultura do Norte de Minas tem sua origem nos investimentos públicos em perímetros irrigados, com a implantação dos projetos Gorutuba (Nova Porteirinha), Jaíba, Lagoa Grande (Janaúba) e Pirapora. A vocação frutícola da região iniciou-se na década de 1980 com os primeiros plantios de banana na região de Janaúba e de uva em Pirapora.

Somam-se às áreas públicas irrigadas outras áreas privadas na região, a grande maioria voltada para a fruticultura, que transformaram a região num dos mais importantes polos frutícolas de Minas Gerais e do País. O predomínio é da cultura da banana, que ocupa cerca de 60% da área cultivada com frutas.

Verifica-se que a produção agrícola da região baseia-se na fruticultura e, segundo a Associação Central dos Fruticultores do Norte de Minas - Abanorte -, as cidades indicadas fazem parte da maior e mais importante área produtora da região e uma das mais produtivas de Minas Gerais. A região já é a maior produtora de banana do Estado. A exploração da fruticultura permite a integração com o turismo em espaço rural, através do agroturismo.

Segundo pesquisadores e especialistas do setor, agroturismo é a definição para “atividades internas à propriedade, que geram ocupações complementares às atividades agrícolas, as quais continuam a fazer parte do cotidiano da propriedade, em menor ou maior intensidade, devem ser entendidas como parte de um processo de agregação de serviços aos produtos agrícolas e bens não-materiais existentes nas propriedades rurais, a partir do tempo livre das famílias agrícolas, com eventuais contratações de mão de obra externa”.

Ressalto ainda que a diversidade de atrativos turísticos do Norte de Minas é constatada na imensa oferta de recursos naturais, no clima agradável, com sua elevada taxa anual de insolação, e na existência de investimentos estruturais, congregando desde gastronomia até a receptividade marcante e fraternal da gente norte-mineira. Destaco também que os eventos de maior porte no Circuito das Frutas, a exemplo das exposições agropecuárias, que têm grande enfoque na fruticultura, reúnem anualmente cerca de 1 milhão de pessoas, para integração dos produtores e comercialização das frutas e de seus derivados, aquecendo o agronegócio.

Assim, entendemos ser importante a criação e a promoção do Circuito das Frutas nos referidos Municípios, considerando os expressivos números na produção de frutas. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.371/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.609/2011

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares como bulimia, anorexia e obesidade mórbida e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares com a finalidade de prevenir e combater as patologias decorrentes do excesso ou da insuficiência alimentar.

Parágrafo único - São objeto desta lei as patologias mais frequentes associadas aos distúrbios alimentares, como a obesidade mórbida, a bulimia e a anorexia nervosa.

Art. 2º - A Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares tem como diretrizes:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças associadas aos distúrbios alimentares;

II - a proposição de medidas que possibilitem romper com o padrão cultural de beleza dominante nos meios de comunicação, nas empresas de “marketing” e nas agências de modelos;

III - o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para divulgação das medidas preventivas.

Art. 3º - A política estadual orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - dotar a rede de saúde e demais serviços públicos para acompanhar a população de risco;

II - contribuir para a configuração de uma nova cultura estética, baseada na multiplicidade de biotipos e diferenças étnicas;

III - estimular a população a realizar exames especializados para detecção de distúrbios alimentares;

IV - promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população sobre os riscos dos distúrbios alimentares;

V - qualificar e capacitar profissionais na área da saúde para orientar a população suscetível aos distúrbios alimentares;

VI - estimular os meios de comunicação e as empresas de “marketing” a adotarem diferentes padrões estéticos, valorizando as diferentes etnias e as miscigenações que compõem a nossa rica diversidade cultural e racial.

Art. 4º - Os demais órgãos públicos poderão dotar-se dos princípios, objetivos, ações e serviços decorrentes desta política pública.

Parágrafo único - As ações de orientação e conscientização poderão ser realizadas por meio de palestras, oficinas, caminhadas, atividades esportivas, entrevistas na comunidade e parcerias com organizações não governamentais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Luiz Henrique



Justificação: Cada vez mais a adoção de uma alimentação correta e balanceada tornou-se fundamental para a promoção e a manutenção da saúde. Há muito os especialistas alertam que este é um dos componentes primordiais para a preservação da qualidade de vida. Neste sentido, o conceito de “segurança alimentar” passou a ser priorizado pela Organização Mundial da Saúde - OMS - e pela FAO, órgão da ONU voltado para esta questão.

Assim, a insuficiência alimentar, decorrente da pobreza, vem sendo progressivamente reduzida pelos diversos programas implantados pelo poder público. Foi possível minimizar drasticamente a desnutrição infantil e, conseqüentemente, a mortalidade infantil em todo o território nacional, nos últimos anos.

Entretanto, preocupa as autoridades públicas o aumento da incidência de distúrbios alimentares decorrentes, em especial de fatores culturais e estéticos. É assustador a alta na incidência de jovens que padecem de anorexia e bulimia. Os padrões estéticos adotados pelas empresas de “marketing”, novelas televisivas e agências de modelos valorizam as jovens extremamente magras, o que provoca prejuízos na autoestima de milhares de jovens que não se enquadram nos parâmetros impostos por esta cultura.

A busca pelo emagrecimento a qualquer custo, agravada por um conjunto de fatores psicológicos, fisiológicos e sociais, pode desencadear as complexas síndromes que caracterizam os transtornos da conduta alimentar. Tanto a anorexia quanto a bulimia causam forte desequilíbrio entre as necessidades do corpo e a ingestão de nutrientes essenciais. O ideal de magreza imposto pela mídia e pela sociedade gera tanta preocupação em se perder peso que as pessoas acabam comendo de maneira errada.

Dados divulgados durante o Congresso Brasileiro de Nutrologia revelaram que a anorexia tem o maior índice de mortalidade entre os transtornos psicológicos, geralmente levando à morte por ataque cardíaco, devido à falta de potássio ou sódio.

Acreditamos, assim, que romper com esta perversa lógica e estabelecer novos padrões culturais alimentares faz-se necessário para uma vida mais saudável em nosso Estado. Desta forma, apresentamos este projeto e contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 684/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.610/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames clínicos, anamnese e PAR-Q para a prática da educação física nas escolas, no Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas obrigadas no Estado, a realizarem exames clínicos, anamnese e PAR-Q nos alunos para a prática da educação física, antes do início das atividades escolares.

Parágrafo único - O início do ano letivo será precedido da realização de exames médicos clínicos, anamnese e PAR-Q para verificar a capacidade dos alunos de realizar esforço físico nas aulas de educação física, desportiva e recreativa.

Art. 2º - Os procedimentos de que trata o art. 1º desta lei poderão ser realizados por médicos da rede pública de saúde.

§ 1º - Se verificada anormalidade orgânica, o médico que realizar os procedimentos prescreverá o regime de atividades apropriado ao aluno examinado.

§ 2º - Constatada a existência de anormalidade que demande tratamento ou acompanhamento especializado, o médico responsável pelo exame encaminhará o aluno para uma unidade básica ou hospitalar, da rede pública ou privada de saúde, para o tratamento adequado.

Art. 3º - Para garantir o número de profissionais médicos necessários ao efetivo cumprimento do disposto nesta lei, o Estado poderá firmar convênios, acordos e outros ajustes com entes federados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394, de 1996) dispõe, para a educação básica:

“Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

(...)-

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica”.

Não há dúvida quanto à importância da educação física na formação de crianças e adolescentes. Há muito há consenso de que o esporte e as atividades físicas, no âmbito escolar, enquanto práticas pedagógicas, contribuem de forma significativa para o desenvolvimento integral dos educandos e ajuda-os no desenvolvimento de suas habilidades psicomotoras e em seu equilíbrio emocional, além de contribuir na formação de seu caráter, despertar o espírito de iniciativa e de responsabilidade e favorecer sua socialização.

No contexto escolar, sabe-se, também, que a prática do desporto e a realização de outras atividades físicas de caráter contínuo e sistemático levam os educandos a participar de experiências individuais e coletivas que lhes dão oportunidade de se conhecerem melhor, se expressarem fisicamente e se superarem em relação a algumas limitações. Portanto, é tarefa da educação física escolar garantir que todos os alunos desenvolvam suas potencialidades, em busca do exercício pleno da cidadania e da melhoria da qualidade de vida.

Contudo, algumas mazelas da moderna sociedade de consumo, como a adoção de hábitos alimentares baseados no que convencionamos chamar de “fast-food”; o aproveitamento de cada centímetro quadrado das áreas urbanas pela construção civil, destruindo os espaços outrora utilizados para atividades físicas e de lazer e o acesso às diferentes formas de ocupação e diversão



ofertadas pela rede mundial de computadores e pelos jogos eletrônicos, vêm formando uma nova geração de indivíduos, por um lado, mais e mais ensimesmada; por outro, com seu desenvolvimento físico e motor comprometido pela diminuição, quando não ausência, de atividades físicas indispensáveis ao desenvolvimento biomotor. Crianças e adolescentes com graves problemas de biopsicomotricidade, com obesidade mórbida ou problemas cardiovasculares já não são nenhuma novidade. Outrossim, não se pode olvidar que os diferentes governos vêm empreendendo um esforço para integrar aos sistemas regulares de ensino os educandos portadores de necessidades especiais.

O perfil biopsicomotor adquirido por crianças e adolescentes em razão das situações típicas da realidade socioeconômica, assim como o esforço de incluir nos sistemas regulares de ensino os alunos com necessidades especiais, impõe à educação física uma série de novas demandas, inclusive a de práticas físicas e desportivas diferenciadas, quando não especiais, para uns e outros.

Nesse contexto, nas escolas, torna-se inquestionável a necessidade de submeter os educandos a exames médicos, anamnese e PAR-Q periódicos e prévios à realização de qualquer atividade física ou desportiva, como modo de identificar suas capacidades e limitações e o tipo de procedimento que se deve dispensar a cada um.

Esperamos, assim, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Délio Malheiros. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 838/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.611/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Reintegração da Criança e do Adolescente - Arca -, com sede no Município de Betim. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Reintegração da Criança e do Adolescente - Arca -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Maria Tereza Lara

Justificação: A Associação de Reintegração da Criança e do Adolescente, com sede no Município de Betim, desenvolve atividades com crianças e adolescentes em situação de risco social, bem como com suas respectivas famílias. Entre os projetos que executa, estão aula de música, dança, artesanato e informática. Reconhecê-la como de utilidade pública estadual será uma ação deste Parlamento em reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela entidade, motivo pelo qual contamos com o voto dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.612/2011

Declara de utilidade pública a ONG Juventude Viração, com sede no Município de Barão de Cocais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ONG Juventude Viração, com sede no Município de Barão de Cocais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Mauri Torres

Justificação: A ONG Juventude Viração, sediada no Município de Barão de Cocais, entidade civil, sem fins lucrativos, desenvolve importante trabalho de promoção de projetos e ações educativas, sociais, culturais, desportivas e ambientais, com a finalidade de valorizar a concepção do jovem como fonte de iniciativa, liberdade e compromisso.

Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Sua diretoria é composta por pessoas de idoneidade moral e ílibada conduta social, não recebendo nenhuma remuneração pela atuação na entidade. A totalidade das rendas apuradas é destinada à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Considerando-se a importância e a relevância dos serviços prestados pela referida entidade, espero contar com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.613/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Piracicaba - Amepi -, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Piracicaba - Amepi -, com sede no Município de João Monlevade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Mauri Torres



Justificação: A Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Piracicaba - Amepi -, com sede no Município de João Monlevade, é uma instituição civil, sem fins lucrativos. Tem como finalidade ampliar e fortalecer a capacidade administrativa, social, econômica e política dos Municípios associados, além de estimular o uso dos recursos naturais, matérias-primas e outras potencialidades disponíveis.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e tem duração indeterminada. Sua diretoria é composta por pessoas de idoneidade moral e ilibada conduta social, que não recebem nenhuma remuneração pela atuação.

Considerando-se os excelentes trabalhos desenvolvidos pela entidade, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.614/2011

Declara de utilidade pública a Associação Cuidar Bem - ACB -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cuidar Bem - ACB -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Neider Moreira

Justificação: A Associação Cuidar Bem - ABC - atende todos os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998. Fundada em 26/1/2009, no Município de Contagem, a entidade tem por objetivos estatutários promover a assistência jurídica e social a carentes e necessitados; promover a ajuda obras sociais, beneficentes e a famílias carentes; promover pesquisas, estudos e incentivo à cultura em geral; promover o incentivo e o desenvolvimento de projetos que visem o bem-estar social de crianças, adolescentes e idosos carentes, entre outros.

Em face do exposto, apresento este projeto para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.615/2011

Dispõe que o Estado destinará 44,4% de seu percentual recebido a título de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica para os Municípios com áreas alagadas por hidrelétricas, ficando este valor vinculado à aplicação em projetos ambientais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo destinará 44,4% (quarenta e quatro vírgula quatro por cento) de 45% (quarenta e cinco por cento), estabelecidos pelas Leis Federais nºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990, que recebe a título de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para os Municípios com áreas alagadas por hidrelétricas que preencherem a seguinte condição:

§ 1º - O Município beneficiado deverá aplicar integralmente o recurso recebido em projetos de cunho ambiental.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Pompílio Canavez

Justificação: Este nosso projeto objetiva oferecer uma maior compensação financeira àqueles Municípios que tiverem áreas alagadas pela construção de hidrelétricas, ficando este recebimento indexado à execução de projetos ambientais.

Nossa proposta dispõe que o Poder Executivo deverá repassar 44,4% de seu percentual para os Municípios, sendo este valor deduzido dos 45% repassados ao Estado, conforme estabelecido pelas Leis Federais nºs 8.990, de 1989 e 8.001, de 1990.

Ressaltamos que os Municípios só receberão estes recursos se eles forem aplicados em projetos ambientais.

Nosso projeto se justifica por serem os Municípios os maiores afetados pelo alagamento de área de seu território e por ser ali também onde vivem as populações diretamente afetadas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.616/2011

Dispõe sobre a obrigação de ter nos eventos de qualquer natureza banheiros químicos adaptados para os cadeirantes e os portadores de necessidades especiais que tenham mobilidade reduzida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos adaptados ao uso de pessoas portadoras de necessidades especiais, tenham elas mobilidade reduzida ou utilizem cadeira de rodas, no âmbito do Estado de Minas Gerais, em módulos individuais, nos espaços públicos cedidos a terceiros para realização de show em geral, exposições agropecuárias, partidas amadoras ou eventos de qualquer espécie ou natureza.



§ 1º - Deverá constar no alvará ou autorização para realização do evento aviso prévio quanto à obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido neste artigo.

§ 2º - A quantidade de módulos adaptados deverá ser proporcional à estimativa de público presente, observados os critérios estabelecidos em conformidade ao tipo de espetáculo artístico ou evento, obedecendo a uma quantidade mínima de 10% (dez por cento) do total de banheiros químicos comuns.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa a ser cobrada pelo poder público, através da administração direta ou indireta local.

Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de sessenta dias.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Rômulo Viegas

Justificação: A inexistência de banheiros químicos adaptados, nos eventos realizados neste digno Estado, causa às pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeiras de rodas, enorme transtorno e desconforto. Muitas vezes o portador de necessidades especiais evita frequentar esses eventos porque não possui condições de usar os banheiros químicos comuns. O que, em pleno século XXI, é insustentável! Desta forma, nada mais correto e coerente que se faça a instalação de banheiros químicos adaptados para uso das pessoas com mobilidade reduzida ou dos cadeirantes, pois eles possuem os mesmos direitos que uma pessoa não portadora de necessidades especiais.

A proposta tem como objetivo garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades físicas, para que possam transitar em quaisquer lugares e usufruir do lazer reduzindo ao máximo suas dificuldades. Além do mais, deve-se contribuir com a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos portadores de necessidades especiais e promover, efetivamente, sua inclusão social.

Eventos que mobilizam grande público ou por mais organizados que sejam não oferecem atendimento necessário a esse grupo de pessoas que pertence um grupo maior, denominado minorias.

O Estado de Minas Gerais é reconhecidamente um grande polo de cultura e entretenimento com um grande fluxo de turistas. Diversos são os shows, espetáculos e eventos afins que são promovidos diariamente. É mister que se observe a frequência de cadeirantes nesses ambientes. Com certeza chegaremos à conclusão de que é escasso o número de portadores de necessidades especiais em eventos desse porte. Na hipótese de haver banheiros químicos adaptados, estaríamos permitindo que esse grupo de pessoas usufruíssem do seu direito constitucional à cultura e ao lazer.

Os portadores de necessidades especiais, ainda hoje, encontram-se marginalizados, pois possuem extrema dificuldade em locomover-se no dia a dia, em entrar em alguns órgãos públicos devido a falta de rampas e, principalmente, abrem mão do lazer, tendo em vista a precária estrutura sanitária dos eventos. Quando tentam usufruir do seu direito ao lazer é possível, sem muito custo, imaginar as dificuldades e constrangimentos enfrentados por estas pessoas ao frequentarem eventos no nosso Estado.

O Decreto-Lei nº 5.296, de 2/12/2004, também conhecido como Lei de Acessibilidade, regulamenta o atendimento às necessidades específicas das pessoas portadoras de deficiência no que concerne a projetos de natureza arquitetônica ou urbanística, transportes, enfim, visa a promover a acessibilidade dessas pessoas e garantir o ir e vir sem barreiras, empecilhos e de forma digna e respeitosa.

Desta forma, seguindo essa linha de raciocínio, nada mais correto que a instalação e disponibilização de banheiros químicos adaptados, na medida em que a pessoa com mobilidade reduzida e o cadeirante possuem plenos direitos na posição de cidadãos. Faz-se necessário esse tipo de ação afirmativa para os portadores de necessidades especiais. Sendo assim, pelas razões citadas acima, peço apoio a esta augusta Casa Legislativa, defensora dos direitos do cidadão, para que este projeto de lei seja aprovado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.085/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.617/2011

Altera a Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

III - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação “lato sensu” em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, oferecido por entidade credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação;

IV - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido por entidade credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Esta proposição tem por objetivo não somente aperfeiçoar, mas, sobretudo, corrigir o que parece ser uma arbitrariedade da legislação vigente sobre o ensino religioso na rede pública estadual.

Os incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 15.434, de 5/1/2005, preceitua “que o exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual de ensino fica reservado a profissional que atenda a um dos seguintes requisitos: conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação lato sensu em



ensino religioso ou ciências da religião; ou acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso oferecido até a data de publicação desta lei”.

Assim, o disposto nos incisos III e IV da Lei nº 15.434, de 2005, deve ser corrigido, sob pena de prejudicar enormemente aqueles educadores que atualmente estão em formação e têm dispendido tempo e dinheiro para conseguir se formar em cursos de pós-graduação desenvolvidos por diversas instituições de ensino regular e reconhecidos pelo Ministério da Educação e pela Secretaria de Estado de Educação.

Considerando essas alegações, espero contar com a colaboração dos nobres colegas desta Casa Legislativa para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.618/2011

Autoriza o Poder Executivo a criar clínicas públicas para internação e tratamento de dependentes químicos e dá outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar clínicas públicas para a internação e o tratamento de dependentes químicos.

§ 1º - As clínicas públicas a que se refere o “caput” deste artigo realizarão trabalho de prevenção e orientação, além de internação, quando necessário.

§ 2º - A internação e o tratamento de pacientes adolescentes e de pacientes adultos dependentes químicos nas clínicas públicas de que trata o “caput” desta lei serão realizados em unidades de saúde distintas.

Art. 2º - O número de instalações das clínicas públicas de que trata esta lei será proporcional ao contingente populacional dos Municípios conveniados envolvidos, conforme determinado em regulamento.

Art. 3º - Para cumprir o disposto nesta lei o Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, governamentais ou não governamentais.

Art. 4º - Nos convênios que forem firmados, incumbirá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Saúde, prover os recursos financeiros e meios materiais necessários à criação, aparelhamento e custeio das clínicas públicas de que trata esta lei, sob a forma da destinação de um parcela do quantitativo “per capita” necessário ao tratamento dos pacientes, que será completado por recursos proporcionados pelos Municípios, conforme determinado em regulamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Este projeto visa a implementação de diretrizes que incentivem a criação de clínicas públicas específicas para a internação, tratamento e a consequente, adoção de técnicas capazes de promover melhorias nos índices de reabilitação e reinserção social de pessoas dependentes de substâncias químicas, em todos os Municípios, e organizar as ações do Estado nessa área, alavancando a eficácia de seus serviços, incorporação de tecnologias e a sua integração com o setor privado.

Apesar das autoridades governamentais terem acordado para a explosão do consumo de drogas, em especial do “crack”, e discutido formas de combatê-lo, é preciso tratar a dependência como síndrome crônica recorrente.

“No Brasil, porém, ainda são poucos os leitos destinados aos pacientes dependentes químicos. Das dez maiores capitais, São Paulo, Porto Alegre e Rio de Janeiro são as que têm locais públicos para internação de viciados em drogas”, destaca o Jornal Folha de S.Paulo, no caderno Cotidiano 2, em 19/2/2011. Acontece que hoje a internação de jovens é feita em hospitais psiquiátricos, que não são lugares mais adequados para este tipo de tratamento.

Fundamentado no método da Clínica Chestnut, localizada em Illinois, nos Estados Unidos, o Hospital Samaritano inaugurou em junho de 2008 o “Projeto Jovem Samaritano” em parceria com a Prefeitura de Cotia e o Governo de São Paulo (Estado onde tramitam proposições semelhantes aos Projetos de Lei nºs 494/2009 e 462/2010, de autoria dos Deputados Ed Thomaz e Vinícius Camarinha, respectivamente), que representa a primeira clínica pública para tratamento de jovens com dependência de álcool e drogas. A internação é voluntária e dura três meses, a recuperação é feita sem uso de remédios muito fortes e com total apoio de equipe multidisciplinar durante e após a internação. Assim, nos EUA, a recuperação supera os 70%. Em Cotia-SP -, 45% dos 223 jovens atendidos na clínica conseguiram se livrar das drogas (a maioria, “crack”) em dois anos.

Ocupadas pelo alcance social das ações governamentais, devemos lutar pela implantação de política pública que vise a realização de atividades voltadas à criação de um modelo de atenção integral no trato de adolescentes e jovens adultos com dependência química, oferecendo assistência médica e psicológica especializada, promoção e recuperação da autoestima e a reintegração ao convívio social de forma produtiva

Este novo modelo sugere que o encaminhamento desses jovens deve ser realizado por meio das Secretarias de Saúde e Educação dos Municípios, além dos Conselhos Tutelares, não se admitindo nessas clínicas adolescentes pacientes não incorporados ao sistema prisional. No período de internação, cada jovem é avaliado individualmente. Se tiver transtornos psiquiátricos (como depressão e impulsividade), recebe remédios e outros tipos de terapia (comportamental, por exemplo), pois mais da metade dos jovens dependentes têm comprovadamente problemas associados que precisam ser tratados junto com a dependência. O foco deve ser resgatar a autoestima e a motivação, além do acompanhamento psiquiátrico e clínico. Os jovens devem receber, também, orientações



de psicólogos, de nutricionistas e de educadores, ocasião em que devem ser ministradas atividades laborativas, esportivas, culturais e educacionais supletivas, por exemplo.

Saliento que esta matéria trata de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo a “saúde um direito de todos e dever do Estado”, que deve ser garantida através de medidas como a preconizada neste projeto. Lembro, ainda, que a matéria aqui tratada é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência corrente, em obediência aos ditames do inciso XI, do art. 61, do inciso III, do art. 63, e do “caput” do art. 65, da Constituição Estadual, e inciso II, do art. 46, e inciso I, do art. 186, do Regimento Interno.

Esta proposição não tem o interesse em esgotar o assunto, mas o Poder Executivo poderá regulamentar esta matéria de forma coerente e ágil com a excelência técnica peculiar desta gestão do Governador Antonio Anastasia, que tem à frente da Secretaria de Saúde o brilhante trabalho desenvolvido pelo Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, assegurando mecanismos de apoio do Estado, como manifestação eficaz de sua política para o assunto que se constitui atualmente numa das maiores preocupações de pais, mães ou responsáveis por inúmeros cidadãos, cada vez mais jovens, que caem no submundo das drogas.

Certa de contar com a colaboração dos nobres colegas desta Casa Legislativa, solicito a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos Deputados Neilando Pimenta e Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 315/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.619/2011

Inclui profissional de psicologia e de serviço social no Programa Saúde em Casa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Programa Saúde em Casa incluirá profissional de psicologia e de serviço social nas equipes multiprofissionais de atendimento à saúde.

Art. 2º - A forma de inserção e de participação dos profissionais de que trata o “caput” do art. 1º será especificada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Lançado pelo governo do Estado em abril de 2005, com o objetivo de ampliar e fortalecer o Programa Saúde da Família - PSF -, o Saúde em Casa é estruturado a partir de equipes multiprofissionais que atuam em Unidades Básicas de Saúde - UBSs -, responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias.

Por meio desse Programa, o governo estadual destina R\$61.000.000,00 por ano aos 824 Municípios onde atuam as equipes do PSF, priorizando a redução do número de internações hospitalares, a redução da mortalidade materna e infantil e a cobertura vacinal de 95% da população infantil. Dados da Secretaria de Estado de Saúde indicam que, em novembro de 2010, Minas Gerais contabilizou 3.982 equipes do PSF, com 25.475 agentes comunitários.

Agora, o Poder Executivo, numa etapa complementar do Programa, poderia incluir nas suas equipes profissionais das áreas de psicologia e de serviço social, como forma de realizar de maneira mais técnica e articulada os levantamentos e diagnósticos das necessidades psicológicas e da realidade social das famílias carentes acompanhadas pelo PSF, em cumprimento das metas para a promoção da saúde preventiva.

Na certeza de contar com a colaboração dos parlamentares desta Casa Legislativa, solicito a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.620/2011

Dispõe sobre a realização de parcerias público-privadas para a instalação de câmeras de vídeo em torno das escolas públicas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A instalação, manutenção e administração de câmeras de vídeo para fins de segurança pública nas ruas em torno das escolas públicas estaduais serão desenvolvidas diretamente pelo Poder Executivo ou serão transferidas a terceiros, por meio de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 2º - No projeto de lei que encaminhar o Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015, o Poder Executivo incluirá entre os objetos para a realização de parcerias público-privadas as atividades de instalação, manutenção e administração de câmeras de vídeo nas ruas em torno das escolas públicas estaduais.

Art. 3º - Fica acrescido ao “caput” do art. 5º da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, o inciso VII:

“Art. 5º - (...)

VII - a instalação, a manutenção e a administração de câmeras de vídeo para fins de segurança nas ruas em torno das escolas públicas estaduais, nos termos da Lei nº 15.435, de 11 de janeiro de 2005.”

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.



Rosângela Reis

Justificação: A Lei nº 15.435, de 11/1/2005, disciplinou a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança pública no Estado. Em Belo Horizonte, a Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL - implantou o Projeto Olho Vivo, em parceria com o governo de Minas e a Prefeitura, o qual consiste na presença ocular da Polícia Militar em pontos estratégicos dos locais de grande incidência criminal em várias regiões da Capital, por meio do monitoramento por câmeras de vídeo.

O objetivo de diminuir o índice de ocorrência de delitos nas proximidades dos centros comerciais, em que o crescimento acelerado de furtos e assaltos aumentava a sensação de impunidade na população e provocava quedas nas vendas e fechamento dos estabelecimentos, foi alcançado, pois, na opinião de 68,5% dos lojistas e 64,8% dos consumidores entrevistados pela CDL, a criminalidade diminuiu após a instalação das câmeras de monitoramento. O Projeto Olho Vivo reduziu a violência e deixou essas regiões de Belo Horizonte mais seguras e agradáveis para transitar, sendo aprovado pela sociedade.

Até então, buscaram-se apenas soluções de fundo econômico. Agora, devemos aumentar o alcance social dessa excelente medida em prol de melhorias na área de segurança pública. Temos notícias de que as imediações de várias escolas públicas, principalmente aquelas localizadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, têm sido palco de ações delituosas de toda ordem, tais como aliciamento para o uso e tráfico de drogas e brigas entre alunos, por exemplo.

Assim, a instalação e a manutenção de câmeras de vídeo também nas proximidades das escolas públicas dos Municípios, principalmente daqueles de grande densidade populacional, através de parcerias público-privadas, conforme disposto na Lei nº 14.868, de 16/12/2003, certamente contribuirá para alcançarmos a redução dos índices de criminalidade e para promover a segurança dos nossos estudantes.

As parcerias público-privadas são um dos instrumentos mais eficientes de gestão compartilhada, considerando os benefícios para ambas as partes, em especial para o Poder Executivo, por não ter condições financeiras ou administrativas de gerir com a eficácia e a rapidez de respostas exigidas pelo mercado, atendendo a todas as necessidades da população.

Na certeza de contar com a colaboração dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa, solicito o apoio para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.621/2011

Altera a Lei nº 17.506, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre a medição individualizada do consumo de água nas edificações prediais verticais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 7º da Lei nº 17.506, de 29 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - As edificações prediais a serem construídas após cinco anos contados a partir da data da publicação desta lei deverão prever, na planta hidráulica, a instalação de hidrômetro para a aferição do consumo global de água do condomínio e de um hidrômetro por unidade autônoma, para a aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta lei, as portarias expedidas pelo Inmetro sobre a matéria e demais disposições legais e técnicas aplicáveis”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade corrigir distorções em relação ao efetivo consumo e ao valor pago pela água, conferindo assim aos consumidores maior controle, economia e, sobretudo, a utilização adequada e responsável do recurso esgotável e essencial à vida, que é a água.

Primeiramente, cabe destacar o permissivo constitucional para que esta Casa se pronuncie sobre a matéria, pois a Constituição Federal prevê, em seus arts. 23 e 24, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, proteger o meio ambiente e promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, a defesa do solo, dos recursos naturais e do meio ambiente e o controle da poluição.

No mérito, a justiça na cobrança pelo uso da água é o fator maior que impulsiona a implementação da medição individual em edifícios de apartamentos. Como as unidades habitacionais não têm o mesmo número de habitantes, fica claro que o rateio da conta total de água pelo número de apartamentos não se constitui na maneira mais justa e equilibrada para o consumidor.

Além disso, tal modelo - ultrapassado - incentiva a ação de pessoas despreocupadas com os recursos hídricos, que utilizam este insumo tendo em mente que seu desperdício será rateado por todos.

O sistema tradicionalmente utilizado para a medição de água nos apartamentos de edifícios multifamiliares é injusto em virtude de a cobrança dos serviços ser efetuada pelo consumo médio, obtido através do volume registrado no hidrômetro do ramal predial do edifício, o qual é rateado pelo número de apartamentos. Além de injusto socialmente, ele não incentiva a redução do desperdício de água, visto que, mesmo que o usuário seja cuidadoso e tenha procedimentos compatíveis com a economia de água, isso não se reflete diretamente na sua conta de água e esgotos.

Assim sendo, independentemente do consumo individual real de cada apartamento, tenha ele uma ou dez pessoas, sempre a cobrança dos serviços é feita de forma igual. E, o que é mais grave, mesmo que o consumidor viaje de férias e mantenha o apartamento fechado, sempre pagará como se estivesse normalmente consumindo.

Com o sistema de medição tradicional, o usuário normalmente não se sente motivado a reduzir seu consumo, não é motivado para a utilização racional da água, e, como resultado, o consumo do edifício fica 30% maior, chegando este aumento algumas vezes a alcançar até 40% do consumo necessário.



Podemos comparar o sistema de medição global tradicionalmente utilizado nos edifícios à instalação de um hidrômetro na entrada da rede que abasteça um bairro hidráulicamente isolado, com a cobrança de todas as contas pela média de consumo, o que levaria a grandes injustiças.

Do lado do usuário, a medição individual do consumo de água nos apartamentos induz a mudança de hábitos de consumo, favorecendo assim a redução do desperdício. Outro fator importante é que o consumidor se sente menos injustiçado, já que pagará por seu consumo real.

Por outro lado, os custos crescentes da água no Brasil têm tornado necessária uma metodologia de cobrança mais justa, razão pela qual muitos Estados e Municípios já regulamentaram a exigência de instalação de hidrômetros em apartamentos, como é o caso das cidades de Olinda, São Paulo, Porto Alegre e Vitória.

Técnicos da Agência Nacional de Águas - ANA - afirmam que, além de economizar de 17% a 25% nas contas, a instalação da medição individualizada reduz e estimula o uso racional, pois acaba com o rateio do prédio entre todos os condôminos, garantindo que o consumidor saiba o valor exato de seu consumo.

Na proposição que apresentamos, não está em questão nenhum aspecto ligado ao fornecimento direto de água aos condomínios já existentes. Pretende-se que o fornecimento de água aos condomínios em geral continue o mesmo, através do trabalho da Copasa-MG ou de outras empresas concessionárias em atividade nos Municípios deste Estado.

Fica bem claro na proposição ora apresentada que não se trata de alteração das condições de concessão de serviços de abastecimento de água aos usuários da rede pública, e, sim, apenas, das condições de edificação, para que medidores individuais sejam planejados e instalados nas unidades autônomas de condomínios, em local de fácil acesso, conjuntamente com o medidor do consumo global das edificações, para a apuração do consumo da área comum.

A palavra de ordem é racionalizar o uso do bem mais precioso existente na Terra. Vejamos alguns dados sobre os mananciais aquíferos nela existentes.

Hoje, metade da população mundial (mais de 3 bilhões de pessoas) enfrenta problemas de abastecimento de água. Muitas fontes de água doce estão poluídas ou simplesmente secaram. Recife, Capital de Pernambuco, é submetida durante vários períodos do ano a um racionamento rigoroso; em outros períodos, não tem água. O racionamento também já chegou a São Paulo, podendo atingir 3 milhões dos 10 milhões de habitantes da Capital paulista.

Da água existente no Planeta Terra, 97% é salgada (mares e oceanos), 2% formam geleiras inacessíveis e apenas 1% é água doce, armazenada em lençóis subterrâneos, rios e lagos. Portanto, existe apenas 1% da água total, distribuído desigualmente pela Terra, para atender a mais de 6 bilhões de pessoas (população mundial). E essa pequena quantidade de água está ameaçada.

É possível viver sem água? É evidente que não. Então, a saída é fazer um uso racional deste recurso precioso e finito. A água deve ser usada com responsabilidade e parcimônia. Para os consumidores, isso também significa menos dispêndio de dinheiro, pois a conta de água no final do mês será menor. O mais importante, no entanto, é despertar a consciência para a contribuição efetiva com vistas à redução do risco de matarmos a nossa fonte de vida, a água.

Não é à toa que técnicos, especialistas, estudiosos e governos de todas as partes do mundo estão preocupados com o futuro do nosso planeta. O Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - colocam o assunto em discussão e dão as sugestões para que todos possam iniciar a mudança.

No âmbito mundial, foi editada a Declaração Universal dos Direitos da Água, que reza:

"1 - A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável aos olhos de todos.

2 - A água é a selva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida e de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado no art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3 - Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, preocupação e parcimônia.

4 - O equilíbrio e o futuro do nosso planeta dependem da preservação da água e dos seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente, para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende, em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam.

5 - A água não é somente uma herança dos nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como uma obrigação moral do Homem para com as gerações presentes e futuras.

6 - A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: é preciso saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.

7 - A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento, para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.

8 - A utilização da água implica o respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo Homem nem pelo Estado.

9 - A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.

10 - O planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso, em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra".

No Brasil, o Dia Mundial da Água: Desafios do Uso Racional dos Recursos Naturais possibilitou que, no início de 2006, o Ministério do Meio Ambiente apresentasse à sociedade o Plano de Águas do Brasil. Elaborado ao longo dos três últimos anos, o Plano



Nacional de Recursos Hídricos - PNRH - foi lançado oficialmente no dia 3/3/2007, definindo metas para o destino da água no Brasil até 2020. O documento se baseia na divisão hidrográfica brasileira para a elaboração de diagnósticos e definição de metas e programas de investimento e de educação ambiental. O PNRH também aponta a necessidade do uso sustentável da água em diversos setores, tais como indústria, agricultura, setor elétrico e saneamento, e pelo próprio cidadão.

A falta de saneamento básico, juntamente com o uso inadequado da água na agricultura - considerada pela ONU a principal ameaça às reservas de água doce do planeta -, aparece no Plano como os principais vetores da degradação dos recursos hídricos brasileiros. O Brasil é um dos primeiros países a concluir seu plano de gestão de águas, recomendação da Organização das Nações Unidas na agenda da Cúpula de Joanesburgo para o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 10) e para as Metas do Milênio.

O PNRH se propõe a reduzir as disparidades regionais e a potencializar as oportunidades de desenvolvimento no País, que abriga em torno de 12% das reservas de água potável do planeta. O Brasil, embora privilegiado em suas condições hídricas, vivencia situações de extremo contraste entre suas populações, como as de escassez de água no semiárido e de abundância na região amazônica. Na análise de José Euclides Stipp Paterniani, professor da área de Engenharia Agrícola da Unicamp e Conselheiro do PróTerra, "os gestores do Plano terão de desenvolver programas que reduzam a desigualdade de disponibilidade hídrica, pois a falta de água ainda é o maior entrave para o desenvolvimento de diversas regiões do País".

O desafio de gerir os recursos hídricos brasileiros exigirá uma atuação intensa por parte do governo. "Serão necessárias políticas de uso e conservação dos mananciais, tanto superficiais quanto subterrâneos, visando garantir ao País disponibilidade hídrica adequada para seu desenvolvimento e, eventualmente, para poder 'exportar' esse recurso, como forma de aumentar as divisas do Brasil, sempre, evidentemente, baseado no conceito da sustentabilidade", afirma o Conselheiro.

Para o professor, existem algumas alternativas para essa questão. "O ideal é que o governo invista em programas educacionais e em investimentos de grande porte em obras de revitalização e transposição de mananciais, sempre respaldado por embasamentos técnicos, econômicos e ambientais", defende Paterniani.

A instalação da tubulação horizontal encarece um pouco a obra, mas esse custo se paga rapidamente com a redução do consumo de água e, conseqüentemente, de energia elétrica, o que se refletirá num valor de condomínio mais baixo. No médio prazo, a medição individual representará um diferencial importante na venda de imóveis.

No Brasil, a solução chega com 20 anos de atraso em relação à Alemanha, por exemplo. A instalação de hidrômetros individuais em cada apartamento acaba com distorções, como o pagamento de tarifas iguais para um condômino que mora sozinho e para uma família de, digamos, cinco pessoas.

Estudos mostram que, quando a medição passa a ser por unidade, os usuários reduzem o desperdício de água, o que resulta em uma diminuição de 20% no consumo. Essa redução se deve também à maior facilidade na detecção de vazamentos. Atualmente, o consumo indiscriminado de água representa de 10% a 12% no preço das taxas condominiais.

Assim se manifesta Benjamin Souza da Cunha, Vice-Presidente do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo-Secovi-SP -: "Registramos uma mudança de comportamento: o fato de cada um pagar individualmente sua conta inibe o desperdício, o que pode gerar mais economia".

Hoje, em todo o País, na maior parte dos edifícios, a medição do consumo de água dos apartamentos é feita coletivamente, ou seja, todo o gasto do edifício é rateado entre os condôminos, o que escamoteia o desperdício. "Além do mais, existe muita injustiça no rateio das despesas. Ninguém quer pagar pelo desperdício ou pelo uso excessivo do vizinho", afirma Benjamin Souza da Cunha.

"A implantação de medições individuais poderia trazer um pouco mais de justiça a esse processo", complementa.

Podemos destacar como objetivos específicos da medição individual de água em apartamentos os efeitos obtidos com esta metodologia, a seguir listados: redução do desperdício de água; redução do consumo de energia elétrica pela redução do volume bombeado para o reservatório superior; contas de água e esgotos dos apartamentos baseadas em consumos reais; identificação de vazamentos de difícil percepção; maior satisfação dos usuários e redução do volume efluente de esgotos, com benefícios ecológicos.

Do ponto de vista do consumidor: pagamento proporcional ao consumo, ou seja, um apartamento que só tenha um consumidor não pagará o mesmo que aquele que tenha 6, 8 ou 10 pessoas; o usuário não pagará pelo desperdício dos outros; um usuário bom pagador jamais terá a sua água cortada pela irresponsabilidade dos maus pagadores; redução do pagamento da conta de água, em alguns casos de até 50%; redução do consumo do edifício em até 30%; possibilidade de localizar vazamentos internos nos apartamentos, os quais, às vezes, levam meses e até anos para serem identificados; maior satisfação do usuário, já que ele passa a controlar diretamente a sua conta de água.

Do ponto de vista da concessionária: redução do índice de inadimplência, pois somente é cortada a água dos maus pagadores, e, na prática, estes passam a ser bons pagadores; redução do consumo de água, que pode atingir 30%; redução do número de reclamações de consumo, refletindo-se numa melhor imagem perante a população.

Do ponto de vista dos construtores e projetistas: projetos elaborados criteriosamente para a medição individualizada tornam mais fácil a venda dos apartamentos.

Do ponto de vista da comunidade em geral: preservação dos recursos hídricos, com reflexos positivos para o meio ambiente e o ecossistema.

Diante dos inúmeros benefícios acima relacionados, espero poder contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.622/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Educacional, Recreativa e Cultural Futebol Clube 15 de Março, com sede no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional, Recreativa e Cultural Futebol Clube 15 de Março, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa

Justificação: A Associação Educacional, Recreativa e Cultural Futebol Clube 15 de Março, com sede em Janaúba, é uma entidade civil sem fins econômicos e com personalidade jurídica própria, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade precípua de desenvolver a atividade esportiva em todas as suas modalidades, além de outras finalidades estatutárias.

Conforme rezam seus estatutos, a entidade é composta por número ilimitado de associados. Segundo o § 1º do art. 27, as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados são inteiramente gratuitas, vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Devidamente registrada no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Janaúba, a entidade está em funcionamento desde seu registro, cumprindo suas finalidades estatutárias.

Diante do exposto, verificado o atendimento a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento de utilidade pública da entidade, espera-se a aprovação dos nobres pares à presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.623/2011

Declara de utilidade pública a entidade Corporação Musical São Pedro, com sede no Município de Porto Firme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Corporação Musical São Pedro, com sede no Município de Porto Firme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: A Corporação Musical São Pedro é uma associação sem fins lucrativos com sede na Rua Dom Silvério, nº 265, Centro, no Município de Porto Firme, tendo por finalidade difundir a arte musical por meio de manutenção e administração, em caráter permanente, de uma escola para o ensino gratuito de música e de uma banda de música.

Como visto, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto como acima exposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.624/2011

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Água Limpa, com sede no Município de Porto Firme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Água Limpa, com sede no Município de Porto Firme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação Esportiva Água Limpa é uma entidade sem fins lucrativos, com sede na localidade de Água Limpa, zona rural, na cidade de Porto Firme. Tem por finalidade difundir o civismo, o esporte e o desporto, principalmente o futebol, podendo ainda praticar ou competir em todas as modalidades amadoristas especializadas, nos termos da legislação vigente.

Como visto, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

.PROJETO DE LEI Nº 1.625/2011

Dá a denominação de Vitor Montenegro Wanderley ao trecho rodoviário que liga os Municípios de Pirajuba e Planura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Vitor Montenegro Wanderley o trecho rodoviário que liga os Municípios de Pirajuba e Planura.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.



Zé Maia

Justificação: O projeto de lei que apresentamos tem como finalidade denominar o trecho rodoviário que liga o Município de Pirajuba a Planura, prestando homenagem a Vitor Montenegro Wanderley.

Nascido em 1930, em Maceió (AL), é casado com Vânia Tenônio Wanderley, com quem tem três filhos. Vitor é Diretor-Superintendente do Grupo Tércio Wanderley - GTW -, que expandiu seus negócios em Minas Gerais em 1994, implantando filiais de usinas de açúcar e álcool nos Municípios de Iturama, Campo Florido, Limeira do Oeste e Carneirinho, gerando mais de 10 mil empregos diretos e indiretos, entre trabalhadores das usinas e fornecedores, mudando a história do Triângulo e contribuindo para o desenvolvimento e crescimento da região e do Estado.

O Grupo Tércio Wanderley foi o primeiro a estabelecer convênio com o Estado para a construção de rodovias, através de parcerias públicas-privadas - PPPs.

Na pessoa de Vitor Wanderley, o Grupo Tércio Wanderley recebeu certificados como o título de Empresa Amiga da Criança, outorgado pela Fundação Abrinq às empresas do Grupo por respeitar os direitos das crianças e adolescentes e promover ações de cidadania; e também o prêmio de proteção da biosfera, concedido pela Unesco.

Sempre pautado pela preocupação com a responsabilidade social e ambiental e visando o crescimento sustentável, consideramos merecida a homenagem de perpetuar seu nome com a denominação da rodovia que liga o Município de Pirajuba a Planura, para o que contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.626/2011

Dá a denominação de Lindomar José do Carmo ao trecho do anel rodoviário que circunda o Município de Pirajuba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Lindomar José do Carmo o trecho do anel rodoviário que circunda o Município de Pirajuba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Zé Maia

Justificação: O projeto de lei que apresentamos tem como finalidade homenagear Lindomar José do Carmo, dando seu nome ao anel rodoviário que circunda o Município de Pirajuba.

Lindomar José do Carmo, filho de José Bernardes Silva e Dormelina Pinto Chagas, nasceu em 11/9/31, na Fazenda Córrego Geraldo, no Município de Conceição das Alagoas. Mudou-se com a família para Pirajuba ainda criança, onde o pai adquirira terras para cultivo e criação de gado.

Em 5/6/52 contraiu matrimônio com uma pirajubense nata, Sebastiana de Lourdes Silva. Trabalhou durante toda a sua vida na atividade agropecuária e na juventude era notória a sua paixão por futebol, havendo inclusive jogado no time da cidade à época.

Suas características mais marcantes eram a amabilidade e afabilidade, conquistando a amizade e o respeito de toda a população pirajubense, por seus valores éticos e morais e sua reconhecida honestidade.

Fez parte do corpo de jurados durante muitos anos de sua vida, interrompendo esta atividade apenas quando problemas de saúde o impediram de exercê-la.

Faleceu em 16/12/2009, e graças a sua história de vida, deixou uma lacuna irreparável no seio da sociedade pirajubense.

Considerando justa e oportuna a homenagem pública que ora se pretende prestar, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.627/2011

Declara de utilidade pública a Central da Solidariedade, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Central da Solidariedade, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Rogério Correia

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 29/10/96, a Central da Solidariedade tem por finalidade realizar atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos na área de assistência social e congregar as entidades assistenciais de Conselheiro Lafaiete e região com o objetivo de organizar, padronizar, coordenar e manter o programa de promoção de crianças e adolescentes e prestação de assistência familiar, em parceria com entidades e órgãos governamentais e não governamentais, nacional ou internacionais. Além disso, objetiva oferecer às famílias em situação de risco pessoal e social condições mínimas de segurança alimentar, além de desenvolver programas de promoção humana e projetos de geração de emprego e renda.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.628/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Idosos de Conselheiro Lafaiete, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Idosos de Conselheiro Lafaiete, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Rogério Correia

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 14/7/2004, a Associação dos Idosos de Conselheiro Lafaiete tem por finalidades: a aproximação de pessoas idosas, com 60 anos ou mais, para maior conhecimento entre elas, mantendo-as unidas através dos laços de amizade, companheirismo, fraternidade e compreensão mútua; colaboração com as instituições que se dedicarem à preservação da paz universal e à harmonia social; apoio às instituições filantrópicas, implementando o auxílio a pessoas carentes da comunidade, podendo prestar colaboração a outras obras de assistência social; aperfeiçoamento do conhecimento técnico e cultural dos seus membros.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.629/2011

Declara de utilidade pública a Associação Orquidófila de Congonhas, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Orquidófila de Congonhas, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Rogério Correia

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 12/8/99, a Associação Orquidófila de Congonhas tem por finalidades: congregar os amantes, cultivadores, estudiosos e preservadores das orquídeas; promover estudos sobre ambiente natural, reprodução, pragas e doenças das orquídeas; promover o intercâmbio com as entidades análogas e proteger as fontes naturais das orquídeas; promover exposições de orquídeas e plantas ornamentais; colaborar com entidades oficiais e particulares para a preservação da flora, da fauna e, principalmente, das orquídeas em seu ambiente natural; estimular a criação de núcleos e associações regionais que trabalhem com orquídeas; difundir conhecimentos sobre orquídeas.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.630/2011

Cria o Monumento Natural da Serrinha, localizado na Serra da Moeda, Município de Brumadinho, Unidade de Conservação de Proteção Integral, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição da República de 1988.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Monumento Natural da Serrinha, localizado na Serra da Moeda, Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, conforme coordenadas da poligonal constante no Anexo I desta lei.

Art. 2º - O Monumento Natural da Serrinha deverá ser gerenciado pelo órgão estadual ambiental, nos termos da legislação aplicável, e sua instituição será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, observando-se as delimitações gerais estabelecidas por esta lei no Anexo I.

Parágrafo único - Enquanto perdurarem os estudos técnicos e a consulta pública não será permitida a utilização direta dos recursos naturais da Serrinha, na Serra da Moeda, em Brumadinho.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Rogério Correia

Anexo I

Coordenadas da Poligonal do Monumento da Serrinha						
Latitude			Longitude			
O			O			
	-20	9	56,13	-43	59	38,317
	-20	9	55,794	-43	58	39,986



-20	9	57,085	-43	58	42,04
-20	10	31,529	-43	59	7,997
-20	10	44,115	-43	58	58,814
-20	10	47,549	-43	58	52,863
-20	10	47,712	-43	59	20,997
-20	10	34,306	-43	59	21,083
-20	10	34,376	-43	59	33,233
-20	10	18,737	-43	59	33,334
-20	10	18,765	-43	59	38,172
-20	12	16,9	-43	58	40,9
-20	12	27,882	-43	58	44,064
-20	12	52,167	-43	58	41,686
-20	13	13,693	-43	58	37,136
-20	13	27,206	-43	58	30,752
-20	13	40,854	-43	58	21,077
-20	11	7,876	-43	58	52,046
-20	11	12,68	-43	58	49,08
-20	11	20,077	-43	58	49,621
-20	11	29,67	-43	58	44,684
-20	11	30,789	-43	58	43,076
-20	11	35,111	-43	58	45,757
-20	11	37,111	-43	58	45,291
-20	11	41,158	-43	58	43,777
-20	11	48,209	-43	58	42,494
-20	11	53,73	-43	58	43,191
-20	11	55,222	-43	58	43,306
-20	12	4,434	-43	58	38,405
-20	12	16,9	-43	58	40,9
-20	12	27,882	-43	58	44,064
-20	12	52,167	-43	58	41,686
-20	13	13,693	-43	58	37,136
-20	12	27,206	-43	58	30,752
-20	13	40,854	-43	58	21,077
-20	13	51,542	-43	58	21,578
-20	14	21,39	-43	58	13,408
-20	14	21,39	-43	58	40,007
-20	13	47,897	-43	58	40,007
-20	13	47,897	-43	58	43,452
-20	13	33,589	-43	58	43,452
-20	13	33,589	-43	58	46,897
-20	13	22,532	-43	58	46,897
-20	13	22,532	-43	58	50,342
-20	13	7,899	-43	58	50,341
-20	13	7,899	-43	58	56,301
-20	12	55,217	-43	58	56,301
-20	12	55,217	-43	59	1,227
-20	12	20,422	-43	59	1,226
-20	12	20,422	-43	59	4,153
-20	11	52,457	-43	59	4,152
-20	11	52,457	-43	59	7,356
-20	11	13,76	-43	59	7,354
-20	11	13,76	-43	59	13,312
-20	11	1,403	-43	59	13,312
-20	11	1,402	-43	59	17,445
-20	10	52,948	-43	59	17,444
-20	10	52,947	-43	59	23,058
-20	10	28,071	-43	59	23,056
-20	10	28,07	-43	59	33,801
-20	10	2,381	-43	59	33,799
-20	10	2,383	-43	58	51,612
-20	10	8,236	-43	58	51,613

Justificação: Considerando o art. 225, § 1º, III, da Constituição da República de 1988, cumulado com art. 8º, IV e art. 12 da Lei nº 9.985, de 2000; que a preservação da biodiversidade em seu “habitat” natural é fundamental para o meio ambiente ecologicamente equilibrado; a grande beleza cênica da Serrinha, localizada na Serra da Moeda, Município de Brumadinho, e a diversidade de nascentes, espécies da flora endêmicas e da fauna ameaçadas de extinção; a riqueza histórica, cultural, arqueológica e a biodiversidade na região; que a região da Serrinha é um dos principais espaços para o lazer, entretenimento e turismo dos habitantes da Capital mineira, região onde está instalada uma série de condomínios horizontais, fatores esses que impulsionam o crescimento da economia de maneira ecológica e responsável; e considerando que a economia da região depende da efetiva preservação da Serrinha, apresentamos para apreciação desta Casa esta proposição.

A Serra da Moeda, capilaridade da Serra do Espinhaço (Reserva da Biosfera), possui uma extensão que abrange oito Municípios mineiros, a saber: Brumadinho, Moeda, Belo Vale, Jeceaba, Congonhas, Itabirito, Rio Acima e Nova Lima. À sua margem leste se encontram em sequência os Municípios de Nova Lima, Itabirito e Ouro Preto. Já a oeste estão os Municípios de Brumadinho, Moeda e Belo Vale, onde alcança seu ponto mais elevado. As variações altitudinais estão entre 700 e 2.000 metros acima do nível do mar, e está situada na região das nascentes dos Rios das Velhas (a leste) e Paraopeba (a oeste), ambos afluentes do Rio São Francisco.

Ocupa uma região estratégica em relação aos recursos hídricos da Região Metropolitana de Belo Horizonte. As nascentes de água oriundas da Serra da Moeda, apenas no Município de Brumadinho são responsáveis por 1/4 do abastecimento de água de Belo Horizonte. Sua excelente qualidade físico-química a torna favorável ao consumo humano e diminui os gastos com seu tratamento.

Segundo o Mapa de Biomas do Brasil, encontra-se inserida nos limites do bioma da mata atlântica com o bioma do cerrado, chamadas zonas de transição, abrigando uma grande parcela da fauna e flora vulnerável e ameaçada do Brasil, segundo a lista de animais ameaçados do Ibama.

É uma região geologicamente importante do pré-cambriano brasileiro, que ocupa aproximadamente 7 mil quilômetros quadrados, muito cobiçados pelos seus minerais, principalmente ferro, ouro e manganês. As áreas de canga (afloramentos de minério de ferro),



que ocupam grande parte da Serra da Moeda, são microambientes raros que abrigam uma grande diversidade de espécies da fauna e flora endêmicas da região. Portanto, sem este ecossistema característico, elas serão extintas.

As condições favoráveis para ocupação humana favoreceu a tribo dos Cataguases no Vale do Paraopeba e no entorno da Serra da Moeda, dos quais ainda são encontrados vários e importantes sítios arqueológicos distribuídos pelos diversos povoados da região.

Com a chegada dos portugueses em busca de ouro e pedras preciosas, foi empreendida a construção de estradas para o escoamento da produção mineral e viabilizar o acesso fácil para as vilas de Brumado (Brumadinho), Curral del-Rei (Belo Horizonte) e Ouro Preto, entre outras. Tais evidências ainda são facilmente encontradas no entorno da Serra. Para realizar o trabalho manual foram importados negros escravos, tornando a Fazenda dos Martins (Fazenda dos Escravos) o maior pólo brasileiro para a distribuição de negros a serem levados para o sertão das Gerais, Região Norte e Centro-Oeste.

Os negros foragidos se escondiam em alguns quilombos na região, onde boa parte da sua cultura foi preservada até os dias atuais, passada de geração em geração graças à determinação de seus ancestrais. Importante recordar que a região possui quatro comunidades quilombolas que foram reconhecidas pela Fundação Palmares. São elas: Sapé, Ribeirão, Marinhos e Rodrigues, localizadas em Brumadinho, na área de influência do trecho conhecido por Serrinha, na Serra da Moeda.

Existem encravadas na Serra várias cavernas de formação natural com importância bioespeleológica. Há também cavidades com valor arqueológico, onde mineiros do século XVI procuraram ouro e outros minerais valiosos.

O nome Serra da Moeda - antes Serra do Paraopeba - originou-se da criação de um forte para a cunhagem ilegal de moedas, por volta de 1720. Naquela época os mineiros tinham que pagar o quinto sobre o ouro retirado das minas. Foi, então, instalada uma casa clandestina de fundição de moedas, também chamada de "Fábrica de Moedas Falsas", que fazia o mesmo papel das casas oficiais, contudo a custo menor.

Assim, a Serra do Paraopeba passou a ser designada de Serra da Moeda em razão desse episódio. As ruínas da casa clandestina estão situadas em São Caetano de Moeda, Distrito de Moeda Velha, ao pé da Serrinha, e são visitadas periodicamente por inúmeros turistas ávidos em conhecer um pouco da história singular da Serra e de Minas.

Também na região da Serrinha está localizado o Distrito de Piedade do Paraopeba, em Brumadinho, que possui importantes patrimônios históricos, como a igreja matriz de Nossa Senhora do Paraopeba, tombada por Decreto Municipal, e a igreja de Nossa Senhora do Rosário, que somente abre nos dias da festa de Nossa Senhora do Rosário e na Semana Santa. Dela sai a procissão.

Existem indícios de que Piedade do Paraopeba é mais antiga que Ouro Preto, Mariana e Sabará e que foi o terceiro povoado a ser fundado pela expedição de Fernão Dias Pais. Tornou-se um local rico em destilarias, destacando-se a Destilaria Pedra do Cedro, fabricante das cachaças Segredo do Patriarca e Domina Suave, a primeira cachaça feminina do Brasil.

A Serra da Moeda foi também palco da Inconfidência Mineira, quando a Fazenda Bom Jardim (matriz da Fazenda dos Martins), que pertencia a um dos inconfidentes, foi destruída após sua prisão, pelas tropas imperiais e, em seguida, foi derramado sal grosso em seu solo, já que haviam alegado a existência de peste no local para justificar o ataque.

A região do Monumento Natural da Serrinha, trecho da Serra da Moeda, localizada a 30km de Belo Horizonte, no sentido Rio de Janeiro, é uma das principais atrações turísticas de Minas, proporcionando lazer e entretenimento aos habitantes da Capital mineira. A sua exuberância salta aos olhos. Além da beleza natural e a biodiversidade, a região permite contato direto com a história dos mineiros, principalmente através das especificidades da cultura local. Na Serrinha também pode ser realizado o sonho de voar, pois possui uma das melhores rampas de voo livre do Brasil, conhecida como "topo do mundo".

Os empregos e rendas gerados na região ocorrem principalmente em razão dos diversos condomínios horizontais, pela agricultura familiar ou pelo turismo, através dos hotéis, pousadas, restaurantes, do Museu Inhotim, etc., que serão fomentados pela instalação do Monumento Natural.

Eventual instalação de mina de minério de ferro na região impactará diretamente a dinâmica econômica da área. A título de exemplo, eventual mina na Serrinha gerará 300 postos de trabalho, enquanto um único condomínio horizontal da região proporciona quase 3.000 empregos diretos.

A relevância ambiental da área foi reconhecida pelos legisladores estaduais ao incluírem o Município de Brumadinho como Área de Proteção Ambiental - APA -, pela Lei nº 13.960, de 2001.

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 225, § 1º, III, determina que o poder público assegure a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado através da definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedando qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção.

Para a efetividade da norma constitucional devem ser criadas unidades de conservação de proteção integral, pois somente nesse tipo de unidade há a efetiva preservação da biodiversidade local, uma vez que permite apenas o uso indireto de seus recursos naturais, conforme lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei do SNUC, nº 9.985, de 2000.).

Conforme a referida lei, em seu art. 22, as unidades de conservação podem ser criadas por ato do poder público. A Constituição da República também possibilitou a proteção integral do meio ambiente ao estabelecer, em primeiro lugar, o dever imposto ao poder público de atuar na defesa do meio ambiente, seja no âmbito legislativo, executivo ou judiciário (art. 225, § 1º, Constituição da República, de 1988.). Em segundo, qualificou juridicamente o meio ambiente ao caracterizá-lo como bem de uso comum do povo (art. 225, "caput", Constituição da República, de 1988), o que permite dizer que se trata de bem que pertence a toda a coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado. E, em terceiro lugar, temos que o Texto Constitucional reconheceu como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sujeito à aplicabilidade imediata possibilitada pelo art. 5º, § 1º da Constituição.

Assim, a Constituição impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O alcance do conceito "poder público" é amplo e engloba os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário,



conforme previsão constitucional (art. 1º, parágrafo único c/c o art. 2º, ambos da Constituição da República, de 1988). Vale transcrever lição dos Professores:

“Por “Poder Público” devem-se entender todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) nas três esferas da Federação (União, Estados e Municípios), os quais são constitucionalmente incumbidos de, harmonicamente e no âmbito das respectivas competências constitucionais, atuar para concretizar os valores ambientais preconizados pelo Texto Maior (FURLAN; FRACALOSSO, 2010, p. 158-159).”

Feitas essas considerações, não se podem conceber que as decisões do Executivo e do Legislativo sejam tomadas em desconformidade com as preocupações preservacionistas da sociedade e da Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais também estabelece:

“Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

(...)

V - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

XI - preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 7º - Os remanescentes da mata atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado, e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.”

A legislação municipal de Brumadinho também contempla necessidade de preservação quando, por meio de sua lei orgânica, estabelece:

“Art. 15 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

(...)

III - Fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra.

IV - Impedir a evasão, destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

V - Proporcionar meios de acesso à cultura, educação e à ciência.

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas.

VII - Preservar as florestas, a fauna e flora.

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

(...)

Art. 153 - Todo cidadão é um agente cultural e o poder público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais no Município.

Parágrafo único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 154 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo brumadinhense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)

Art. 157 - Todos os componentes dos ecossistemas devem ser preservados, mantidas as plenas condições de seus processos vitais, de forma a assegurar o meio ambiente harmônico necessário à saudável qualidade de vida, direito essencial e bem de uso comum dos cidadãos, impondo-se ao poder público e à coletividade sua defesa e manutenção.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal, entre outras atribuições:

(...)

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

(...)

Art. 160 - Cabe ao poder público:

(...)



XIV - considerar como áreas a serem especialmente protegidas, observada a competência do Estado:

- a) as nascentes e as faixas marginais das águas superficiais;
- b) as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam de pouso, abrigo ou reprodução das espécies;
- c) parques e praças do Município;
- d) as áreas de mananciais.

Parágrafo único - Outras áreas de preservação permanentes e fonte alternativa de alimentos integrantes do Vale do Paraopeba deverão ser definidas pelo Município em lei complementar.

Não é demais lembrar ainda a Lei nº 993, de 1998, do Município de Brumadinho, que cria a unidade de conservação ambiental e ecológica na Serra da Moeda, vertente de Brumadinho:

“Art. 1º - Fica declarada Unidade de Conservação Ambiental e Ecológica a área na Serra da Moeda, vertente de Brumadinho, para proteção de duas nascentes do Córrego do Pau Branco, três do Córrego Carrapato (Serrinha), seis do Córrego Grota Grande (Mãe d'água), quatro do Córrego dos Maia (Palhano), duas do Córrego da Macaca (Campinho), três do Córrego do Campinho (Beira Serra) e três do Córrego de Samambaia (Nascente da Chácara).”

Por todo o exposto, justifica-se a instituição do Monumento Natural da Serrinha, nos termos do art. 8º, IV e XII, do SNUC, e demais normas citadas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.631/2011

Altera dispositivos da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O “caput” do art. 3º da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do FEC pessoas físicas estabelecidas no Estado, pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público, nos termos do regulamento, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:”

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 4º - (...)

VIII - valores relativos à parcela de crédito tributário inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 14-A.”

Art. 3º - O art. 5º da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O FEC, de duração indeterminada, exercerá as seguintes funções, nos termos dos incisos I e III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I - programática, consistente na liberação de recursos não reembolsáveis para entidade de direito público, pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, conforme normas previstas em regulamento, para pagamento de despesas de consultoria ou reembolso de custos de empreendimentos, programas, projetos ou ações de natureza artística ou cultural, aplicando-se, no que couber, a legislação em vigor sobre as licitações públicas;

II - de financiamento, cujos recursos serão destinados à realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, social, cultural, econômica e financeira e à elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado.”

Art. 4º - A alínea “a” do inciso I do art. 6º da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

I - (...)

a) enquadramento do beneficiário e do projeto apresentado nos termos dos editais de que trata o § 1º do art. 3º.”

Art. 5º - Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 14-A - O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2007 poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente a cultura do Estado, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no “caput” deste artigo, o contribuinte apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - e, no prazo de cinco dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão recolhidos pelo contribuinte ao Fundo Estadual de Cultura - FEC -conforme regulamento;

§ 2º - Os recolhimentos de que trata o § 1º poderão, a critério da SEF, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º importa a confissão do débito tributário.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.”

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 17. 615, de 4 de julho de 2008.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.



Arlen Santiago

Justificação: No Brasil, as ações governamentais para o setor cultural têm o seu principal instrumento de política no patrocínio cultural por meio de renúncia fiscal. Esse modelo pressupõe uma parceria entre os três principais atores envolvidos: Estado, sociedade (produtores culturais e artistas) e mercado, este representado pelas empresas patrocinadoras.

Atualmente, a política oficial transfere parte da responsabilidade do fomento da produção cultural para a iniciativa privada, utilizando-se da lei em vigor como financiadora parcial do “marketing” das empresas.

Cultura é o elemento de união de um povo que lhe confere dignidade e identidade. É tão fundamental quanto a saúde e a educação; deve ser, portanto, encarada pelo Estado como forma sustentável do desenvolvimento humano de nossa sociedade.

Por essa ótica, entendemos que temos que alterar o quadro atual, criando condições de inserção direta dos artistas do Estado nos benefícios de nossa lei de fomento. Para tal, acreditamos que a melhor ferramenta seja a utilização exclusiva dos fundos (reembolsável ou não) como forma de financiamento dos empreendimentos artísticos e culturais de nosso povo. Desta forma, o artista empreendedor não dependerá de mais uma instância de aprovação, ou seja, o mercado. É importante salientar que o projeto já foi aprovado pelo Estado quando este busca um empresário na iniciativa privada. Vale dizer que o empreendimento, diante da perspectiva atual, demanda também a aprovação do mercado privado, o que por vezes cria desvios no processo de difusão das artes e da cultura porque a iniciativa privada financia somente empreendimentos culturais que tem convergência com os seus mercados consumidores. Essa realidade, em longo prazo, é preocupante, pois direciona a criação artística, para o mercado, o que fere o princípio da criação artística, que tem que ser espontânea para que seja autêntica, pura, como forma de expressão de um povo, e não como necessidade de mercado.

Analisando o período de 2000 a 2008, verifica-se que os recursos aprovados pelo Estado para a lei de incentivo através do sistema de captação são concentradores de iniciativas culturais na área central, devido ao fato de que é nessa região que se encontra a maior pujança econômica do Estado. Há que se considerar também que tal fato vicia a atividade cultural, pois ela se torna refém do mercado, uma vez que os incentivadores vão privilegiar projetos culturais que tenham identidade com os seus respectivos nichos mercadológicos, com especial atenção ao perfil do seu público-alvo.

O Estado provoca, com o atual sistema de captação, um desperdício de recursos para a cultura, uma vez que quase metade dos recursos previstos para serem utilizados em empreendimentos culturais não são aproveitados, ou seja, o Estado “perdeu” 48,09 % dos recursos aprovados para a captação em projetos culturais que não obtiveram sucesso em captar patrocinadores para seus empreendimentos culturais. Isso mascara a aplicação de recursos para a área da cultura, porque os totais previstos em orçamento não são plenamente ali utilizados. Com isso, o desenvolvimento da atividade artística e cultural fica prejudicada, pois os projetos que não são incentivados inibem o desenvolvimento da cadeia produtiva relacionada com esse segmento econômico, sem falar no desenvolvimento e na oxigenação das artes e da cultura propriamente dita. Nesse mesmo período, verificou-se que: 31,63% dos projetos não conseguiram patrocinadores para captação de recursos; o volume de recursos não utilizados, mas aprovados, chega a quase R\$230.000.000,00; existe uma grande concentração de utilização dos recursos aprovados na região central do Estado (75,08%). Tal realidade deriva do fato de que a maior concentração de atividade econômica de Minas Gerais se encontra nessa região; as regiões do Alto Paranaíba e Noroeste detêm os menores índices de utilização dos recursos efetivos na lei de incentivo (menos de 1% em ambos os casos); a região Centro-Oeste apresenta uma leve tendência de aumento de utilização do instrumento de fomento (cerca de 7% de aumento a cada ano, em média); o menor número de projetos apresentados pertence à região Noroeste de Minas (quatro no período avaliado); o segmento da indústria de transformação é o setor responsável pela maioria dos patrocínios obtidos no período de 1998 a 2008, tanto no tocante à quantidade de projetos incentivados (51,12%), quanto aos valores aproveitados (54,59%).

Os números retratam que o atual sistema de financiamento de projetos culturais é concentrador, tendencioso e inibe iniciativas que partem das regiões não centrais do Estado. Tal sistema, portanto, não traduz uma política salutar de incentivo à cultura, visto que o Estado de Minas Gerais, dada sua complexidade social e amplitude territorial, necessita de ferramentas que possam patrocinar maior capilaridade no aproveitamento dos projetos e das iniciativas artísticas e culturais, como forma de valorização e real fomento desse importante segmento de atuação humana e de cidadania em nosso Estado. Além disso, é oportuno dizer que eliminar o recurso da renúncia fiscal é traduzir para a sociedade que o Estado não quer transferir, pelo menos de forma viciada, o financiamento da cultura e da arte de nosso povo à iniciativa privada.

A partir de nossa proposta, exposta em projeto de lei, sugerimos uma mudança na política estadual de fomento à cultura, dando vigor ao formato do fundo de financiamento para as artes e para a cultura, bem como propondo a revogação da Lei nº 17.615, de 4/7/2008, sugerindo opções adequadas ao perfil de nossos artistas nos dias atuais e, mais ainda, preparando Minas Gerais para o futuro dentro deste campo estratégico que é a arte e a cultura.

Diante do exposto, coloco a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, contando com a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.632/2011

Altera a Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, que estabelece normas para os estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de locação de computadores para o acesso à internet e a prática de jogos eletrônicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e a manter atualizado cadastro dos clientes, contendo os seguintes dados:

I - o tipo e o número do documento de identidade apresentado;



II - o endereço e o telefone;

III - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término de sua utilização;

IV - o Protocolo Internet - IP - do equipamento usado.

§ 1º - O cadastro de que trata o “caput” deste artigo será mantido por, no mínimo, dois anos.

§ 2º - Os dados serão armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, exceto mediante expressa autorização do cliente, pedido formal de seu representante legal ou ordem judicial.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Nos últimos anos, temos acompanhado o crescimento enorme dos estabelecimentos comerciais que disponibilizam o acesso público à internet. Esse fato se reveste de um caráter positivo, por facilitar a inclusão digital de milhares de cidadãos que não dispõem de acesso próprio a esse importante meio de comunicação e informação dos dias atuais.

Mas, se por um lado esses estabelecimentos têm cumprido um importante papel na democratização da inclusão digital, por outro têm sido usados com frequência para a realização de atividades ilegais através da internet, por permitirem o acesso público não identificado à rede mundial de computadores.

Sabe-se que os estabelecimentos em questão são normalmente frequentados por crianças e adolescentes. Ao inibir a prática de delitos, a medida em questão resguardará a segurança dos menores, afastando os delinquentes desses estabelecimentos e, por conseguinte, de sua convivência.

Com a obrigatoriedade de identificação de cada terminal de computador através do registro do Protocolo Internet - IP -, hoje é possível identificar o computador que tenha sido utilizado para prática de atividade ilegal; mas o acesso público sem identificação do usuário dificulta a identificação dos autores dos chamados “cibercrimes”.

Com o objetivo de contribuir para a investigação e controle desse tipo de crime é que propomos a instituição de cadastro com nome, número da identidade e período de utilização por cada usuário e a identificação do computador usado.

Importante destacar que a Constituição da República, em seu art. 144, determina ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Conto, portanto, com os nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 608/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.633/2011

Susta os efeitos de dispositivos da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e da Lei Delegada nº 181, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica do Escritório de Prioridades Estratégicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos da alínea “d” do inciso I do art. 11 e do art. 13 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º - Ficam suspensos os efeitos da Lei Delegada nº 181, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica do Escritório de Prioridades Estratégicas.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2011.

Rogério Correia - Adalclever Lopes - Adélmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Antônio Júlio - Carlin Moura - Maria Tereza Lara - Paulo Guedes - Pompílio Canavez - Sávio Souza Cruz - Ulysses Gomes.

Justificação: De acordo com o inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado, compete privativamente à Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Portanto, a resolução é a espécie normativa apropriada para tornar sem efeito lei delegada que extrapole a delegação legislativa outorgada ao Poder Executivo. Trata-se, no presente caso, do Escritório de Prioridades Estratégicas, cuja criação exorbita a delegação concedida ao Governador por meio da Resolução nº 5.341/2010, na medida em que se afigura absolutamente desnecessária e onerosa para os cofres públicos, já que a finalidade de sua existência é contribuir para a definição e a execução das prioridades estratégicas do governo, assumindo papel colaborador junto aos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo. Ora, fácil concluir que não se trata de órgão ou entidade essencial ao funcionamento da máquina administrativa, e suas atribuições são desenvolvidas por órgãos já existentes, sendo absolutamente desnecessária e descabida sua existência. Note-se que a mesma Lei Delegada nº 181 prevê prazo para extinção do Escritório, 31 de março de 2015, o que reforça o seu caráter efêmero. Ao contrário do referido escritório, nenhum órgão ou entidade, como secretaria de Estado ou fundação, todos alterados pelas leis delegadas editadas pelo atual governo, têm prazo de validade, ou seja, se o Governador propôs modificações em suas estruturas, subentende-se que elas devem permanecer o tempo que for necessário e conveniente para o Estado.

A criação de qualquer órgão público deve observar os princípios da impessoabilidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, além, é claro, da legalidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com a criação do referido Escritório de Prioridades Estratégicas, razão pela qual contamos com a aprovação deste projeto pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



REQUERIMENTOS

Nº 623/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Presidente da Câmara dos Deputados pela retomada da tramitação da Proposta de Emenda Constituição nº 438/2001 e sejam solicitadas providências para agilizar a sua aprovação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 624/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o 1º-Ten. BM Richelmy Murta Pinto, Comandante do 3º Pelotão de Bombeiros Militar, de São Lourenço, pelos sete anos de inauguração desse Pelotão. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 625/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas a avaliar a possibilidade de isenção do ICMS para a importação de aparelhos médicos que não tenham similares produzidos no Brasil. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 626/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Cláudio Costa, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelos 10 anos do Programa Novos Rumos. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 627/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, pelos 65 anos de criação dessa autarquia. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 628/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Gabriel Ávila Casalecchi, mestrando em Ciência Política da UFMG, pelo recebimento do Prêmio Marcus Figueiredo - Jovem Pesquisador em Opinião Pública, concedido pela World Association for Public Opinion Research durante o IV Congresso Latino-Americano de Opinião Pública. (- À Comissão de Educação.)

Nº 629/2011, dos Deputados Rogério Correia, Antônio Júlio, Paulo Guedes e Sávio Souza Cruz, em que solicitam seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre os gastos do governo em publicidade de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, tais como Loteria Mineira, Cemig, Copasa, Gasmig e Codemig, bem como a Rádio Arco-Íris Ltda., de propriedade do Senador Aécio Neves e da Sra. Andréa Neves.

Nº 630/2011, dos Deputados Rogério Correia e Antônio Júlio, em que solicitam seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre os gastos do governo em publicidade da administração direta e indireta, incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas do Estado em que figurem como beneficiárias e credoras a Editora Gazeta de São João del-Rei Ltda. e a Rádio São João del-Rei S. A., ambas de propriedade da Sra. Andréa Neves da Cunha. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 631/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para a melhoria do serviço de distribuição de energia elétrica em Caxambu. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 632/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Administração Prisional pedido de providências com relação a denúncia referente a ação realizada na Penitenciária Nelson Hungria, encaminhando-se também cópia das notas taquigráficas da reunião extraordinária dessa Comissão em 2/5/2011.

Nº 633/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado aos Srs. João Otacílio da Silva Neto, Delegado Regional de Ponte Nova, e Isaías Rosa, Delegado de Polícia nesse Município, pedido de providências para que se agilize a apuração da denúncia contida em documentação a ser anexada ao pedido.

Nº 634/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Diretor do Foro e ao Juiz Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora pedido de providências para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis em relação ao Sr. Márcio Afonso, em razão da denúncia contida em documentação a ser anexada ao pedido. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 635/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que a Copasa Serviços de Saneamento do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. - Copanor - preste serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário às comunidades com população de até 200 habitantes localizadas em sua área de atuação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 636/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a realização de concurso público para o provimento de cargos de nível superior na Secretaria de Desenvolvimento Social. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 637/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária pedido de providências para que, a cada 120 dias, seja enviado a essa Comissão relatório relativo às ações do Programa de Crédito Fundiário.

Do Deputado Tadeuzinho Leite em que solicita a mudança de seu nome parlamentar para Tadeu Martins Leite.

Do Deputado Bosco em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa pedido de providências para a realização de estudos que culminem em proposta de modificação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em pontos que menciona. Solicita, ainda, que conclame as demais Assembleias Legislativas a apresentarem ao Congresso Nacional e à Presidência da República o resultado desses estudos, pleiteando sua aprovação no Congresso Nacional. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, apresentei uma questão de ordem, e V. Exa. há de compreender que realmente a situação é grave. V. Exa. e nós acompanhamos, nesta Assembleia, o movimento grevista dos trabalhadores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig. Com essa greve, estão paralisados o Hospital João XXIII, o Centro Geral de Pediatria, o Hospital



Júlia Kubitscheck e diversos outros. Contamos aqui com a boa vontade da base do governo para intermediar essa situação. Os Deputados Rômulo Viegas, Duarte Bechir, João Leite e Carlos Mosconi estão muito solícitos para resolverem o problema e abrirem um processo de negociação. Informo que realizamos duas visitas: uma, na sexta-feira, ao Centro Geral de Pediatria; e outra, hoje, ao Hospital Júlia Kubitscheck. Para o caso do Centro Geral de Pediatria, eu e o Deputado Antônio Júlio estamos apresentando um requerimento, solicitando que a Comissão de Saúde faça uma visita ao hospital, que não tem condições de ser um centro geral de pediatria no nível necessário ao Estado de Minas Gerais. Recebe crianças que vêm de todo o Estado e ficam em uma situação muito incômoda. O hospital não tem condições físicas de funcionamento, apesar da boa vontade da direção e dos servidores. O local não atende à necessidade do Centro Geral de Pediatria, e o governo precisa resolver esse problema. A situação do Hospital Júlia Kubitscheck é um pouco diferente. O quadro do hospital é excelente, com uma boa estrutura - já a conhecia -, mas foram fechados dois hospitais de ortopedia. Essa situação nos preocupa. O Júlia Kubitscheck acolhia as pessoas com problemas ortopédicos. Elas passavam por uma triagem e eram encaminhadas aos hospitais para a realização de cirurgias. Com o fechamento dos hospitais, os pacientes não têm para onde ir. Então, aquele espaço virou um verdadeiro depósito de pessoas - como disse o Diretor do Hospital - para as quais nada se pode fazer. Elas não têm onde tomar banho. São levadas a se locomover em cadeiras de rodas por grandes distâncias para tomar um banho. Não há perspectiva. Há uma senhora de 81 anos, na cadeira de rodas, com a perna quebrada, sem ter para onde se locomover. Isso ocorre em função do fechamento dos hospitais de ortopedia e do quadro da greve dos servidores. Não que a greve tenha causado isso, mas, como haverá demissão de 4 mil servidores, hoje não há perspectiva de colocar no lugar desses servidores pessoal treinado e habilitado em quantidade suficiente. Muitos já têm deixado o hospital, uma vez que seriam demitidos, pois não houve solução. O fato é grave. Os Deputados da base do governo - quero fazer justiça - têm sido solícitos conosco, embora o governo tenha protelado a solução do problema e não tenha feito nenhuma previsão. O Deputado Rômulo Viegas está dizendo que a base do governo vai ao Danilo às 16 horas, na busca de uma solução. Agradeço, não em meu nome ou do Bloco - pois estou vendo isso até por ter ligação com o Sindicato -, mas em nome dos pacientes e dos servidores. Hoje, no Júlia Kubitscheck, também aconteceu algo que gostaríamos de relatar: a imprensa - o jornal "O Tempo" e a TV Record - esteve conosco na visita que fizemos, mas recebeu ordem para não entrar no hospital. Indagado sobre quem deu a ordem para que a imprensa não entrasse no hospital e acompanhasse os Deputados, o Diretor nos informou que havia sido a Secretaria de Comunicação. Assim, temos razão quando reclamamos do problema da censura e denunciemos uma blindagem no governo. É impressionante: o problema existe e as pessoas estão lá. Não sou da área da saúde e talvez me assuste mais do que deveria, mas vi lá senhoras de 70 ou 80 anos com braços e pernas quebradas, sem qualquer atendimento e sem perspectiva de se submeter a cirurgias. E o governo acha que vai resolver o problema escondendo o fato da opinião pública! Isso pode ser bom para pontuar o governo e deixá-lo bem colocado no Ibope e na qualificação de pesquisas, mas não resolve o problema dessas pessoas. Então estou solicitando, encarecidamente, ao governo, que vendo que há um problema, procure resolvê-lo. O mesmo se aplica à BR-381. Não adianta lembrarem aqui essa rodovia, porque sabemos que a BR-381 é realmente um problema. Então, o problema tem de ser resolvido, não escondido. Ou seja, não adianta mudarem o assunto agora para a BR-381. Tudo bem: vamos falar da BR-381, mas me ajudem a resolver o problema da saúde, que é grave naquele hospital. Para dizer o que vi lá em duas palavras, Presidente: censura e fraturas explícitas.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - É com alegria que a Presidência registra a presença, nas galerias, de alunos da Escola Estadual José Athaide de Almeida, de Igaratinga. Muito obrigado pela presença; sejam bem-vindos a esta Casa.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Adelmo Carneiro Leão e Rogério Correia, a Deputada Liza Prado e o Deputado André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, verificando, de plano, que não há quórum para continuação dos trabalhos, solicito a V. Exa. que encerre a reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 11, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/5/2011

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Délio Malheiros, Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duílio de Castro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir denúncia da prática de venda casada na comercialização de planos de assistência técnica pela NET; e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 22 e 416/2011 (relator: Deputado Délio Malheiros) e 321/2011 (relator: Deputado Carlos Henrique), no 1º turno; e 842/2011 (relator: Deputado Duílio de Castro), em turno único. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Hermann Bergmann Garcia e Silva, Assessor Técnico da Agência Nacional de Telecomunicações, representando o Sr. José Dias Coelho Neto, Gerente Regional desse órgão; Gilberto Dias de Souza, Gerente do



Procon Assembleia, representando o Sr. Marcelo Rodrigo Barbosa, Coordenador desse órgão; Carlos Valle, Diretor de Operações da NET Belo Horizonte; Antônio Roberto Baptista, Diretor Jurídico da Controladoria da NET Belo Horizonte; e José Henrique Cançado Gonçalves, advogado da NET, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Délio Malheiros (2), em que solicita sejam realizadas reuniões de audiência pública para debater a qualidade dos alimentos comercializados em Belo Horizonte e o projeto de implantação de gás natural encanado no comércio e nas residências de Belo Horizonte e outros Municípios; da Deputada Liza Prado, em que solicita que a Comissão participe de debate sobre a atualização do Código de Defesa do Consumidor, promovido pelo Brasilcon, a realizar-se nos dias 2 e 3/6/2011, em Juiz de Fora, e que seja solicitada a divulgação integral do evento por parte da TV Assembleia; e dos Deputados Fred Costa, em que solicita sejam realizadas visitas, para verificar denúncia de formação de cartel na fixação dos preços da gasolina e do etanol no Estado, à Agência Nacional do Petróleo, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ao Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustível e de Lubrificantes e ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais; Célio Moreira e Alencar da Silveira Jr., em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater o projeto de lei que dispõe sobre a substituição das sacolas plásticas pelas ecológicas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Délio Malheiros, Presidente - Liza Prado - Carlos Henrique - Duílio de Castro.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/5/2011

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 540/2011, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, 541/2011, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, e 667/2011, do Governador do Estado.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/5/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 821/2011, do Deputado Fred Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 519/2011, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 601/2011, do Deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Salinas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 542/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 594/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/5/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 237/2011, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 12/5/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 113/2011, do Deputado Elismar Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 12/5/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares, Delvito Alves e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/5/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, do Deputado Luiz Henrique, e dos Projetos de Lei nºs 5/2011, de Iniciativa Popular; 103/2011, do Deputado Elismar Prado; 322/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 599/2011, do Deputado Arlen Santiago; 744/2011, do Deputado Carlin Moura; 27/2011, do Deputado Elismar Prado; 80/2011, da Deputada Liza Prado; 86/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 95/2011, dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca; 99/2011, do Deputado Elismar Prado; 397 e 469/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 588/2011, do Deputado Fred Costa; 604/2011, do Deputado Arlen Santiago; 613/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 730/2011, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; 886/2011, do Deputado Carlin Moura; e 1.076/2011, do Deputado Leonardo Moreira; de discutir e votar, em



turno único, os Projetos de Lei n^{os} 643/2011, do Deputado Doutor Viana, e 900/2011, do Deputado Delvito Alves; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública, com convidados, a ser realizada em 12/5/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater os aspectos legais, sociológicos e ambientais da criação dos "falsos condomínios" no Município de Nova Lima, inclusive a situação do Bairro Ouro Velho, nesse Município, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Almir Paraca, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Camillo Fraga Reis para Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de BH - Agência RMBH

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Carlos Miranda, Anselmo José Domingos, João Vítor Xavier e Rômulo Veneroso, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/5/2011, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de fazer a arguição pública do Sr. Camilo Fraga Reis, de discutir e votar o parecer para turno único da Indicação n^o 21/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

André Quintão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Cássio Soares, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/5/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater denúncias de irregularidades na Penitenciária Nelson Hungria, entre as quais o uso de telefones celulares e o uso de drogas por detentos, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

João Leite, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; a Deputada Liza Prado e os Deputados Délio Malheiros, Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para a reunião a ser realizada em 12/5/2011, às 13h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater o Projeto de Lei n^o 1.023/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre o acondicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências; e a substituição do uso das sacolas plásticas tradicionais por outras, biodegradáveis, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/5/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos n^{os} 546/2011, do Deputado Marques Abreu, n^o 576/2011, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, 597/2011, da Comissão de Participação Popular, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Bosco, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Fred Costa, Ivair Nogueira, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/5/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir o Plano de Carreira do Tribunal de Contas do Estado e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 12/5/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de ouvir denúncias de violação de direitos humanos feitas por pessoas ameaçadas de morte e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Conjunta das Comissões de Minas e Energia, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Tiago Ulisses, Antônio Carlos Arantes, Carlos Henrique e João Vítor Xavier, membros da Comissão de Minas e Energia; os Deputados Bosco, Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Paulo Lamac, membros da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia; e os Deputados André Quintão, Fred Costa, Antônio Lerin, Bosco e Carlin Moura, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião a ser realizada em 12/5/2011, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, em audiência pública com entidades do movimento estudantil, a destinação dos recursos referentes à cota-parte do Estado na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - para a área de educação e desenvolvimento social, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Sávio Souza Cruz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública, com convidados, a ser realizada em 17/5/2011, às 10 horas, na Câmara Municipal de Alfenas, com a finalidade de debater a implantação da hidrovía do Lago de Furnas, que ligará o Município de Alfenas a Formiga e promoverá a integração das regiões Sul e Sudoeste do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Almir Paraca, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 373/2011****Comissão de Direitos Humanos****Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 373/2011 institui o Dia Estadual do Nascituro.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a este órgão colegiado apreciá-la, nos termos do art. 102, V, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 373/2011 pretende instituir o dia 25 de março como Dia Estadual do Nascituro, ser humano já concebido e ainda não nascido.

Essa data é comemorada internacionalmente e seu objetivo é suscitar na sociedade o reconhecimento do sentido e do valor da vida humana. Trata-se de dia especial, em homenagem a um novo ser humano, que, embora tenha apenas vida intrauterina, possui direito a proteção e, principalmente, a nascer.



O Código Civil de 2002 estabelece, em seu art. 2º, que a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, protegendo as expectativas de direito que se confirmarão se houver nascimento com vida.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20/11/59, reserva cuidados especiais para a vida do nascituro, ao dispor, em seu Princípio IV, que "a criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isso, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas". As nações signatárias desse diploma universal entenderam necessário estabelecer que a proteção à vida humana se estende inclusive ao período em que a mãe ainda não deu à luz, para o que acordaram instituir proteção específica também para essa fase. É o que se resumiu sob a expressão "cuidados pré-natais".

Portanto, é oportuno o propósito do projeto de lei que pretende promover a discussão e reflexão sobre o direito à vida e os cuidados necessários com um novo ser.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 373/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Durval Ângelo - João Leite, relator - Carlin Moura.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 442/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em análise tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. Vem agora a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188, 102, XI, "a", e 190 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 442/2011 tem por escopo instituir a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de dezembro, ocasião em que serão promovidos atendimentos, exames, palestras e outras atividades que visem à conscientização da população e à consequente redução dos índices de incidência dessa enfermidade.

Considerando que o câncer é um conjunto de mais de 100 doenças e que, embora o diagnóstico e o tratamento tenham características específicas para cada caso, os cuidados com a prevenção e as orientações gerais para os pacientes e familiares são comuns, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de instituir a Semana Estadual de Prevenção do Câncer, a ser realizada anualmente na última semana de novembro, para coincidir com o Dia Nacional de Combate ao Câncer, possibilitando a soma de esforços estadual e federal para informar a população sobre o tema. Ademais, retira do texto impropriedades como a determinação de que as atividades previstas para a referida semana sejam realizadas por empresas e entidades civis e a previsão de regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Com relação à análise do mérito, é importante reafirmar que o câncer é uma patologia com localizações e aspectos clínico-patológicos múltiplos e não possui sintomas ou sinais, podendo ser detectado em vários estágios de sua evolução. Portanto, é adequado o desenvolvimento de ações conjuntas na prevenção e detecção da enfermidade de forma geral.

No que toca à prevenção, é preciso lembrar que as primeiras manifestações de uma doença podem surgir após muitos anos de exposição única, como a radiações ionizantes, ou contínua, como ao sol e ao tabagismo. Além disso, os fatores de risco podem ser encontrados no ambiente físico, ser herdados ou desencadeados por hábitos ou costumes próprios de um determinado ambiente social e cultural.

Segundo informações do Instituto Nacional de Câncer – Inca –, 80% dos casos de câncer estão relacionados ao meio ambiente, no qual encontramos um grande número de fatores de risco. As mudanças nele provocadas pelo próprio homem, assim como os hábitos e o estilo de vida adotados pelas pessoas, podem determinar diferentes tipos de câncer. Com relação aos fatores hereditários, familiares e étnicos, são raros os casos de cânceres que se devem exclusivamente a essas variáveis, apesar de o fator genético exercer um importante papel na origem dessa enfermidade.

Sendo, portanto, possível a prevenção do câncer, é necessária a conscientização da população sobre os cuidados fundamentais para evitar seu aparecimento ou, quando isso ocorrer, a importância de ser descoberto em sua fase inicial.

Atitudes como parar de fumar, ter uma dieta baseada em frutas, legumes, verduras, cereais e gordura vegetal, praticar exercícios e evitar exposição prolongada ao sol são fundamentais para a preservação da boa saúde. Além disso, consultas regulares a médicos e dentistas, com a realização dos exames preventivos, facilitam a detecção de tumores em sua fase inicial, possibilitando sua eliminação.

Essas informações básicas devem ser passadas à população nos eventos previstos para a Semana de Prevenção do Câncer, o que poderá contribuir para sua conscientização e para a consequente diminuição do número de casos ou para melhorar os resultados nos tratamentos.

Diante dessas considerações, a pretensão do projeto de lei em análise é meritória e deve ser acolhida por esta Casa.



Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 442/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Neider Moreira, relator - Doutor Wilson Batista - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 605/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.279/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Montes Claros e Norte de Minas, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 605/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Montes Claros e Norte de Minas, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição (ver alteração de 25/7/2010), o art. 29 veda a remuneração de seus dirigentes pelo exercício de suas funções; e o art. 33 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Por fim, com o objetivo de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto, apresentamos a Emenda nº 1, redigida no final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 605/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Montes Claros e do Norte de Minas Gerais, com sede nesse Município.”.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 718/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do Plantio de Árvores Nativas.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, VIII, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 718/2011 tem por escopo instituir o Dia do Plantio de Árvores Nativas, a ser comemorado anualmente no dia 27 de fevereiro.

Em sua justificativa, a autora do projeto de lei em análise informa que o objetivo é conscientizar a população sobre a importância do ecossistema mineiro e integrar, às ações já existentes em defesa de sua recuperação, o esforço da sociedade civil, liderada por órgãos estaduais, especialmente escolas, na promoção do plantio de árvores que existem naturalmente na nossa região para a arborização das cidades mineiras.

Esclarece, ainda, que a data escolhida lembra o dia em que o Município de Itu, no Estado de São Paulo, promoveu o plantio de 30.550 mudas de árvores da mata atlântica em apenas 45 minutos, com a colaboração de cerca de dez mil moradores locais, demonstrando o esforço daquela comunidade na defesa do meio ambiente.



A mata atlântica é um bioma composto de árvores com folhas largas e perenes, que podem atingir até 30 metros de altura. Foi a segunda maior floresta tropical em ocorrência e importância na América do Sul. Acompanhava toda a linha do litoral brasileiro, do Rio Grande do Sul ao Rio Grande do Norte, e chegava até a Argentina e o Paraguai. Cobria importantes trechos de serras e escarpas do planalto brasileiro e era contínua com a Floresta Amazônica. Em função do desmatamento, principalmente a partir do século XX, encontra-se reduzida a fragmentos, na sua maioria descontínuos. Mesmo assim, a biodiversidade de seu ecossistema é uma das maiores do planeta.

De acordo com a 6ª edição do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe - e pela organização não governamental SOS Mata Atlântica, de 2008 até maio de 2010, dos nove Estados analisados, os que possuem desflorestamento mais crítico são Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina, que perderam 12.524, 2.699 e 2.149ha, respectivamente.

Em Minas Gerais, o índice de desmatamento anual aumentou em 15% - no último levantamento, era de 10.909ha, e os dados de 2008-2010 revelam desmatamento de 12.524ha. O Estado possuía originalmente 46% do seu território (27.235.854ha) cobertos pelo bioma mata atlântica. Agora restam apenas 9,64%, ou 2.624.626ha.

No caso de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, é preciso que os governos federal e estaduais atuem firmemente, acompanhados sempre de perto pela sociedade, para diminuir e até zerar esses números, pensando em políticas públicas para valorizar a floresta e promover o desenvolvimento de negócios que sejam aliados à conservação do meio ambiente, como o turismo sustentável. Outro ponto fundamental é o investimento em educação ambiental.

O estudo também mapeia a situação nos Municípios. E, novamente, o Estado de Minas Gerais é o campeão em desmatamento, pois Ponto dos Volantes e Jequitinhonha, ambos na Região do Jequitinhonha, perderam 3.255 e 1.944ha, respectivamente. Em seguida aparecem os Municípios de Águas Vermelhas, no Norte mineiro, que perdeu 783ha; Pedra Azul, também na Região do Jequitinhonha, que desmatou 409ha; e São João do Paraíso, na região Norte de Minas, que suprimiu 342ha.

Diante dessas constatações, a pretensão do projeto de lei em análise torna-se oportuna e meritória, pois pretende destacar uma data para, além de proporcionar a reflexão sobre os problemas causados ao meio ambiente, possibilitar uma ação efetiva no sentido de criar áreas verdes com plantas da nossa região, resultando na diminuição da poluição urbana, sonora e visual, além de contribuir para o equilíbrio do microclima. É uma forma de subsidiar a atuação do poder público e da sociedade em favor da proteção desse bioma completo e extremamente ameaçado, que é patrimônio nacional.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 718/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Célio Moreira, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Luzia Ferreira - Duarte Bechir.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 914/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.465/2010, tem por objetivo dar a denominação de Carlos de Faria Tavares ao trecho da Rodovia MGC-462 que liga o Município de Patrocínio ao de Perdizes.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 914/2011 tem por finalidade dar a denominação de Carlos de Faria Tavares ao trecho da Rodovia MGC-462 que liga o Município de Patrocínio ao de Perdizes.

Com relação à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão indicadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para melhor atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

Com relação à deflagração do processo legislativo, a matéria não se encontra entre as reservadas pelo art. 66 da Constituição do Estado à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Pode, portanto, ser apresentada por membro desta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 914/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves - Rosângela Reis - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 949/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.860/2010, tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Deficiente Físico.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto ora desarquivado tem por finalidade instituir o dia 3 de dezembro como o Dia Estadual do Deficiente Físico.

Justifica o autor da matéria, na exposição de motivos que acompanha a proposição, que se faz necessária a criação de norma que vincule a administração pública e sensibilize a sociedade civil com relação aos direitos das pessoas com deficiência, promovendo, assim, a efetiva inserção social desses indivíduos.

Em que pese a nobre intenção do autor da proposição, cumpre destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria já resultou na edição da Lei nº 11.934, de 1995, que institui o dia 21 de setembro como o Dia Estadual de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, ocasião em que devem ser realizadas atividades que subsidiem a elaboração de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência e estimulem a reflexão sobre sua integração na sociedade.

Cumpre ainda destacar que a Organização das Nações Unidas – ONU – instituiu o dia 3 de dezembro como o Dia Internacional do Deficiente Físico, ao passo que a Lei Federal nº 11.133, de 14/7/2005, assim como o Estado de Minas Gerais, instituíram o dia 21 de setembro como o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

Como se vê, a proposição busca criar data comemorativa já instituída em âmbitos mundial, nacional e estadual, o que revela, por um lado, a ausência de novidade e, por outro, sua desnecessidade, o que compromete a aprovação da matéria.

De fato, a sociedade mineira já conta com duas datas destinadas ao debate e à conscientização das questões afetas à deficiência física, podendo mobilizar-se e cobrar do poder público ações mais efetivas nesse sentido. O poder público, por sua vez, deve buscar expandir seu raio de ação, mobilizando os instrumentos de que dispõe com vistas a promover um ambiente de políticas propício à inclusão social das pessoas com deficiência.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 949/2011.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - André Quintão - Cássio Soares - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 982/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria dos Deputados João Leite e Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.549/2010, tem por objetivo criar a Medalha do Mérito Desportivo.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 982/2011 tem por finalidade criar a Medalha do Mérito Desportivo, destinada a condecorar cidadãos e entidades que se destaquem por serviços prestados ao esporte, a ser entregue anualmente pelo Governador do Estado, no dia 23 de junho, Dia Nacional do Esporte.

Cumpre, inicialmente, salientar que o projeto sob comento tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou detalhadamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o posicionamento expressado anteriormente.

A condecoração será concedida ao atleta que tenha alcançado, individual ou coletivamente, resultado de significativo valor para o Estado e o País em competições oficiais; ao dirigente técnico esportivo e profissionais da área de educação física; ao dirigente de entidade de prática ou de administração do desporto; ao cidadão que se tenha destacado em atividades de organização, pesquisa ou difusão do esporte mineiro e nacional; à entidade de prática ou de administração do desporto ou empresa que tenha contribuído efetivamente para a expansão e o desenvolvimento das práticas esportivas no Estado; e à autoridade governamental que tenha contribuído efetivamente para a expansão e o desenvolvimento das práticas esportivas no Estado.

A Medalha do Mérito Desportivo será administrada pelo Conselho Estadual de Desportos, que indicará os nomes para escolha do Governador e manterá um livro de registro dos agraciados.

Por fim, a proposição revoga a Lei nº 3.113, de 14/5/64, que criou a Medalha do Mérito Esportivo, uma vez que promove a atualização dessa norma de acordo com os preceitos jurídicos vigentes.



Com relação à competência legislativa, o Estado membro pode legislar sobre a instituição de medalhas e distinções honoríficas, uma vez que essa matéria não está elencada como competência privativa da União, no art. 22 da Constituição da República, e não pode ser definida como assunto de interesse local, o que, segundo o art. 30 da mesma Carta, cabe aos Municípios.

Ademais, com relação à iniciativa do processo legislativo, o art. 66 da Constituição mineira não reserva a matéria em análise à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Não há, portanto, impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Assembleia.

Cabe ressaltar ainda que a proposição observa o estabelecido no inciso XVII do art. 90 da Constituição mineira, que determina ser competência privativa do Governador do Estado conferir condecoração e distinção honoríficas quando estabelece, em seu art. 3º, que essa autoridade fará a entrega da referida condecoração.

Tendo como fundamento sugestão do Deputado João Leite, um dos autores da proposição em tela, de acrescentar parágrafo ao art. 2º com a finalidade de assegurar que os atletas vinculados às federações esportivas mineiras que conquistarem medalhas em Jogos Olímpicos, Panamericanos e em Copas do Mundo de Futebol sejam agraciados com a Medalha do Mérito Desportivo, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, por serem essas as principais competições esportivas internacionais.

É importante observar que o inciso I do art. 2º do projeto estabelece como uma categoria a ser condecorada com a Medalha o “atleta que tenha alcançado, individual ou coletivamente, resultado de significativo valor para o Estado e o País em competições oficiais”. Nesse caso, se um time de futebol ganhar um importante torneio, cada um de seus atletas será agraciado individualmente e, como serão concedidas, por ano, até 25 medalhas, cerca de metade ficará comprometida com uma única categoria, de uma única modalidade, podendo impossibilitar que todas as categorias relacionadas no projeto sejam devidamente agraciadas, como determina o § 2º de seu art. 2º. Em decorrência disso, apresentamos a Emenda nº 2, que dá nova redação a esse inciso, a fim de que a Medalha seja concedida ao atleta ou equipe que tenha alcançado resultado de significativo valor para o Estado e o País. Como acontece em competições internacionais, a equipe ganha uma medalha, e cada um de seus componentes recebe uma réplica.

Por fim, constatamos que a redação dada ao § 2º do art. 2º da proposição obriga a condecoração de, no mínimo, três representantes de cada uma das seis categorias relacionadas no “caput” do mesmo artigo. Com a finalidade de assegurar a condecoração de todas as categorias e, ao mesmo tempo, resguardar a autonomia do Conselho Estadual de Desportos na indicação daqueles que efetivamente se destacaram por serviços prestados ao esporte, apresentamos a Emenda nº 3, que dá nova redação a esse dispositivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 982/2011 com as Emendas nºs 1 a 3, redigidas a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

“Art. 2º – (...)

§ – Serão agraciados automaticamente os atletas vinculados às federações esportivas mineiras que conquistarem medalhas em Jogos Olímpicos, Jogos Panamericanos e em Copas do Mundo de Futebol.”

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – ao atleta ou equipe que tenha alcançado resultado de significativo valor para o Estado e o País em competições oficiais;”

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – Serão concedidas até vinte e cinco medalhas a cada ano, assegurada a condecoração de todas as categorias relacionadas no ‘caput’ deste artigo.”

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 987/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.992/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – Consaúde –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 987/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – Consaúde –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, tanto o § 12 do art. 13 quanto o art. 17 vedam a remuneração de seus dirigentes pelo exercício de suas funções; e o art. 36 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos.

Por fim, com o objetivo de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto, apresentamos a Emenda nº 1, redigida no final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 987/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Vale do Aço – Consaúde –, com sede no Município de Ipatinga.”.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.047/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.865/2007, tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Colunista.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.047/2011 pretende instituir o dia 1º de julho como Dia Estadual do Colunista, profissional do jornalismo que produz textos não necessariamente noticiosos, denominados colunas, com determinada regularidade, para veículos de comunicação tais como jornais e revistas.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo relativo à proposição em análise.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.047/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique - Delvito Alves - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.048/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.951/2007, tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Mobilização contra o Aquecimento Global.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto ora desarquivado pretende instituir o Dia Estadual da Mobilização contra o Aquecimento Global, a ser celebrado anualmente em 16 de setembro, com o objetivo de propagar o conhecimento sobre o aquecimento global, estimular o debate acerca dos problemas ambientais, incentivar ações de conservação do meio ambiente e promover a educação e a conscientização ambientais.

De acordo com a proposição, as comemorações alusivas ao tema passam a integrar o calendário oficial do Estado e o Poder Executivo fica autorizado a promover debates e desenvolver ações específicas visando à prevenção e ao enfraquecimento das consequências desse fenômeno mundial.

O aquecimento global é um fenômeno climático de grande proporção, que corresponde ao aumento da temperatura média da superfície terrestre nos últimos 150 anos. Existe atualmente um intenso debate em relação a suas causas, sendo as atividades humanas constantemente apontadas como agravantes da situação.

Sem adentrar o mérito da questão, cumpre-nos esclarecer que, conforme estabelece a Constituição da República, a União tem competência privativa para legislar sobre as matérias relacionadas no art. 22 e aos Municípios cabem os assuntos de interesse local e a suplementação das normas federal e estadual no que couber. Estão reservadas aos Estados, segundo o § 1º do art. 25, as matérias remanescentes. Diante desses comandos, a instituição de data comemorativa pode ser efetivada por lei estadual, por não se encontrar entre as competências privativas da União ou do Município.

Ademais, o inciso VI do art. 24 da Carta Magna estabelece como legislação concorrente a conservação da natureza, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

Com relação à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto de lei em análise não encontra óbice, uma vez que não trata de tema reservado à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

Entretanto, a proposição em exame possui duas impropriedades: primeiro, não há um calendário oficial do Estado, mencionado no art. 2º. Atualmente, cada Secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Ademais, esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Segundo, o art. 4º do projeto autoriza o Poder Executivo a promover debates sobre o evento. De acordo com o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, o Executivo não necessita de autorização do Legislativo para desenvolver suas atividades administrativas, considerada sua função típica, ressalvados os casos constitucionalmente previstos.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para sanar os problemas apontados.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.048/2011 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia da Mobilização contra o Aquecimento Global.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia da Mobilização contra o Aquecimento Global, a ser realizado anualmente no dia 16 de setembro.

Art. 2º – Na data a que se refere o art. 1º, serão realizados no Estado eventos com o objetivo de:

I – divulgar o fenômeno do aquecimento global e incentivar ações preventivas a seu agravamento;

II – estimular o debate sobre os problemas ambientais;

III – incentivar ações de conservação do meio ambiente;

IV – promover a educação e a conscientização ambientais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - André Quintão - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 122/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 122/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 619/2007, “estabelece regimes especiais de tributação para a cadeia produtiva do biodiesel”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece regimes especiais de tributação para a cadeia produtiva do biodiesel.

É oportuno ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Leis nºs 2.397/2005 e 619/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Nas duas ocasiões, a Comissão concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.



Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei nº 619/2007:

“O projeto em exame cuida de estabelecer incentivos fiscais para o produtor rural de produtos vegetais destinados à produção do biodiesel e para os estabelecimentos industriais que os adquirirem com o fim de produzir combustível.

Para o alcance de seus objetivos, a proposição estabelece a concessão de regime especial de tributação, que, conforme a resposta encaminhada pela Secretaria de Estado de Fazenda acarretaria renúncia de receita (crédito presumido e outras desonerações).

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme prevê o inciso I do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e direito penitenciário.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça a tramitação da proposta, já que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa nesse sentido.

Ao estabelecer incentivos fiscais e regime especial de tributação, o projeto em exame acarreta renúncia de receita na produção de combustível. Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), a renúncia de receita pelos entes políticos ficou condicionada ao atendimento de requisitos especiais por ela estabelecidos. O seu art. 14 dispõe o seguinte:

‘Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no ‘caput’, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição’.

De acordo com a referida norma, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, tal como se pretende com a adoção da medida proposta no projeto.

(...)

Segundo a resposta encaminhada pela Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do Ofício nº 1.020/2005, depois de baixado em diligência o projeto, haveria perda de receita anual de até R\$35.157.493,00.

Note-se, enfim, que a proposição fere também o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República, pois não se reporta a nenhuma deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional inaugurada em outubro de 1988, exige, para a concessão do benefício fiscal referido no projeto de lei sob análise, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes à reunião do Confaz convocada para tal fim. De acordo com a resposta da Secretaria de Estado de Fazenda, não foi firmado convênio com essa finalidade.

Cumprido, ainda, ressaltar que o Governador do Estado sancionou parcialmente a Lei nº 15.976, de 13/1/2006, que institui a política estadual de apoio à produção e utilização do biodiesel, sendo a parte vetada aquela que tratava de incentivos fiscais”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 122/2011.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 187/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o Projeto de Lei nº 187/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.323/2009, acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/2/2011, preliminarmente foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame visa acrescentar inciso ao art. 6º da Lei nº 15.981, de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes –, instituindo a exigência de contrapartida do beneficiário de financiamentos concedidos pelo BDMG com vistas à manutenção do nível de emprego, nos termos de regulamento.

De acordo com o autor, essa medida é importante para enfrentar os impactos da crise econômica mundial no mercado de trabalho. A opção por inserir a exigência da referida contrapartida no texto da lei que dispõe sobre o Findes se justifica pelo fato de se tratar de um fundo de fomento controlado pelo BDMG, voltado para o financiamento de projetos de grandes empreendimentos, que concentram um número expressivo de empregados.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise jurídico-constitucional, entendeu ser possível impor uma contrapartida com vistas à manutenção do nível de emprego nas empresas privadas beneficiadas com recursos estatais, especificamente no caso do



Findes. Explicou que tal iniciativa não estabelece uma nova hipótese de estabilidade no emprego, violando competência legislativa privativa da União para tratar de direito do trabalho. O projeto em tela, na verdade, impõe a condição de que as empresas, durante o prazo de vigência de um financiamento, preservem os postos de trabalho existentes à época da celebração do contrato, ou seja, elas podem efetuar demissões, desde que os postos de trabalho sejam novamente preenchidos. Assim, a proposta se restringe apenas às relações entre o Fundo, o BDMG e as empresas privadas, estando fora do campo normativo da União.

O Findes tem como objetivo dar suporte financeiro a programas de financiamento ao desenvolvimento e à expansão do parque industrial mineiro e das atividades produtivas e de serviços nele integradas. Os programas que integram o Fundo são:

Programa de Apoio ao Investimento – Pró-Invest: destina-se à realização de investimentos fixos ou mistos, entendidos estes últimos como financiamento também do capital de giro associado a inversões fixas, ficando vedada a concessão de financiamento exclusivamente ao capital de giro;

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Produtivo Integrado – Pró-Giro: objetiva apoiar a maturação e a consolidação de empreendimentos de implantação, expansão, modernização, realocação ou reativação de estabelecimentos no Estado, via financiamento do capital de giro;

Programa de Estruturação Comercial de Empreendimentos Estratégicos – Pró-Estruturação: visa promover o desenvolvimento mercadológico de produto semelhante ao produzido em unidade industrial a ser implantada no Estado de Minas Gerais, conforme requisitos e condições estabelecidos no Decreto nº 44.358, de 21/7/2006. Esse financiamento destina-se exclusivamente a capital de giro;

Programa de Financiamento a Produtores Integrados – Findes / Integração: objetiva assegurar condições financeiras adequadas à execução de projetos de longa maturação integrados a empreendimentos agroindustriais instalados ou em fase de instalação no Estado.

Analisando a execução orçamentária do Findes, verificamos que em 2010 o Fundo teve uma receita de R\$307.736.561,41 (trezentos e sete milhões setecentos e trinta e seis mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) e uma despesa realizada de R\$293.975.903,64 (duzentos e noventa e três milhões novecentos e setenta e cinco mil novecentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Não obstante reconhecermos a nobre intenção dos autores em garantir os níveis de emprego nas empresas tomadoras de recursos do Findes, entendemos que o projeto não deve prosperar nesta Casa. Isso porque a principal justificativa do projeto, a crise econômica mundial deflagrada em 2008, já não tem, atualmente, o mesmo impacto que teve há três anos. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – (www.ibge.gov.br) o índice de desemprego no Brasil em janeiro de 2011 foi de 6,1%, sendo esta a menor taxa para os meses de janeiro, desde 2003. O instituto ainda informa que o desemprego caiu 15,6% em relação a janeiro de 2010.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é que parte dos projetos apoiados com os recursos do Findes tem como objetivo a implantação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos, sendo a geração de empregos uma consequência natural dessas ações. No entanto, o Findes pode também financiar projetos de modernização e realocação nos quais, pela própria natureza dos investimentos a serem realizados, a geração ou manutenção de empregos nem sempre é possível. Assim, a aprovação da matéria poderia dificultar o apoio do Estado a projetos que podem contribuir significativamente para o desenvolvimento de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 187/2011.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 444/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 444/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.034/2010, “altera a Lei nº 19.095, de 2/8/2010, que disciplina o ‘marketing’ direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona”.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, esta emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Enviado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, esta opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão anterior.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em pauta tem por objetivo alterar os arts. 4º e 5º da Lei nº 19.095, de 2/8/2010, que disciplina o “marketing” direto ativo e cria lista pública de consumidores.

O art. 4º dispõe que o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio a fim de que a manutenção da lista estabelecida na lei fique a cargo de órgão administrativo de proteção e defesa do consumidor vinculado ao Poder Legislativo.

Consoante o art. 5º, a inclusão de consumidor na lista e sua consulta à lista não se sujeitarão a pagamento.

A Comissão de Constituição e Justiça asseverou, em seu parecer, que “telemarketing” é prática de venda direta ao consumidor, não se constituindo em propaganda comercial, que é da competência legislativa privativa da União. Desse modo, não constatou restrição



alguma de ordem constitucional ou legal à tramitação da proposição, no que diz respeito também à iniciativa parlamentar. Todavia, ressaltou que, no tocante à mudança apresentada no art. 4º, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando o Poder Executivo a firmar convênio, uma vez que tal ato já é da sua competência. Assim sendo, essa Comissão apresentou substitutivo retirando a alteração proposta para o art. 4º e aprimorando a redação do art. 5º.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte considerou, em seu parecer, que o “marketing” direto ativo, constituído pela oferta de produtos ou serviços por meio de ligações telefônicas, tem trazido desconforto para os usuários dos serviços de telefonia, desrespeitando direito básico do consumidor previsto na Lei nº 8.078, de 11/9/90 – Código de Defesa do Consumidor.

A citada Lei nº 19.095, segundo essa Comissão, tem como principal medida a instituição de lista pública de registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de “marketing” direto ativo, denominada “lista antimarketing”, sendo que o referido serviço ficou sujeito a pagamento. O art. 5º do Substitutivo nº 1, com o qual a Comissão concordou, estabelece a gratuidade desse serviço.

Entendemos que o comando contido no artigo referido não ocasionará impacto nos cofres públicos, porquanto a dispensa de pagamento é irrelevante em termos pecuniários e atinge a iniciativa privada, não causando prejuízo nem renúncia de receita pública para o erário.

Fazemos coro à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte ao afirmar que a proposição em apreço merece ser aprovada na forma do Substitutivo nº 1, que a aprimorou, considerando que a gratuidade prevista ampliará o universo de consumidores que desejam incluir seu nome na “lista antimarketing”.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 444/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Antônio Júlio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 446/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.628/2007, “dispõe sobre o tratamento dos casos de mucopolissacaridose e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 1º/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina a promoção de campanhas educativas, por parte da Secretaria de Saúde, objetivando melhorar a assistência aos portadores de mucopolissacaridose em Minas Gerais. Estabelece, também, a obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado de medicamentos aos pacientes. Dispõe, por fim, que os estabelecimentos de saúde deverão notificar a ocorrência de casos da doença à Secretaria de Saúde e que esta poderá celebrar convênios com os Municípios e com os laboratórios especializados para o acompanhamento e o tratamento continuado dos pacientes e para a capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento dessas atividades.

A proposta constante no projeto de lei em análise já foi apreciada por esta Comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 1.628/2007. Como não ocorreu nenhuma alteração de ordem constitucional que pudesse alterar nosso entendimento sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, os argumentos expendidos por esta Comissão naquela oportunidade, conforme se segue:

“Cumprido, de início, destacar que, apesar de seu caráter social, o projeto esbarra em vícios de ordem constitucional, os quais passamos a expor.

A Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

A elaboração e a execução de campanha educativa são, portanto, atividades que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo e podem prescindir de previsão legal. A apresentação de projeto de lei tratando de tema dessa natureza constitui, portanto, uma iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que pretende obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre aquelas de sua competência constitucional.

Além disso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de campanha educativa, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.



Com relação ao fornecimento de medicamentos, deve-se esclarecer que essa é uma atividade que depende eminentemente de uma análise discricionária da autoridade competente, no caso, o Poder Executivo, responsável pela política de saúde no Estado, a fim de se apurarem as necessidades de nossa população, observadas, ainda, as normas da União no que tange à distribuição das competências entre os entes da Federação.

Nesse passo, ressalte-se que a Lei nº 14.133, de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos, determina, no art. 5º, que a Secretaria de Saúde elaborará, anualmente, o Plano Estadual de Assistência Farmacêutica, com a definição dos medicamentos a serem incluídos na Relação Estadual de Medicamentos, atualizada com base na Relação Nacional de Medicamentos – Rename.

Ademais, é patente que a proposição, ao estabelecer atribuições para a Secretaria de Saúde, provoca intervenção do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, reservada ao Executivo.

Nesse aspecto, vale lembrar que o processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual é matéria que, por sua natureza, encontra-se entre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 66, III, “e”, da Constituição do Estado, determina que é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação, a estruturação e a extinção de Secretaria de Estado. Embora quaisquer alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo devam passar pelo crivo do Poder Legislativo, o legislador não pode, por meio de lei de sua iniciativa, compelir o Executivo a alterar a competência de órgão integrante de sua própria estrutura administrativa.

Por fim, informamos que, conforme foi salientado reiteradas vezes por esta Comissão, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma legal autorizando o Poder Executivo a firmar convênio, uma vez que a celebração de convênio é atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, da competência deste último. Nesse sentido, dispõe a Carta mineira, no art. 90, XVI, que compete privativamente ao Governador do Estado celebrar convênio com entidade de direito público ou privado.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, publicada no “Diário da Justiça” de 26/9/97, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição do Estado, o qual determinava que competia à Assembleia Legislativa “autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração”.

Dessa forma, à luz dos argumentos expendidos, é forçoso reconhecer que o projeto em exame apresenta vícios insuperáveis que o impedem de prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 446/2011. Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Carlin Moura - Bruno Siqueira - Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 477/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 477/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.739/2010, “dispõe sobre a permissão às pessoas jurídicas para deduzir, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, nos limites e condições que especifica, despesas com salários pagos a empregados de mais de quarenta anos de idade”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 16/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende possibilitar a dedução, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – devido pelas pessoas jurídicas, do valor correspondente a salários pagos a empregados com mais de 40 anos de idade.

A proposição dispõe ainda que a dedução é limitada a 20% do total da folha salarial e a 2% do ICMS devido, desde que, nos últimos doze meses, a quantidade de empregados com idade superior a quarenta anos não tenha sido, em nenhum momento, inferior a 20% e a empresa esteja em situação regular em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e às suas obrigações tributárias e previdenciárias. Do cálculo dos limites, excluem-se os sócios e acionistas com função de direção e gerência, bem como os respectivos salários.

O benefício fiscal que se pretende implementar assemelha-se ao instituído pelo art. 23 da Lei nº 13.437, de 30/12/99, que dispõe sobre Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais – Micro Geraes. O referido artigo estabelece que a empresa de pequeno porte poderá abater mensalmente do ICMS devido o valor resultante da aplicação de percentual variável conforme o número de empregados regularmente contratados. O referido diploma legal ainda condiciona o abatimento à comprovação da regularidade da situação dos empregados nos âmbitos previdenciário e trabalhista e dispõe que a dedução não pode ultrapassar 70% do valor devido a título de ICMS.

Com o advento da Lei nº 15.219, de 7/7/2004, que criou o Simples Minas, ficou estabelecido que o contribuinte optante pelo regime do Micro Geraes ficaria automaticamente enquadrado, de ofício, no novo regime. Definiu-se ainda que o contribuinte enquadrado no



Simplex Minas poderia transferir o saldo credor dos abatimentos autorizados durante a vigência do Micro Geraes, observado o limite para utilização mensal de 40%.

Dessa forma, o benefício que ora se pretende implementar guarda semelhança com o instituído no âmbito do Programa Micro Geraes, no entanto, além de não restringir-se às empresas de pequeno porte, atrela a dedução ao fator “idade” dos empregados regularmente contratados.

Nos termos da justificativa do autor, a medida veiculada no projeto em exame visa criar condições para a minoração do problema do desemprego que afeta os profissionais com mais de 40 anos de idade.

No entanto, não obstante a nobre iniciativa do autor, o projeto encontra óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa, como demonstramos a seguir.

A Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não se verifica no caso em análise.

Note-se ainda que a proposição fere o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República, pois não se reporta a nenhuma deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. A Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional inaugurada em outubro de 1988, exige, para a concessão do benefício fiscal relativo ao ICMS, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes à reunião do Confaz convocada para tal fim.

Esse procedimento, a propósito, vem sendo reiteradamente reconhecido por decisões do Supremo Tribunal Federal – STF –, valendo ressaltar a ementa abaixo, oportunidade em que o Tribunal julgou inconstitucional matéria análoga à presente. Veja-se:

“Ao instituir incentivos fiscais a empresas que contratam empregados com mais de quarenta anos, a Assembléia Legislativa Paulista usou o caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, para estimular conduta por parte do contribuinte, sem violar os princípios da igualdade e da isonomia. Procede a alegação de inconstitucionalidade do item 1 do § 2º do art. 1º, da Lei 9.085, de 17/02/95, do Estado de São Paulo, por violação ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais. Precedentes ADIMC 1.557 (DJ 31/08/01), a ADIMC 2.439 (DJ 14/09/01) e a ADIMC 1.467 (DJ 14/03/97). (...) (ADI 1276, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002, DJ 29.11.2002 - grifos nossos).

Assim, em vista das razões expostas, entendemos que o projeto em análise não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 477/2011.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão - Rosângela Reis - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 600/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.152/2010, cria o programa Farmácia Popular sobre Rodas e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela cria o Programa Farmácia Popular sobre Rodas, com a finalidade de priorizar o atendimento, na compra de medicamentos, à população idosa de baixa renda, aos aposentados, aos pensionistas e aos inativos residentes nos Municípios ainda não alcançados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil.

Na justificativa do projeto, o autor afirma que a farmácia móvel, instalada em veículo devidamente adaptado, poderá, pela facilidade de locomoção, levar remédios à população carente de todos os Municípios do Estado, ampliando consideravelmente o número de pessoas atendidas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, que fornece a preço de custo medicamentos considerados essenciais ao tratamento das doenças que mais frequentemente a população apresenta.

Antes de analisar o conteúdo da proposição, é importante lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. No art. 24, inciso XII, prevê a competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, cabendo, portanto, à União a edição de normas gerais, e aos demais entes, a sua suplementação, naquilo que couber, com a finalidade de atender às peculiaridades regionais e locais.

Também é oportuno ressaltar que o Sistema Único de Saúde – SUS – já fornece gratuitamente os medicamentos necessários para prevenir e tratar as enfermidades da população, por meio dos três componentes da assistência farmacêutica: o Componente Básico, o Componente Estratégico e o Componente Especializado. O Componente Básico garante a assistência farmacêutica para a atenção



básica à saúde com fundamento na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename – e recebe recursos dos três níveis de governo. O Componente Estratégico assegura os medicamentos para programas estratégicos como os de controle de endemias (tuberculose, hanseníase, leishmaniose, Chagas, etc.), DST-aids, sangue e hemoderivados, subnutrição e tabagismo e é financiado pelo Ministério da Saúde. Já o Componente Especializado é destinado a afecções importantes, tanto do ponto de vista epidemiológico quanto do clínico, e em geral compreende medicamentos de alto custo, indicados para doenças mais raras como Parkinson, Alzheimer, epilepsia, imunodeficiência e doenças renais crônicas, entre outras patologias. Os medicamentos para as doenças contempladas nesse último componente estão divididos em três grupos com características, formas de financiamento e de aquisição distintas.

Além disso, a Lei Federal nº 10.858, de 13/4/2004, autorizou a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz – a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, com a finalidade de “assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo”.

O Decreto Federal nº 5.090, de 20/5/2004, regulamentou a referida lei e instituiu o Programa Farmácia Popular do Brasil, destinado a ampliar o acesso da população aos medicamentos básicos ou essenciais, a preço de custo, em farmácias e drogarias, seja por meio das unidades próprias, seja por intermédio da rede privada credenciada.

O Programa, portanto, prevê duas modalidades de atuação. Na primeira, a disponibilização de medicamentos é efetivada em farmácias da rede SUS, por meio de convênios firmados com Estados, Municípios e hospitais filantrópicos. Nesse caso, a Fiocruz adquire os medicamentos de laboratórios farmacêuticos oficiais públicos ou do setor privado, quando necessário. Constam na relação da Farmácia Popular 107 itens para as doenças mais comuns na população brasileira.

Na segunda modalidade, os medicamentos são dispensados por farmácias e drogarias privadas que formalizam a adesão ao Programa. Essa modalidade caracteriza-se pela oferta, na rede privada, de medicamentos para diabetes, hipertensão e contracepção, fornecidos por laboratórios da rede privada, cuja venda é subsidiada em até 90% pelo governo federal.

Ainda relativamente ao Decreto Federal nº 5.090, de 2004, o parágrafo único do art. 2º estabelece que o Ministério da Saúde “poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos e insumos, mediante ressarcimento, tão somente, de seus custos de produção ou aquisição”.

É importante destacar que a Portaria nº 749, de 15/4/2009, do Ministério da Saúde, aprova as normas operacionais relativas à expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, a qual consiste na disponibilização de medicamentos à população por meio do comércio varejista farmacêutico. Seu art. 3º prevê que, na execução e na operacionalização do Programa, o Ministério da Saúde poderá firmar parcerias com instituições públicas.

De acordo com o exposto, verifica-se que o Poder Executivo, no uso de seu poder discricionário, poderá instalar e implantar novos serviços para a disponibilização de medicamentos por meio da celebração de convênios e parcerias com outros entes e instituições.

Como o projeto de lei em análise pretende criar o Programa Farmácia Popular sobre Rodas, há de se falar, também, do conceito de unidade volante.

A Lei Federal nº 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, determina, em seu art. 6º, que o fornecimento de medicamentos (ou dispensação, nos termos da lei) é privativo de farmácia, drogaria, posto de medicamentos, unidade volante e dispensário de medicamentos. No seu art. 4º, inciso XIII, conceitua posto de medicamentos e unidade volante como “estabelecimentos destinados exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidade desprovida de farmácia ou drogaria”.

O Decreto Federal nº 74.170, de 10/6/74, que regulamenta a lei citada, em seu art. 18, determina que, para atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos, “o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, consoante legislação supletiva que baixem, poderá licenciar unidade volante, para a dispensação de medicamentos constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e publicada no Diário Oficial da União”.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que “as regiões são aquelas localidades mais interiorizadas, de escassa densidade demográfica e de povoação esparsa”. O § 3º dispõe que a licença será concedida “a título precário, prevalecendo apenas enquanto a região percorrida pela unidade volante licenciada não disponha de estabelecimento fixo de farmácia ou drogaria”. O § 2º define unidade volante como “a que realize atendimento através de qualquer meio de transporte, seja aéreo, rodoviário, marítimo, lacustre ou fluvial, em veículos automotores, embarcações ou aeronaves que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos”.

Como se verifica pelo exame da legislação federal, a medida pretendida no projeto de lei em exame já possui previsão legal e regulamentação própria.

No âmbito estadual, a Lei nº 14.133, de 21/12/2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos, tem, entre outros objetivos, o de facilitar o acesso da população aos medicamentos essenciais. Em seu art. 4º, incisos I e IX, prevê que, para a implementação da citada Política, caberá ao Estado coordenar e executar a assistência farmacêutica, por meio da Coordenação de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde, bem como criar condições favoráveis à efetiva fiscalização e ao controle da matéria-prima, da produção, do transporte, da distribuição, da comercialização e do uso de medicamentos. Logo, compete à Pasta de Saúde, pela via administrativa, coordenar, controlar e executar as atividades relativas à distribuição dos medicamentos, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União.

Para além do apontado, a implementação da medida pleiteada implicaria a disponibilização de veículos de transporte devidamente equipados, tanto para acondicionar quanto para vender medicamentos, em todos os Municípios do Estado, o que certamente acarretaria aumento de despesa para o Executivo. Ora, em se tratando de aumento de despesa, há que atender as exigências previstas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, o que não ocorre no caso em tela.



Quanto ao art. 3º do projeto de lei em análise, que trata da autorização para que o Poder Executivo celebre convênios, há de se ressaltar que tal prerrogativa já é conferida expressamente pela Constituição Federal, no art. 84, e pela Constituição Estadual, no art. 10, inciso III, o que torna inócua tal previsão.

Por todo o exposto, verifica-se que a proposição em estudo encontra óbices intransponíveis à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Ante os argumentos expendidos, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 600/2011.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 773/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, a proposição em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 895/2007, “veda a inscrição de Municípios, órgãos ou entidades municipais no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - Siafi -, nas situações que menciona, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Compete agora a esta Comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Por decisão da Presidência desta Casa, em razão da semelhança de objeto, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.358/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que “veda a inscrição de Municípios, órgãos ou entidades municipais no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - Siafi -, nas situações que menciona, e dá outras providências”.

Fundamentação

Inicialmente, salienta-se que a proposição em estudo tramitou na legislatura passada e, na análise realizada por esta Comissão, obteve parecer pela constitucionalidade, com a Emenda nº 1. Como não houve alteração no panorama jurídico a justificar a análise da matéria sob um prisma diferente, utilizamo-nos dos argumentos expendidos naquela oportunidade.

De acordo com o art. 1º da proposição em análise, fica vedada a inscrição de Municípios, órgãos ou entidades de direito público ou privado municipal no Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi - do Estado de Minas Gerais ou em qualquer sistema público estadual de restrição ao acesso a recursos públicos, em razão de mora, inadimplemento ou situação irregular decorrente de convênios ou instrumentos congêneres firmados com o Estado de Minas Gerais, quando o administrador, no exercício do mandato, não tiver dado causa à irregularidade ou a responsabilidade tiver de ser imputada a ex-dirigente municipal, observado o disposto no art. 61, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 33, de 28/6/94.

O art. 2º do projeto estabelece que compete ao órgão responsável pela liberação dos recursos ou à Advocacia-Geral do Estado promover os atos necessários à responsabilização do agente que tenha dado causa à mora, ao inadimplemento ou à situação de irregularidade de convênios, contratos, ajustes ou instrumentos congêneres que apresentem vícios na respectiva prestação de contas.

Como lembra o autor da proposta, em justificação extremamente bem fundamentada, “a inclusão do Município no cadastro de inadimplentes resulta no bloqueio de recursos necessários para atender às necessidades básicas de sua população. A medida administrativa, altamente moralizadora, é verdade, produz como resultado fático a penalização da comunidade, em razão da desídia ou desonestidade de seus administradores”. Alude, pois, ao problema das chamadas sanções institucionais, que penalizam, em última instância, o cidadão-contribuinte e não o agente público desidioso.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o autor menciona trecho de consulta respondida pelo Conselheiro Moura e Castro, que corrobora o seu pensamento:

“A hipótese que o consulente pretende ver esclarecida cinge-se a meu juízo a um dos mais graves problemas que grande parte dos gestores municipais tem enfrentado... O município não ficará impedido de fazer novos ajustes, porque, na hipótese aventada pelo consulente, o Prefeito que assumiu a administração municipal não deu causa à irregularidade perpetrada. Se ele, atual gestor, que acabou de assumir a administração do Município, não era o responsável pelo cumprimento da obrigação, como condená-lo com a cassação do livre exercício da gestão da coisa pública, direito esse o mais legítimo possível, uma vez que eleito pelos municípios, se não foi ele quem desobedeceu ao comando legal. (...) não há lugar no ordenamento jurídico pátrio para norma de tal cunho se o seu objetivo for o de emperrar o funcionamento da máquina administrativa. (...) Repito: se a irregularidade foi praticada pelo antecessor, deve ele pessoalmente responder pelo ato inquinado. A inobservância, pelo ex-Prefeito, das demais hipóteses arroladas no § 1º do art. 25, também não deve ser motivo para proibir o repasse de verba ao atual gestor... (...) não se justifica a incidência de sanção institucional que prejudicará toda a sorte de atuação gerencial que vise, enfim, ao atendimento do interesse público. Acredito, piamente, que os governantes que não cumpriram suas obrigações devem ser amplamente cobrados pelas faltas cometidas, mas não posso assentir numa sanção que recaia sobre uma coletividade, já que a ação do poder público é sempre voltada para a satisfação dos interesses do povo, de forma a impedir a atuação do novo administrador. (...) e injusta e descabida responsabilidade para quem deseja bem gerir a coisa pública e cumprir a legislação em vigor pelo que eu reafirmo minha posição de não apenar os Prefeitos que receberam os Municípios em estado de inadimplemento e por isso estão sendo impedidos de governar. (...) com vistas a impedir a penalidade de gestor que não tenha dado causa à falha constatada, de modo a garantir o livre exercício da gestão pública e a



implantação das ações de governo destinadas à população, refutando a incidência de sanção institucional.” (Consulta nº 703228, Rel.: Conselheiro Moura e Castro, Sessão 28/9/2005.)

O autor também arrola algumas decisões judiciais que mostram que a inadimplência causada por irresponsabilidade de ex-gestores públicos não pode causar prejuízo à comunidade:

“Ação Cautelar - Liminar - Inscrição de Estado - Siafi - Inadimplência - Convênios e Repasses - Óbice - A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com base nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi -, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora: Ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator: Ministro Celso de Mello.” (STF - AC-MC 259 - AP - TP - Rel.: Min. Marco Aurélio - DJU 3/12/2004 - pág. 00012.)

“Administrativo e Processual Civil - Município - Celebração de Convênios - Prestação de Contas - Inadimplência - Ação Cautelar - Exclusão da Inscrição no Cadin e no Siafi - 1 - Exclusão determinada em sede de ação cautelar que se mantém, por isso que a vedação de transferência de recursos federais a Municipalidade que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade dano grave e de difícil reparação, a justificar a concessão de medida acautelatória dos interesses da população. 2 - Agravo desprovido.” (TRF 1ª R. - AG 200401000150335 - MA - 6ª T. - Rel.: Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - DJU 6/12/2004 - pág. 81.)

Quanto ao conteúdo dos pronunciamentos acima referidos, embora se orientem por premissas de inegável valor social, consubstanciam decisões tomadas à luz de situações concretas, cuja excepcionalidade impõe o afastamento de regras restritivas de direito em favor da aplicação de princípios como o da dignidade da pessoa humana. Isso não quer dizer que o comando normativo que determina inscrever no Siafi Municípios inadimplentes com o Estado seja, em tese, inconstitucional. As exceções às normas em vigor não lhes retiram a validade. Apenas mostram que normas existem para as situações normais, conforme asseverado por Carl Schmitt, um dos mais ilustres juristas da constituinte de Weimar.

Assim, quer-se registrar que não se pode, categoricamente e de modo apriorístico, afirmar que seja medida inconstitucional determinar a inclusão, no Siafi, dos Municípios que não estão cumprindo obrigações financeiras para com o Estado. No entanto, é plenamente sustentável, do ponto de vista jurídico, a opção política contrária, ou seja a vedação a que se proceda à inscrição municipal, estabelecendo-se hipóteses razoáveis que configuram situações de exceção, aquelas que as normas muitas vezes não conseguem alcançar de modo justo.

A propósito, a proibição estabelecida no projeto apresenta-se em termos bastante razoáveis, pois veda a inscrição no Siafi apenas se o administrador público, no exercício do mandato, não tiver dado causa à irregularidade ou se a responsabilidade tiver de ser imputada a ex-dirigente municipal, observado o disposto no art. 61, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 33, de 28/6/94.

Tal lei complementar, que cuida da organização do Tribunal de Contas do Estado, não deixa de conferir respaldo à orientação defendida no projeto, conforme demonstra o autor:

“Art. 61 - A liberação de recurso financeiro para a execução de contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres celebrados com Estado ou Município somente poderá ser efetivada se o executor da obrigação tiver prestado contas da aplicação da quota recebida anteriormente.

§ 1º - O Município ou entidade que esteja inadimplente na execução do instrumento e/ ou da prestação de contas, não poderá firmar outro contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres com o Estado, enquanto não regularizar o termo anterior firmado.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior caso seja comprovado:

I - que o atual administrador não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade;

II - que foram tomadas as providências para sanar as irregularidades, inclusive a propositura de ação judicial pertinente, se for o caso”.

Ao final de sua justificação, o autor demonstra que se deve considerar parte legítima para propor ação de prestação de contas quem tiver o direito de exigir-las ou a obrigação de prestá-las, de tal modo que, “se o Estado libera recursos próprios em favor de Município, este se encontra na obrigação de prestar contas, e, não o fazendo, deverá o Estado tomar as medidas cabíveis, até por meio de tomada de contas especial, para exigir o cumprimento dessa obrigação ou, não sendo atendido, para responsabilizar o agente público responsável pelas irregularidades”. Assim, “mais consentâneo com os modernos primados da administração pública é não realizar a inscrição, caso o inadimplemento decorra de ato de dirigente anterior, cabendo ao próprio Estado, a que se deve prestar contas, tomar as medidas administrativas ou judiciais que entender necessárias para promover a responsabilidade do gestor. Admitir em sentido contrário é punir duplamente os cidadãos, negando ou restringindo o acesso a bens ou serviços que lhes são essenciais”.

Lembre-se, por derradeiro, que iniciativa semelhante à que ora se examina já foi tomada nesta Casa, por meio do Projeto de Resolução nº 595/2007. É bom dizer que a dita proposta foi considerada antijurídica pela Comissão de Constituição e Justiça não em virtude do seu conteúdo, mas da forma adotada pelo autor para veiculá-la, conforme se infere do trecho abaixo transcrito:

“Como se vê, o autor da proposta em análise se insurge contra dispositivos de decreto que poderiam sim ser editados por ato normativo do Chefe do Executivo no uso do seu poder regulamentador, pois que encontram sustentação nos citados dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 1993. (...) Fica evidente a discordância do autor quanto ao conteúdo que as referidas normas encerram, mas, por outro lado, não há questionamento quanto à sua base de sustentação jurídica. O autor da matéria baseia sua argumentação na necessidade de impedir que o Poder Executivo proceda ao bloqueio dos Municípios no Siafi. Todavia, a sustação dos efeitos de ato do Executivo serve a propósito diverso - qual seja o de corrigir as exorbitâncias daquele Poder na edição de decretos -, e não a questionamento do conteúdo político dos atos que foram licitamente editados. Esta, como se observa, é uma questão de natureza política”.

Com efeito, em se tratando de questão de natureza política, considerando que a ordem jurídica dá guarida à pretensão do autor, que rigorosamente seguiu a forma constitucionalmente estabelecida, só resta concluir pela juridicidade da proposta. Apenas se propõe a



supressão do art. 2º, pois este estabelece comando para a Advocacia-Geral do Estado, em desrespeito às regras de iniciativa legislativa. Ademais, o citado artigo diz o óbvio, não trazendo novidade alguma ao conjunto de atribuições dos agentes de controle estaduais.

Finalmente, cabe-nos, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, manifestar nossa opinião sobre o Projeto de Lei nº 1.358/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, anexado à proposição. Trata-se de reprodução do projeto em estudo, apenas excluindo-se o art. 2º da proposta, tal como sugerido por esta Comissão quando de sua análise na precedente legislatura.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 773/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - André Quintão - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 786/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 267/2007, cria as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – Cipa – nas escolas de ensino médio da rede pública estadual.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir, nas escolas da rede estadual de ensino médio, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – Cipas. Conforme ressalta o autor da proposição, o seu objetivo é criar um instrumento que conscientize a comunidade escolar da importância dos conceitos de segurança e limpeza, de práticas necessárias para o combate de doenças como estresse e lesão por esforço repetitivo, bem como de técnicas de ergonomia, além de constituir um espaço para a adoção de medidas voltadas para o combate à violência, o estímulo à cidadania, alertando a comunidade escolar para os malefícios de práticas violentas e de outras práticas danosas comuns no ambiente escolar.

Tal iniciativa se espelha nas Cipas do direito do trabalho, que são comissões formadas por representantes do empregador e dos empregados com a atribuição de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho. São funções das Cipas nas empresas a realização de vistoria das condições de risco nos ambientes de trabalho; a adoção de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes; o fornecimento ao trabalhador de equipamento de proteção individual adequado à respectiva função; a formação, o treinamento e a manutenção de equipes especializadas para atendimento em situações de emergência, bem como a orientação e a divulgação, buscando conscientizar as pessoas sobre a importância de adotarem uma postura preventiva.

O projeto já foi analisado por essa Comissão em duas legislaturas, por meio do exame dos Projetos de Lei nºs 267/2007 e 397/2003. Em tais oportunidades já se ressaltou que iniciativas nesse sentido foram adotadas com êxito em outros Estados e Municípios da Federação.

No parecer exarado na análise do Projeto de Lei nº 267/2007, foi mencionado um trabalho publicado pelo Núcleo de Saúde Pública da Universidade Federal de Pernambuco, no qual se destacou que “o acidente é um evento não intencional e evitável, causador de lesões físicas e/ou emocionais no âmbito doméstico ou nos outros ambientes sociais, como o do trabalho, do trânsito, da escola, de esportes e o de lazer (...) Esse conjunto de eventos consta na Classificação Internacional de Doenças – CID (OMS, 1985, e OMS, 1995) – sob a denominação de causas externas. Conclui-se, no referido estudo, que, no ambiente escolar, frequentemente ocorrem acidentes que prejudicam o desempenho do aluno. Por outro lado, a escola contém um potencial humano – alunos, professores, pessoal de apoio – que pode atuar, após capacitação adequada, na prevenção e na prestação de primeiros socorros a vítimas de acidentes, tenham eles ocorrido ou não no âmbito da escola. Por fim, reconhece-se que ações como as previstas no projeto em exame, que visam a despertar a necessidade de que todos se tornem agentes multiplicadores dos conhecimentos e das atitudes que salvam vidas, ampliando a cidadania, dentro e fora da escola, inserem-se no ‘ideário da promoção da saúde, vinculado ao movimento difundido mundialmente de Cidades Saudáveis’. (Universidade Federal de Pernambuco: “Prevenção de Acidentes e Capacitação para Execução de Primeiros Socorros em Escolas Públicas”, p 4)”.

No que toca à constitucionalidade da matéria, ratificamos o entendimento já exarado por esta Comissão em outras oportunidades, segundo o qual “projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode criar órgão nem tampouco detalhar atribuições e competências específicas a serem desempenhadas pelas escolas públicas, que são entes vinculados ao Poder Executivo, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos Poderes”. Todavia, cabe ao Legislativo a edição de uma norma que determine que as escolas adotarão medidas de prevenção de acidente no âmbito das escolas públicas. Entendemos que o projeto de lei em exame pode ser aprimorado por meio da apresentação de um substitutivo que retire suas impropriedades jurídicas e trate de instituir uma política



pública a ser adotada pelas escolas da rede estadual de ensino médio com o intuito de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da prevenção de acidentes e violência. Dessa forma, o Estado estaria fazendo uso de sua competência concorrente para legislar sobre ensino e proteção à saúde, prevista no art. 24 da Constituição da República, de forma genérica e abstrata, estabelecendo uma norma programática a ser observada pelas escolas de ensino médio.

Destaque-se que a criação das Cipas nas escolas públicas não irá gerar despesa para o Estado.

Verificamos, ainda, a necessidade de retirar do projeto o dispositivo que autoriza o Executivo a firmar convênios para a consecução dos objetivos consignados na proposição por ser esta uma ação própria daquele Poder, a qual prescinde de autorização legislativa. Da mesma forma, julgamos desnecessária a previsão, constante do art. 5º do projeto, de que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Propomos, ainda, alterações que visam a adequar o projeto à técnica legislativa. Por esses motivos apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 786/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a prevenção de acidentes e violência nas escolas da rede estadual de ensino médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas públicas estaduais de ensino médio adotarão em suas dependências políticas de prevenção de acidente e de violência que envolvam alunos, professores e servidores da escola, com o objetivo de:

I - identificar as áreas que apresentem risco de acidentes nas escolas;

II - levantar as causas das doenças decorrentes do trabalho desenvolvido nas escolas;

III - identificar as causas da violência no âmbito escolar;

IV - sugerir e implementar medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os problemas detectados;

V - orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas existentes e sobre a importância da adoção de medidas preventivas.

Parágrafo único – Para os fins previstos no “caput”, as escolas poderão criar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – Cipas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Cássio Soares - Luiz Henrique - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 823/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Agora, vem a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 823/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta imóvel com área de 2.116,53m² situado no lugar denominado Córrego Santa Angélica, Fazenda Cremasco, naquele Município.

No atendimento do interesse público, a proposição estabelece que o referido bem seja utilizado para o funcionamento de uma escola municipal. Ainda com o propósito de assegurar a defesa do interesse coletivo, está prevista a reversão do imóvel ao patrimônio do doador, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação, ficando a autorização sem efeito, se o Município de Itueta não registrar o imóvel em igual prazo.

Para a transferência de domínio de bens públicos, a exigência de autorização legislativa decorre do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo prevê que a movimentação do ativo permanente do Estado somente se fará com a autorização explícita deste Poder.

Cabe ressaltar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar os termos da proposição à técnica legislativa.

Após a análise do projeto em tela, consideramos que ele atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 823/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.



Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Antônio Júlio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 865/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.065/2007, dispõe sobre diretrizes para a elaboração da Política Estadual de Segurança Pública e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposta em epígrafe, conforme anuncia sua ementa, pretende fixar diretrizes para a elaboração da política estadual de segurança pública.

É importante ressaltar que a proposição tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e apresentou substitutivo. Vale conferir o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

Do ponto de vista jurídico e formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se insere no âmbito da competência legislativa estadual, à vista, especialmente, do disposto no art. 144 da Constituição da República, que confere aos Estados membros atribuição para o exercício do policiamento preventivo e repressivo. Ademais, a proposta, em regra, não contém vício de iniciativa, como se pode inferir da leitura do art. 66 da Constituição Estadual. Nesse aspecto, apenas algum ajuste deve ser feito, conforme adiante será demonstrado.

Quanto ao conteúdo, a ideia é merecedora de aplauso, tendo em vista que pretende colaborar para a resolução de um dos problemas que mais gera aflição na população mineira.

Passemos, então, ao exame pormenorizado do projeto.

De acordo com o art. 1º da proposta em exame, a política estadual de segurança pública tem por fim “consolidar a qualidade de vida dos cidadãos” por meio da segurança pública. Tal nota explicativa pode ser suprimida, pois que atos normativos, tão somente, expedem comandos.

Ainda o art. 1º informa que a política em estudo pressupõe a realização de parceria entre o poder público e a iniciativa privada, no combate à violência. Esse comando deve ser mais bem integrado ao conjunto dos dispositivos do projeto. Ademais, explicitamos que as parcerias podem ocorrer também entre o Estado e o Município, medida que tende a tornar as ações de combate à violência e à criminalidade mais ajustadas às singularidades das diversas localidades mineiras.

O art. 2º, por razões ligadas à técnica legislativa, também merece reestruturação no corpo da proposta. Nele, revelam-se as demais diretrizes da política estadual de segurança pública, como já referido.

A primeira delas diz que deverá haver a inscrição das pessoas jurídicas como contribuintes estaduais em projetos relacionados com a segurança pública. A segunda prega a ampla divulgação dos projetos técnicos que puderem ser implantados em parceria com a iniciativa privada, a fim de que os interessados possam deles participar.

A terceira diretriz, segundo a qual deverá ocorrer compensação tributária em razão de investimentos realizados na área de segurança pública, pede reparo. É importante deixar claro que medidas compensatórias, além de dependerem de lei específica, devem ser autorizadas pelo Poder Executivo, a fim de que se faça a devida análise das repercussões financeiras da medida.

O inciso IV do art. 2º, por sua vez, dispõe sobre a previsão de ressarcimento das obrigações do Estado nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A regra ficou um tanto obscura. Ademais, não há necessidade de mencionar a aplicabilidade de leis já aplicáveis. O dispositivo também carece de mudança.

O inciso V do mesmo artigo trata da participação de representante do Poder Legislativo em todas as fases de elaboração de programas de parceria no combate à violência. Estamos acrescentando a sociedade civil organizada, mas deixando para o regulamento a definição da forma de participação.

Também é importante acrescentar ao projeto regra que impõe sejam constituídos grupos de trabalho para a elaboração dos atos normativos referentes aos programas da política estadual de segurança pública. A intenção é garantir mais eficácia à lei, com o cuidado de não estabelecer normas que venham a interferir na organização do Poder Executivo.

A regra do art. 3º, a qual prescreve atribuições para a Secretaria de Estado de Defesa Social, contém vício de iniciativa e, por isso, deve ser suprimida.

Suprimimos o art. 4º, segundo o qual a compensação tributária para contribuintes interessados nas parcerias de combate à violência não implica prejuízo do repasse da cota-parte devida aos Municípios. Os repasses constitucionais já estão assegurados, independentemente da norma em questão. Além disso, destacamos como primeira diretriz da política em estudo a colaboração entre Estado, Municípios e iniciativa privada.

A cláusula de regulamentação do art. 5º, conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência nacionais, ofende o princípio da separação dos Poderes, devendo, igualmente, ser suprimida.

Finalmente, acatando sugestão do Deputado Rômulo Veneroso, inserimos acréscimo que trata da criação dos Núcleos de Gerenciamento de Segurança Pública, que terão por objetivo auxiliar na implementação de políticas públicas voltadas para o combate à violência e à criminalidade em Municípios que apresentem problemas semelhantes.



Conclusão

Com fundamento nas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 865/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a elaboração da política estadual de segurança pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de segurança pública, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – parceria entre o Estado, a iniciativa privada e os Municípios, por meio da celebração de convênios e instrumentos congêneres;
- II – ampla divulgação dos projetos que puderem ser implantados em parceria com a iniciativa privada, a fim de que os interessados possam deles participar;
- III – participação de representantes do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada em todas as fases de elaboração dos programas da política estadual de segurança pública.

Art. 2º – Serão constituídos grupos de trabalho para contribuir na elaboração de anteprojetos de atos normativos referentes aos programas da política estadual de segurança pública e para acompanhar sua implementação.

§ 1º – Os anteprojetos a que se refere o “caput” deste artigo incluirão propostas relativas:

- I – à compensação tributária em razão de investimentos realizados na área de segurança pública, desde que autorizados pelo poder público;
- II – à instituição de categoria própria de contribuinte estadual para a pessoa jurídica que colabora em projetos relacionados com a segurança pública;
- III – à criação de Núcleos de Gerenciamento de Segurança Pública em Municípios que apresentem características semelhantes de violência e criminalidade, com o objetivo de estudar e propor políticas públicas em matéria de segurança pública.

§ 2º – Fica garantida a participação de representante do Poder Legislativo nos grupos de trabalho de que trata o “caput”, com a função de apresentar e discutir sugestões referentes aos programas da política estadual de segurança pública e de fiscalizar sua execução, observadas as normas constitucionais e legais em vigor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Delvito Alves, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 879/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Almir Paraca, visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 879/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel com área de 2.000m², situado na Rua Benjamim Constant, no Bairro Morro Chic, nesse Município, para o funcionamento de atividades educacionais.

Cabe destacar que o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 879/2011, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 996/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.335/2010, dispõe sobre a obrigatoriedade de adequação de guichês a fim de viabilizar o atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais que dependam de cadeira de rodas para sua locomoção.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende criar mecanismos que possam proporcionar mais facilidade e comodidade aos portadores de necessidades especiais, quando pessoalmente atendidos em estabelecimentos públicos e privados do Estado, tais como agências bancárias, repartições, terminais rodoviários, aeroportos, entre outros. Para tanto, obriga os mencionados agentes do mercado a utilizar balcões devidamente adaptados, de modo a proporcionar a essas pessoas melhores condições de atendimento, em termos de conforto, segurança e acessibilidade.

Conforme enfatizado pelo autor na justificação do projeto, a Constituição da República assegura a todos o direito de igualdade bem como a proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais.

É oportuno ressaltar que a proposição tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Naquela ocasião, a Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria e apresentou emenda.

Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo parte da argumentação jurídica anteriormente apresentada:

“A matéria encontra-se na órbita da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, o que pode ser constatado pelo disposto no art. 24, inciso XIV, da Constituição da República.

Não é demais lembrar que a Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, prevê a obrigação do poder público de assegurar a essas pessoas as condições mínimas para que possam exercer os seus direitos básicos, inclusive aqueles que proporcionem o seu bem-estar pessoal, conforme ocorre no caso em análise.

Vê-se, pelo disposto no art. 2º, inciso V, alínea “a”, da referida lei, quando versa sobre as medidas a serem implementadas para a consecução dos objetivos almejados na área das edificações, um direcionamento certo quanto à necessidade da execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e das vias públicas, exatamente conforme proposto no projeto em análise.

A Lei nº 10.098, de 19/12/2000, por sua vez, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tratando, inclusive, de questões relativas ao chamado mobiliário urbano. A norma deixou de estabelecer, entretanto, qualquer exigência relativa à adequação dos guichês de atendimento dos órgãos e entidades mencionadas no art. 1º do projeto.

A Assembleia Legislativa, a propósito, tem aprovado inúmeras propostas com o objetivo de proporcionar mais integração social aos deficientes, dentro da prerrogativa que lhes é assegurada pela Carta Federal e pela Constituição do Estado.

Não é demais lembrar a existência da Lei nº 5.187, editada em 14/1/2008, no Estado do Rio de Janeiro, a qual versa sobre a matéria, e da Resolução nº 2.878, de 2001, do Banco Central do Brasil, que, no exercício do seu poder regulamentar, obriga as instituições financeiras a adotar medidas que objetivem assegurar a facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida aos guichês de caixa e aos terminais de autoatendimento bem como a facilidade de circulação para essas pessoas nas dependências desses estabelecimentos.

Nada mais oportuno, portanto, que tal prerrogativa se estenda aos demais estabelecimentos previstos pela proposição, o que, sem dúvida, haverá de ser considerada uma ação afirmativa do Estado, em proveito dos cidadãos que dependem de condições mais específicas para o pleno exercício dos direitos e das garantias fundamentais asseguradas a todos os brasileiros.

Constata-se, também, não haver nenhum impeditivo a que se instaure, no caso, o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entendemos, finalmente, pela necessidade de suprimir o parágrafo único do art. 1º do projeto, que estabelece a altura do balcão de atendimento aos portadores de necessidades especiais, por tratar-se de norma de natureza eminentemente técnica.

Acreditamos que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – se mostra melhor qualificada para a adoção dos normativos relativos à adequação das construções e mobiliários que melhor atendam às necessidades das pessoas deficientes. Estaremos, deste modo, evitando riscos de estabelecer padrões inadequados e editar normas incompatíveis entre si, que em nada contribuem para a efetiva proteção dos interesses das pessoas contempladas pelos comandos constantes da proposta”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 996/2011, com a Emenda nº 1, a seguir redigida:

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - André Quintão - Rosângela Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.066/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.839/2008, “institui o Estatuto de Museus e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do citado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre assinalar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alteração constitucional ulterior que propiciasse uma nova interpretação da matéria, passamos a transcrever a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A proposição em comento tem o propósito de instituir o Estatuto de Museus e dar outras providências. Para tanto, propõe uma definição genérica de museus, a qual abrange ‘as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento’.

Em seguida, o projeto enumera os princípios fundamentais dos museus, entre os quais destacamos a valorização da dignidade humana, a promoção da cidadania e a valorização e a preservação do patrimônio cultural e ambiental. Além disso, faculta a qualquer entidade a criação de museu, independentemente do regime jurídico, e determina que a sua criação, fusão e extinção devem ser realizadas por meio de documento público. O projeto estabelece, ainda, que a elaboração de planos, programas e projetos museológicos que visem à criação, fusão ou manutenção de museus deve estar em sintonia com a Lei nº 7.287, de 1984, a qual dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.

No que concerne à caracterização dos museus públicos, a proposição enquadra nesse gênero as instituições museológicas vinculadas ao poder público e localizadas no território mineiro, a par de estabelecer o dever do Estado de instituir um plano anual que garanta o funcionamento dos museus públicos e o cumprimento de suas finalidades. Esses museus serão regidos por ato normativo específico, poderão celebrar convênios para a sua gestão e terão em seus quadros servidores qualificados e em número suficiente para o atendimento de seus objetivos.

O projeto dá ênfase à preservação e conservação dos bens culturais integrantes do acervo e prescreve que os museus deverão dispor de condições necessárias para garantir a segurança dos usuários, dos servidores e de suas instalações. Ademais, faculta aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, em caráter excepcional, de pessoas, mediante ato devidamente fundamentado. Determina também a obrigatoriedade de implementação de um programa de segurança, por parte de cada museu, a fim de prevenir e neutralizar perigos, o qual tem natureza confidencial.

A proposição estabelece, de forma explícita, que o estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes dos museus públicos, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis, bem como as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e educação. Ademais, determina que os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares atinentes às funções museológicas e à sua vocação.

No tocante ao acervo dos museus, o projeto prescreve a obrigatoriedade de manutenção de documentos atualizados sobre os bens culturais, por meio de registros e inventários. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse estadual e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, a fim de evitar destruição, perda ou deterioração. Se se tratar de museus vinculados ao Estado, este dará publicidade, no diário oficial do Estado, dos termos dos descartes a serem efetuados pela instituição. O projeto define inventário estadual como ‘a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção’.

A proposição trata, ainda, do Plano Museológico, entendido como ‘ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade’. Esse plano define a missão básica dos museus e sua função específica junto à sociedade, devendo ser elaborado, preferencialmente, com a participação dos servidores dos museus, de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levando em conta suas habilidades e especificidades.

O projeto contém disposições atinentes às Associações de Amigos de Museus, que abrangem as entidades de direito privado, sem fins econômicos, constituídas na forma da legislação civil e que atendam aos requisitos da lei. Tais entidades, no exercício de suas atribuições, submeterão à aprovação prévia da instituição a que se vinculem os planos, projetos e ações. Além disso, institui o Sistema Mineiro de Museus, entendido como ‘uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, mediação, qualificação e cooperação entre os museus’. Tal sistema tem por finalidade promover a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante



aprimoramento da utilização de recursos materiais e culturais; a valorização, o registro e a disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico; e a qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação, a par de outros objetivos previstos no projeto.

Quanto aos objetivos específicos do mencionado sistema, a proposição em exame enumera vários, entre os quais destacamos os seguintes: promover a articulação entre as instituições museológicas, observada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica; estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades; estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico; e contribuir para a implementação, manutenção e atualização do Cadastro Mineiro de Museus.

O sistema de que se cogita pode abarcar os museus públicos e privados, as instituições educacionais relacionadas à área de museologia e as entidades afins, em conformidade com a legislação específica. Cabe ressaltar que os museus que integram o sistema terão prioridade quanto aos benefícios instituídos por políticas públicas voltadas para essa seara.

Finalmente, a proposição trata das penalidades administrativas impostas às pessoas cujo comportamento acarretarem degradação, inutilização ou destruição de bens culturais, sujeitando os infratores às seguintes sanções: multa, que varia de 10 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – a 1000 Ufemgs; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Estado, pelo prazo de 5 anos; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de 5 anos; proibição de celebração de contrato com o poder público, por igual período; e suspensão parcial de suas atividades.

Uma vez enunciados os principais pontos do projeto, a primeira observação a fazer é que se trata de reprodução quase literal do Projeto de Lei nº 115/2008, da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o qual está em tramitação no Congresso Nacional.

Não há dúvida de que o tema de que trata a proposição enquadra-se no gênero da cultura, pois os museus contêm um conjunto de obras de arte, objetos ou documentos, que são bens culturais dignos de preservação por seu relevante interesse social. A proteção desse acervo de bens pode ocorrer de várias formas, seja por meio de inventários, seja por meio de registros, seja mediante vigilância, tombamento ou desapropriação.

O art. 23 da Constituição da República enumera as matérias de competência comum de todos os entes da Federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), entre as quais se destaca a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. O inciso IV do mencionado art. 23 prevê a competência dessas entidades político-administrativas para 'impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural'. O inciso V, por sua vez, cuida dos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

A competência comum, também chamada de competência horizontal, significa que todos os entes federados gozam da prerrogativa legal para atuar nos assuntos elencados pelo referido dispositivo em igualdade de condições. Assim, a competência da União para proteger e preservar os bens culturais não exclui a competência dos Estados e dos Municípios para tomar as providências cabíveis no âmbito dos seus respectivos territórios. Essa competência abrange tanto a prerrogativa de legislar sobre a matéria quanto a de praticar as ações concretas que visem à proteção e à preservação dos bens culturais. Portanto, cada ente político pode tomar as medidas que lhe pareçam mais vantajosas para alcançar o fim público previsto no ordenamento constitucional, a saber, a proteção das obras de arte e a garantia de acesso ao acervo cultural. Nessa linha de raciocínio, a edição de normas jurídicas sobre museus encarta-se nitidamente na competência dos Estados Federados.

O art. 24, VII, da mencionada Constituição também inseriu o tema no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, também conhecida como competência vertical. Aqui, a ênfase é dada à prerrogativa de editar normas jurídicas sobre a proteção do patrimônio cultural. No campo da legislação concorrente, cabe à União – e apenas a ela – a elaboração das normas gerais vinculantes para os demais entes da Federação. A rigor, são normas principiológicas que estabelecem diretrizes e parâmetros a serem respeitados pelos Estados e o Distrito Federal, aos quais compete a edição de regras específicas.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o assunto regulado no projeto não está constitucionalmente reservado a qualquer órgão ou autoridade. Além disso, a proposição não contém regras de organização administrativa do Executivo, embora a maioria dos museus públicos estejam vinculados a esse Poder. Trata-se, na verdade, do estabelecimento de regras gerais e impessoais que deverão nortear as ações desenvolvidas no âmbito dessas instituições de natureza cultural, o que é próprio do Parlamento, que tem na função normativa sua atividade típica.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Maior dedicou a Seção II do Capítulo III à cultura, e o 'caput' do art. 215 determina o dever do poder público de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e de acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Ademais, o § 1º do art. 216 da citada Carta prevê a participação da comunidade na proteção do patrimônio cultural, o que é tratado na proposição em comento.

Por outro lado, é oportuno assinalar que o simples fato de a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, dedicar uma seção aos museus (arts. 47 a 58) não impede o legislador de editar norma autônoma dispondo sobre o Estatuto dos Museus. Aliás, não há contraste entre as disposições do projeto e as diretrizes fixadas pela citada lei, uma vez que o objetivo central de ambos é a proteção do patrimônio cultural. A par de outras disposições, aquele diploma prevê as seguintes atribuições da Secretaria de Estado da Cultura: ações de incentivo à preservação dos bens culturais móveis das comunidades e manutenção e expansão das unidades museológicas locais; orientação para a restauração de bem cultural móvel integrante de acervo de instituição pública estadual; elaboração de parecer prévio para a alienação, reforma ou destruição de bem móvel ou imóvel, de propriedade do Estado, que apresente valor cultural; e manutenção de cadastro centralizado de bens móveis, de propriedade pública ou particular, de relevante valor cultural para o Estado.



Não obstante a competência do Estado para a disciplina da matéria, o projeto contém alguns equívocos e imprecisões técnicas passíveis de retificação.

O art. 6º da proposição, que reproduz o disposto no art. 7º do citado Projeto de Lei nº 115/2008, tem o propósito de assegurar a qualquer entidade a liberdade para a instituição de museus. Entretanto, a redação do dispositivo não nos parece a mais adequada, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1, que visa ao aprimoramento do texto, sem, todavia, contrariar o espírito da disposição.

O art. 9º do projeto também contém uma imprecisão técnica, pois determina que a denominação de museu distrital só poderá ser realizada por museu autorizado pelo Estado a utilizá-la. Ora, o termo “distrital” previsto no dispositivo não se justifica, uma vez que não se trata de museu a ser instituído por distritos de Municípios. No caso, parece-nos que houve reprodução equivocada do art. 11 da proposição que tramita no Congresso Nacional, o qual se refere a museus criados no âmbito do Distrito Federal. Para corrigir esse vício jurídico, apresentamos a Emenda nº 2, que tem o escopo de suprimir do dispositivo a expressão ‘ou distrital’.

Por outro lado, os § 2º, 3º e 4º do art. 39 do projeto, os quais cuidam do inventário estadual dos bens dos museus, contém defeitos de natureza constitucional. O § 2º prevê, explicitamente, que o inventário estadual dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real. A nosso ver, tal comando, além de desnecessário, invade a esfera de competência da União, por ter implicações no campo do direito civil. Apenas a União poderia decidir, por meio de ato legislativo, se tal inventário teria ou não repercussão na órbita civil. Assim, o preceito deve ser extirpado do texto.

O § 3º prescreve que esse inventário será coordenado pela Secretaria de Estado da Cultura, fato que configura atribuição de competência a órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado. Comando dessa natureza só pode ser emanado do Chefe do Poder Executivo, e não por meio de iniciativa de membro desta Casa Legislativa, razão pela qual o dispositivo deve ser excluído do projeto.

O § 4º do citado art. 39, de forma equivocada, trata da integridade do inventário nacional, quando, na verdade, deveria cogitar de inventário estadual, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 3, que tem o escopo de dar nova redação ao art. 39.

O art. 44 do projeto enumera os itens que poderão constar no Plano Museológico, o que expressa apenas uma faculdade assegurada aos museus para introduzir os temas previstos no citado preceito. O inciso IV desse artigo detalha os programas passíveis de serem contemplados no Plano, entre os quais se destacam os programas institucional, de gestão de pessoas, de acervos, de pesquisa e de segurança. Entendemos que, por se tratar de dispositivo desprovido de força vinculante, não há necessidade desse excesso de detalhamento, ficando a cargo de cada museu, mediante ato normativo específico, decidir sobre o conteúdo desse documento. Por essa razão, propomos a supressão do inciso IV do art. 44, por meio da Emenda nº 4.

O art. 55 da proposição enumera 12 objetivos específicos do Sistema Mineiro de Museus, os quais estão genericamente previstos no art. 54, que prevê a finalidade desse Sistema, não havendo razão para tal pormenorização. Esta deve ficar a cargo de regulamento do Executivo ou de decisão interna do próprio museu. Nesse ponto, assinale-se que esses objetivos estão expressamente previstos no art. 2º do Decreto nº 45.236, de 2009, que institui o Sistema Estadual de Museus de Minas Gerais e dá outras providências. Assim, propomos a supressão do art. 55, por meio da Emenda nº 5.

Igualmente, o art. 59 da proposição, que cuida do Sistema Mineiro de Museus, contém disposições que extrapolam o campo de competência do Estado, por tratar de direito de preferência em caso de venda judicial de bens culturais. No intuito de suprimir o dispositivo, apresentamos a Emenda nº 6.

O inciso I do art. 62 do projeto, que estabelece pena pecuniária a quem degrada, inutiliza ou destrói bens dos museus, veda a cobrança da multa pelo Estado se ela já tiver sido aplicada pelo Município. Parece-nos que o objetivo por excelência da norma é não penalizar a pessoa que já pagou a multa a outra entidade federada pelo comportamento lesivo aos bens culturais, e não apenas ao Município. A título de exemplificação, se a União aplicou a penalidade de multa a determinado indivíduo em face de sua conduta irregular, esse fato exclui a cobrança dessa multa por parte do Estado. Para corrigir esse equívoco, apresentamos a Emenda nº 7, que tem o propósito de inserir no texto do dispositivo a União e o Distrito Federal.”

Finalmente, cumpre salientar que, em virtude da edição do Decreto nº 45.236, de 2009, que instituiu o Sistema Estadual de Museus, e tendo em vista a necessidade de uniformização das expressões constantes no ordenamento jurídico estadual, afigura-se-nos razoável substituir a expressão “Sistema Mineiro de Museus” por “Sistema Estadual de Museus” para conferir mais clareza às disposições normativas aplicáveis à espécie. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 8.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.066/2011 com as Emendas nºs 1 a 8, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º – É facultada a qualquer entidade a instituição de museus, independentemente do regime jurídico, observado o disposto nesta lei.”.

EMENDA Nº 2

Suprima-se do art. 9º a expressão “ou distrital”.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:



“Art. 39 – A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário estadual, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º – Entende-se por inventário estadual a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º – Para efeito da integridade do inventário estadual, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.”.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o inciso IV do art. 44.

EMENDA Nº 5

Suprima-se o art. 55.

EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 59.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao inciso I do art. 62 a seguinte redação:

“Art. 62 – (...)

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 Ufemgs (dez Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, no máximo, a 1.000 (mil) Ufemgs, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada sua cobrança pelo Estado se já tiver sido aplicada pelo Município, União ou Distrito Federal;”.

EMENDA Nº 8

No projeto, substitua-se a expressão “Sistema Mineiro de Museus” por “Sistema Estadual de Museus”.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique - Delvito Alves.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 10/5/2011, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva notificando o falecimento do Sr. Glycon Terra Pinto, ocorrido em 8/5/2011, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/5/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Aleksander Oliveira de Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Camillo Philinto Prates do cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando Mônica dos Anjos Brito do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;

exonerando Renan Caixeta Carneiro do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

nomeando Aleksander Oliveira de Souza para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Camillo Philinto Prates para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;

nomeando Renan Caixeta Carneiro para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Tercio Antonio Lafeta Vasconcelos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

**TERMO DE ADITAMENTO**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Construtora Lance Ltda. Objeto: reforma em sanitários, copas e nas redes hidrossanitária e pluvial do Palácio da Inconfidência. Objeto deste aditamento: retificação de prorrogação do contrato. Vigência de: 9/1/2011 a 8/4/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte – Assprom. Objeto: prestação de serviços de trabalhadores-mirins. Objeto deste aditamento: aplicação da cláusula de reajuste de preço. Vigência: a partir de 1º/1/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: prestação de serviço de conservação e limpeza. Objeto deste aditamento: prorrogação em caráter excepcional. Vigência: 60 dias a partir de 26/4/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Centro de Documentação de Radiografia Odontológica – Crodort Ltda.-ME. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto deste aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Muzambinho. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Vigência: 10 anos, a contar de 21/3/2011. Dotação orçamentária: 02.09.24.722.2401.2146.3390.39.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Simão Radiografias Dentárias Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes, na especialidade Raio X. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Klinê Odontológica Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Dr. Luiz Marinho Núcleo de Cirurgia Oral e Maxilofacial Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Cota Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Vaz de Melo Odontologia Sociedade Simples Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da



credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Ouro Preto – Radiografias Odontológicas Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes, na especialidade Raio X. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 26/3/2011, na pág. 62, col. 4, onde se lê:

“nomeando Renata Dutra Gomes da Cruz”, leia-se:

“nomeando Renata Dutra Gomes da Cruz Rocha”.

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/4/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 15/4/2011, na pág. 114, col. 3, sob o título “REQUERIMENTOS”, no Requerimento nº 424/2011, onde se lê:

“pelo falecimento do Desembargador aposentado Dorival Guimarães Pereira”, leia-se:

“pelo falecimento da Sra. Maria das Graças dos Anjos Guimarães Pereira”.